RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5039492-53.2022.8.21.0010

DEVEDORAS: ZAHRE PARTICIPACOES S/A, CENSI FISA PARTICIPACOES S/A, CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.

PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 01/03/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
01	CLASSE I	ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 47.954,19	Fisa Incorporadora Ltda.	10 a 14
02	CLASSE III	ALEXANDRE RECH	R$ 651.919,04	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 542.027,99	Fisa Incorporadora Ltda.	15 a 19
02.1	CLASSE I	FABIANO BARON BOLZZONI	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 152.879,68	Fisa Incorporadora Ltda.	15 a 19
03	CLASSE IV	ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	R$ 146,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R$ 883,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	20 a 22
04	CLASSE III	ANDRESA FORTI	R$ 1.062.240,81	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.166.223,74	Fisa Incorporadora Ltda.	23 a 29
04.1	CLASSE I	FABIANA TENTARDINI	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 113.937,78	Fisa Incorporadora Ltda.	23 a 29

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
05	-	ANGELO GRILLO NETO	R$ 219.589,30	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	-	30 a 33
06	CLASSE II	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 10.390.595,68	Fisa Incorporadora Ltda.	34 a 68
06.1	CLASSE II	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 8.669.564,91	Acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 10.390.595,68	Zahre Participações Ltda.	34 a 68
06.2	CLASSE III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 8.669.564,91	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.554.376,69	Fisa Incorporadora Ltda.	34 a 68
07	CLASSE I	BIGLIA ADVOCACIA	R$ 108.848,21	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R$ 84.500,00	Fisa Incorporadora Ltda.	69 a 72
08	CLASSE III	BRITASINOS CONCRETOS LTDA.	R$ 102.974,43	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 103.968,58	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	73 a 76
09	-	CAPITAL ENGENHARIA LTDA.	R$ 527.568,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	77 a 79
10	-	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES	R$ 500,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	80 a 82
11	CLASSE IV	CONTENT COMERCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.	R$ 3.127,26	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 4.542,40	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	83 a 87
12	CLASSE I	DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	R$ 61.250,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 60.711,87	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	88 a 90

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
13	CLASSE III	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO	R$ 520.524,88	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 615.191,41	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	91 a 97
13.1	CLASSE III	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO	R$ 520.524,88	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 512.659,50	Fisa Incorporadora Ltda.	91 a 97
14	CLASSE III	ELEVADORES OTIS LTDA.	R$ 530.844,62	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 555.731,54	Fisa Incorporadora Ltda.	98 a 103
14.1	CLASSE I	SILVEIRO ADVOGADOS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 193.802,59	Fisa Incorporadora Ltda.	98 a 103
15	-	ENSEG END DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	R$ 202,95	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Fisa Incorporadora Ltda.	104 e 105
16	-	ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL	R$ 37.513,36	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Fisa Incorporadora Ltda.	106 a 109
17	CLASSE I	FAUSTO PINHEIRO DOS SANTOS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 251.054,52	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	110 a 122
17.1	CLASSE I	FAUSTO PINHEIRO DOS SANTOS	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 211.322,22	Fisa Incorporadora Ltda.	110 a 122
18	CLASSE III	FULVIO ABEL	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 341.900,44	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	123 a 130
18.1	CLASSE III	FULVIO ABEL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 290.629,61	Fisa Incorporadora Ltda.	123 a 130

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
18.2	CLASSE III	MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 341.900,44	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	123 a 130
18.3	CLASSE III	MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 290.629,61	Fisa Incorporadora Ltda.	123 a 130
19	CLASSE III	GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	R$ 188.420,00	-	Minorar a importância de crédito	R$ 118.594,61	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	131 a 135
20	CLASSE III	GESNER GERALDO GLADZIK	R$ 258.488,18	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 146.328,17	Fisa Incorporadora Ltda.	136 a 143
20.1	CLASSE III	GESNER GERALDO GLADZIK	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 146.328,17	Zahre Participações S.A.	136 a 143
20.2	CLASSE III	VERA LUCIA VIAN	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 146.328,17	Fisa Incorporadora Ltda.	136 a 143
20.3	CLASSE III	VERA LUCIA VIAN	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 146.328,17	Zahre Participações S.A.	136 a 143
20.4	CLASSE I	MARTA HELENA VICENTE GOULART	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 56.483,72	Fisa Incorporadora Ltda.	136 a 143
20.5	CLASSE I	MARTA HELENA VICENTE GOULART	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 56.483,72	Zahre Participações S.A.	136 a 143
21	CLASSE III	GUSTAVO VALLANDRO LOPES	R$ 26.363,26	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 23.988,69	Fisa Incorporadora Ltda.	144 a 149

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
21.1	CLASSE I	MARIA IARA CABRAL GUEDES	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 2.398,87	Fisa Incorporadora Ltda.	144 a 149
22	CLASSE IV	INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA	R$ 9.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 10.800,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	150 a 153
23	CLASSE III	IVANOR JOSE GASPARIN	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 6.777,16	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	154 a 159
23.1	CLASSE III	GUILHERME ARNDT GASPARIN	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 6.777,16	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	154 a 159
23.2	CLASSE III	MARINA ARNDT GASPARIN	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 6.777,16	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	154 a 159
24	CLASSE III	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO	R$ 490.634,23	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 290.003,13	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	160 a 167
24.1	CLASSE III	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO	R$ 490.634,23	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 241.669,27	Fisa Incorporadora Ltda.	160 a 167
24.2	CLASSE III	VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 290.003,13	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	160 a 167
24.3	CLASSE III	VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 241.669,27	Fisa Incorporadora Ltda.	160 a 167
25	CLASSE I	KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO	R$ 90.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 108.000,0	Fisa Incorporadora Ltda.	168 a 171

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
25.1	CLASSE I	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 8.000,00	Fisa Incorporadora Ltda.	168 a 171
26	CLASSE IV	MAGELB BOBINAGEM E MANUTENCAO LTDA	R$ 611,73	Não acolhida	Reclassificar o crédito	R$ 611,73	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	172 a 174
27	CLASSE III	MAGNANI E CIA LTDA.	R$ 40.463,33	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 67.161,79	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	175 a 177
28	CLASSE I	MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 300.000,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	178 a 181
28.1	CLASSE I	MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 300.000,00	Censi Fisa Participações Ltda.	178 a 181
28.2	CLASSE I	NATALIA REGININI E SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 45.000,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	178 a 181
28.3	CLASSE I	NATALIA REGININI E SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 45.000,00	Censi Fisa Participações Ltda.	178 a 181
29	CLASSE III	MATHEUS FRANCISCO MONTANARI	R$ 93.992,44	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 137.319,12	Fisa Incorporadora Ltda.	182 a 185
29.1	-	SAYMON ROCHA BRANCHIERI	R$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	-	182 a 185
29.2	-	MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI	R$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	-	182 a 185
30	-	MAURO LUIZ BUSIN	R$ 10.000.000,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	-	186 a 207

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
31	-	MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	R$ 67,96	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	-	208 e 209
32	CLASSE IV	NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	R$ 289.134,38	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 339.277,01	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	210 a 214
32.1	CLASSE I	CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 33.927,70	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	210 a 214
33	CLASSE III	PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R$ 789.489,84	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 953.453,45	Fisa Incorporadora Ltda.	215 a 222
34	CLASSE III	PAULO BRAMBATTI	R$ 107.115,63	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 15.100,04	Fisa Incorporadora Ltda.	223 a 225
34.1	CLASSE III	SUCESSÃO DE JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 15.100,04	Fisa Incorporadora Ltda.	223 a 225
35	CLASSE I	RAFAEL VICENTE BELLEI	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 250.000,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	226 a 229
35.1	CLASSE I	RAFAEL VICENTE BELLEI	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 250.000,00	Censi Fisa Participações Ltda.	226 a 229
35.2	CLASSE I	NATALIA REGININI E SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 37.500,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	226 a 229
35.3	CLASSE I	NATALIA REGININI E SILVA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 37.500,00	Censi Fisa Participações Ltda.	226 a 229

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	DEVEDORA	FLS.
36	CLASSE III	ROBERA SCAPINI ESCOBAR	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 127.747,85	Censi Fisa Participações Ltda.	230 a 236
36.1	CLASSE I	ESTEVEZ ADVOGADOS	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 12.774,79	Censi Fisa Participações Ltda.	230 a 236
37	CLASSE I	RUANA BRANCO	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 2.180,29	Fisa Incorporadora Ltda.	237 a 239
38	CLASSE III	SALOMAO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R$ 224.898,74	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 325.823,29	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	240 a 245
38.1	CLASSE I	SANDRA MARIA HIANE HARRIS	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 31.879,13	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	240 a 245
39	CLASSE III	SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	R$ 9.358,91	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 5.453,69	Fisa Incorporadora Ltda.	246 a 249
39.1	CLASSE III	SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 19.033,07	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	246 a 249
40	-	SIMONE GASTALDELLO GARCIA	R$ 276.820,72	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Censi e Censi Incorporadora Ltda.	250 a 255
41	-	VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA	R$ 110,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	Fisa Incorporadora Ltda.	256 e 257

Apresentante:	**01. ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS CAPELINI**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença n.º 5003549-38.2023.8.21.0010
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- aportou aos autos da Recuperação Judicial (**E244**) certidão de habilitação de crédito emitida no cumprimento de sentença n.º 5003549-38.2023.8.21.0010, apontando a existência de crédito no valor de R$ 88.224,43, em favor de ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS CAPELINI;
- não houve tempo hábil para oportunizar contraditório à Recuperanda, contudo, intimada no cumprimento de sentença, a Devedora informou a necessidade de habilitação do crédito na Recuperação Judicial, quedando-se silente em relação ao cálculo que acompanhou a exordial;
- pois bem, trata-se de cumprimento de sentença proferida em 12/03/2013, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória n.º 5001024-06.2011.8.21.0010, ajuizada por DUARTE E DEMIQUEI REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da FISA INCORPORADORA LTDA., encontrando-se o dispositivo assentado nos moldes a seguir:

> *"Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória movida por Duarte e Demiquei Representações Ltda. contra Fisa Incorporadora Ltda., condenando a demandada a restituição à parte autora o montante por ela pago, deduzido esse montante de 20% a título de honorários advocatícios e 10% a título de multa, com correção pelo IGPM desde o desembolso e juros de 1% ao mês contados da citação.*
>
> *A requerida arcará com as custas deste processo e honorários de 10% a título de honorários advocatícios."*

- de acordo com a documentação carreada no cumprimento de sentença, a sentença transitou em julgado em 24/11/2020:

TRANSITADO EM JULGADO EM 24/11/2020;

- assim, tratando-se de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgada, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado;
- assim, considerando a data de arbitramento da verba honorária (12/03/2013) indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, a Certidão emitida aponta a existência de crédito no valor de R$ 88.224,43, que estaria atualizado até 21/11/2011:

> Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, para fins de HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS no processo de recuperação judicial nº 5039492-53-2022-821-0010, que tramita no Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, RS, de FISA - INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outras sociedades do mesmo grupo econômico, que no processo nº **5003549-38.2023.8.21.0010** (Compra e venda), em trâmite nesta 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em que são partes: ANDREA **FABIANA PEREIRA DOS SANTOS CAPELINI**, brasileira, viúva, advogada, inscrita no CPF sob o nº 574.893.860- 04 e no RG sob o nº 5042315787, residente e domiciliada na Rua José Jaconi, 610, 34 - Centro - 95020250, Caxias do Sul/RS, autor, e **FISA - INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 74127838000187** pessoa júridica de direito privado com sede na Rua Marquês do Herval, 1425, Sala 302 - Centro - 95020261, Caxias do Sul/RS (Comercial), RUA MARQUES DO HERVAL, 1425, SALA 302 - CENTRO - 95020261, Caxias do Sul/RS, ré, consta como credor o autor, pela quantia de **R$ 88.224,43** (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), classe dos créditos (honorários) - atualizada até 21/11/2011.

- contudo, sem qualquer menoscabo à Certidão emitida, compulsando o cálculo que instruiu a Certidão, verifica-se que 21/11/2011 é a data de início do cálculo, e não final, senão vejamos:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido (R$)	Juros a Partir	Juros (R$)	Total (R$)
21/11/2011	R$	153.346,55	376.560,29	21/11/2011	505.684,03	882.244,32
		Total:	376.560,29		505.684,03	882.244,32

Honorários (R$): 88.224,43

Multa do 523 § 1º (R$): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$): 0,00

Total Atualizado (R$): 1.123.815,30

- seja como for, distribuído o cumprimento de sentença em 30/01/2023, ao que tudo indica, o cálculo estaria atualizado até referida data, o que atenderia a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- contudo, cumpre mencionar que a correção monetária incide a partir do ajuizamento do ajuizamento da ação (22/11/2011), conforme Súmula 14 do STJ[1], ao passo que os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários (24/11/2020), consoante art. 85, § 16º[2], do CPC, e jurisprudência do colendo STJ[3];
- assim, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício da verba honorária, com base no valor atribuído à causa (R$ 153.346,55), corrigindo a partir do ajuizamento da ação (22/11/2011), com incidência de juros de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários (24/11/2020), resultando no montante de R$ 47.954,19, devidamente atualizado até 01/03/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

---

[1] "*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa,* ***a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento***." (SÚMULA 14, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990, p. 13025)

[2] *"§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa,* ***os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão***."

[3] *"(...) IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte - aplicável, mutatis mutandis, ao caso -,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa,* ***incide a correção a partir da propositura da ação****, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14/STJ). (...) V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "****os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado****" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019). (...)*" (AgInt no AREsp n. 1.617.589/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	01/03/2023
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
22/11/2011	R$	153.346,55	377.061,90	24/11/2020	102.480,04	479.541,94
		Total:	377.061,90		102.480,04	479.541,94

Total (R$):	479.541,94
Honorários (R$):	47.954,19

- no que tange à titularidade, espiolhando a Procuração carreada no cumprimento de sentença, verifica-se que a outorgada é ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS:

OUTORGANTE DUARTE E DEMIQUEI REPRESENTAÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Dom Jose Barea, nº 2380, sala 21,bairro Exposição, nesta cidade de Caxias do Sul, R/S.

OUTORGADA(s): ANDRÉA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o n. º 574. 893. 860- 04 e na OAB R/S sob o nº 42.879.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 47.954,19, em favor de ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 47.954,19

Apresentantes:	**02. ALEXANDRE RECH E FABIANO BARON BOLZZONI**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Processo n.º 5004647-34.2018.8.21.0010 (010/1.18.0022754-0)
Natureza:	Divergência de crédito e habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 651.919,04

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 651.919,04 para o valor total de R$ 694.907,67, bem como a segregação do crédito conforme a titularidade, sendo a quantia de R$ 542.027,99 referente ao principal, em favor de ALEXANDRE RECH, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF) e a importância de R$ 152.879,68 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de FABIANO BARON BOLZZONI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), decorrentes de sentença proferida no processo n.º 010/1.18.0022754-0;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência em 03/06/2020 na ação de resolução de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALEXANDRE RECH em face da FISA INCORPORADORA LTDA., que tramitou sob o n.º 5004647-34.2018.8.21.0010 (processo físico n.º 010/1.18.0022754-0) perante a 5ª Vara Cível de Caxias do Sul, na forma a seguir:

> ***"DIANTE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a presente "ação de resolução de contrato, cumulada com pleito indenizatório por danos materiais e morais" ajuizada por **ALEXANDRE RECH** contra **FISA INCORPORADORA LTDA.** para fins de: a) declarar a rescisão/resolução do contrato de compromisso de compra e venda e aditivo entabulado entre as partes e acostado nas fls. 21-39 dos autos; b) condenar a demandada à devolução do montante de R$ 161.721,38, conforme extratos de fls. 46-47 ou 144-145, valores esses a serem corrigidos pelo indexador monetário contratado – INCC-M, fl.24 – a contar dos respectivos desembolsos até efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; c) condenar a ré à devolução da quantia de R$ 7.499,93 – atualizada até 28-5-2018 – que corresponde ao valor despendido com as modificações da sala, cuja cifra foi indicada pela própria demandada através do e-mail de fl. 41, a ser atualizado pelo INCC-M a partir de 28-5-2018 até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação; d) a condenação da ré ao pagamento da multa mensal de 1% sobre as quantias pagas pelo autor, conforme ajustado entre as partes na cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo, fl.32, incidente a partir de 28-02-2018 até a data do ajuizamento da presente demanda, pro rata; e) condenar a demanda a restituir os valores despendidos com aluguel a partir de março/2018, inclusive, até a data do ajuizamento desta ação (28-9-2018), no valor de R$ 11.600,00, reajustados pelo IGPM/FGV desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo até a data do efetivo*

pagamento. Decisão com fundamento no artigo 373 do NOVO Código de Processo Civil e demais razões e dispositivos legais mencionados no corpo da presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, ora fixados em 12% sobre o que decaiu (incidente sobre os pedidos indeferidos, inclusive dano moral – R$ 10.000,00 –, e sobre a diferença não obtida com relação aqueles cujo quantum foi superestimado pelo autor). Condeno os demandados ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em 12% sobre o montante devido. Fica vedada a compensação das verbas de honorários advocatícios. Exegese do artigo 85, § 14, e 86, ambos do NOVO Código de Processo Civil."

- da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Requerida para fins de sanar contradição em relação ao *quantum* referente aos aluguéis devidos;
- os embargos de declaração foram acolhidos pelo Juízo, o qual retificou o item "e" do dispositivo da sentença, passando a constar na forma a seguir:

"e) condenar a demanda a restituir os valores despendidos com aluguel a partir de março/2018, inclusive, até a data do ajuizamento desta ação (28-9-2018), a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, mediante a juntada de comprovantes de pagamentos de aluguéis faltantes, reajustados pelo IGPM/FGV desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento."

- interpostos recursos de apelação por ambas as partes, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelo Autor e parcialmente provido o recurso da Requerida, para fins de afastar a condenação à restituição dos valores despendidos pelo Demandante a título de aluguel, encontrando-se a ementa assentada nos moldes a seguir:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA PENAL FAVORÁVEL AO PROMISSÁRIO COMPRADOR. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANOS IMATERIAIS.*
I. EM REGRA, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS EM FAVOR DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES, DURANTE O TEMPO EM QUE A PROMITENTE VENDEDORA PERMANECEU EM MORA, COMO FORMA DE REPARAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ACERCA DA FINALIDADE PARA A QUAL ADQUIRIDO O BEM. O PREJUÍZO, NO CASO, É PRESUMÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.
NA HIPÓTESE, CONTUDO, TENDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR OPTADO PELO RECEBIMENTO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA ESTIPULADA EXPRESSAMENTE EM SEU FAVOR, RESTA VEDADA A INDENIZAÇÃO PELOS "LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS", SOB PENA DE CONDENAÇÃO "BIS IN IDEM". ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA CÂMARA, AMPARADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 970 DOS RECURSOS REPETITIVOS, PELO STJ.
II. O MERO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA NÃO RENDE ENSEJO, POR SI SÓ, À INDENIZAÇÃO DO ABALO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NÃO IMISSÃO DA POSSE NO PRAZO COMBINADO TENHA CAUSADO SÉRIA E FUNDADA ANGUSTIA DO ADQUIRENTE DO BEM, NÃO SE TRATANDO DE MERO PERCALÇO ADVINDO DE CORRIQUEIRO INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.PRECEDENTES.
APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR DESPROVIDA. RECURSO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

- transitado em julgado em 23/09/2021, o Requerente postulou o cumprimento de sentença em 13/12/2021, sob o nº 5040160-58.2021.8.21.0010, no valor inicial de R$ 376.607,67;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juízo a intimação da Recuperanda para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC;
- decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos à execução pela Devedora, foi determinada a consulta de bens via SisbaJud, RenaJud e InfoJud;
- sobreveio manifestação da Recuperanda impugnando a penhora realizada;
- expedido mandado de remoção de veículo, a Devedora noticiou o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, em que o Juízo determinou a suspensão dos atos de constrição em face da Recuperanda;
- outrossim, foi certificado o não cumprimento do mandado de remoção de veículo pelo Oficial de Justiça, mercê da ausência de diligências por parte do Exequente;
- de todo o modo, verifica-se que que não houve o pagamento da dívida até o presente momento nos autos da execução;
- assim, tratando-se de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgada, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de ajuizamento da ação de resolução de contrato c/c indenização por danos morais e materiais (28/09/2018), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 694.907,67, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	50401605820218210010
Devedor:	FISA INCORPORADORA LTDA
Credor:	ALEXANDRE RECH
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	01/03/2023
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
04/08/2022	R$	651.919,04	635.655,50	20/05/2022	59.252,17	694.907,67
		Total:	635.655,50		59.252,17	694.907,67

Total (R$):	694.907,67
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	694.907,67

- do valor, sustenta o Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 542.027,99, ao passo que o valor de R$ 152.879,68 corresponde aos honorários sucumbenciais em favor do Procurador, decorrente do arbitramento de honorários de 12% no processo de conhecimento e de 10% da fase de execução, ou seja, 22% do total do crédito;

- assim, essa Administração Judicial entende que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 542.027,99, de titularidade de ALEXANDRE RECH, ao passo que os honorários sucumbenciais fixados em sentença alcançam o montante de R$ 152.879,68, de titularidade do procurador FABIANO BARON BOLZZONI, conforme procuração carreada na ação de resolução contratual:

Através do presente instrumento particular de mandato, **ALEXANDRE RECH,** brasileiro, casado, cirurgião dentista, inscrito no CPF sob número 965.028.350-15, com endereço residencial na rua Conselheiro Dantas, 1375, bairro Nossa Senhora de Lourdes, em Caxias do Sul, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **FABIANO BARON BOLZZONI**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 61.614, com escritório profissional situado na Avenida Independência, 2393, sala 307, edifício Mont Blanc, Caxias do Sul – RS, outorgando-lhes amplos poderes,

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FABIANO BARON BOLZZONI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 651.919,04 para o valor de R$ 542.027,99, em favor de ALEXANDRE RECH, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 152.879,68, em favor de FABIANO BARON BOLZZONI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALEXANDRE RECH
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 651.919,04

Credor:	FABIANO BARON BOLZZONI
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALEXANDRE RECH
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 542.027,99

Credor:	FABIANO BARON BOLZZONI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 152.879,68

Apresentante:	**03. ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal n.º 67463
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 146,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R$ 146,00 para o valor de R$ 883,00, referente à nota fiscal n.º 67463, que constou como tomadora a CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- para comprovar a pretensão, a Requerente apresentou a nota fiscal n.º 67463, na qual constou como tomadora a CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA em 15/04/2021, no valor de R$ 883,00, com vencimento em 20/05/2021, bem como o respectivo instrumento de protesto da duplicata;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 883,00, referente ao valor nominal da nota fiscal,
- não havendo falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R$ 883,00;
- outrossim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[4] abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 93.193.217/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/1989

NOME EMPRESARIAL
ALPAFER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 146,00 para o valor de R$ 883,00, em favor de ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 146,00 para o valor de R$ 883,00, em favor de ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

[4] Consulta em 06/07/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 146,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ALPAFER COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 883,00

Apresentantes:	**04. ANDRESA FORTI e FABIANA TENTARDINI**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF) e trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5026526-58.2022.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito e habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.062.240,81

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam as Requerentes a majoração do crédito de R$ 1.062.240,81 para o valor total de R$ 1.166.223,74 referente ao principal, em favor de ANDRESA FORTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a inclusão da importância de R$ 113.937,78 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de FABIANA TENTARDINI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), decorrentes da Execução de Título Extrajudicial n.º 5026526-58.2022.8.21.0010;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 12/07/2022 Execução de Título Extrajudicial n.º 5026526-58.2022.8.21.0010 por ANDRESA FORTI em face da FISA INCORPORADORA LTDA., em razão de Contrato Particular de Compra e Venda de Créditos de Índice Nacional da Construção Civil – INCC firmado entre a Recuperanda e Antônio Forti e Ivar Forti, posteriormente cedido à Exequente, cujo valor atribuído à causa foi de R$ 1.062.240,81;
- recebida a Execução em 01/11/2022, o Juízo determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida, incluídas as custas e honorários advocatícios fixados em 10%, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias;
- citada, a Executada noticiou o ajuizamento de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, em que foi deferida pelo Juízo a suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda;
- outrossim, a Recuperanda reconheceu a veracidade das alegações constantes na inicial, não se opondo à pretensão, postulando a redução dos honorários pela metade, em razão da ausência de litigiosidade;
- sobreveio decisão do Juízo determinando a intimação da Exequente para informar se pretende prosseguir com a execução ou, então, habilitar o crédito na Recuperação Judicial, situação em que deverá apresentar memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial;
- seja como for, verifica-se que não foi paga a dívida até o presente momento;

- *in casu*, verifica-se que o crédito decorre de Contratos Particulares de Compra e Venda de Créditos de Índice Nacional da Construção Civil, firmados entre a FISA INCORPORADORA LTDA (promitente vendedora) e ANTONIO FORTI (promitente comprador) e IVAR FORTI (promitente comprador) em 12/12/2017;
- outrossim, foram apresentados os Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão de Créditos pactuados entre ANTONIO FORTI (cedente) e ANDRESA FORTI (cessionária) e IVAR FORTI (cedente) e ANDRESA FORTI (cessionária), datados de 30/09/2021, por meio dos quais ANTONIO FORTI e IVAR FORTI cederam para ANDRESA FORTI os direitos de crédito dos Contratos Particulares de Compra e Venda de Créditos de Índice Nacional da Construção Civil supra;
- sob esse prisma, a cessão de crédito é negócio jurídico previsto no art. 286 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, como forma de transmissão das obrigações;
- conforme abalizada doutrina, "*a cessão de crédito (ou o endosso de títulos de crédito) transfere ao cessionário (ou ao endossatário) o direito de voto na assembleia tanto nos regimes da recuperação judicial quanto no falimentar. Para tanto, basta ao credor cessionário requerer a sua inclusão no processo em substituição ao cedente*".
- nesse sentido, reconhecendo a viabilidade da cessão de crédito em sede de recuperação judicial, inclusive para fins de participação em assembleia, verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> *"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Cessionário de crédito. Direito de participar da Assembléia Geral de Credores com voz e voto, este na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando para tanto, que tenha pedido sua habilitação, formulado divergência ou deduzido impugnação judicial, até que esta seja definitivamente julgada. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 9037840-18.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006)*
>
> ———————
>
> *"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE LEITE IN NATURA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO DO AUTOR. ENUNCIADO N. 51 DO FONAJE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, ATRAVÉS DO QUAL O AUTOR CEDEU À RÉ SEUS CRÉDITOS JUNTO ÀS EMPRESAS ORIGINALMENTE DEVEDORAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. INCONTROVERSO O PAGAMENTO CONFORME O PACTUADO. RECURSO PROVIDO." (Recurso Cível Nº 71007228570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 31/10/2017)"*

- ainda, a recente Lei nº 14.112/2020 incorporou novo regramento sobre a cessão de crédito na Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica do § 7º do art. 39, e do § 5º do art. 83, in verbis:

> *"Art. 39 (...)*
> *§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial."*
>
> ———
>
> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*

- por fim, em relação à forma, prevê o art. 288 do Código Civil:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- sob esse prisma, tendo os Contratos indicado o lugar e a data, bem como a qualificação das partes e o objeto, resta perfectibilizada a cessão de crédito;
- outrossim, estando os Contratos firmados pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[5], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura dos Contratos, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, a contraprestação prevista nos Contratos é de R$ 274.932,00 e R$ 253.092,00, com vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis em até 90 (noventa) dias, sendo que, no caso de não utilização dos créditos de INCC, o valor será devolvido pela FISA INCORPORADORA aos Adquirentes, com correção pela variação do INCC:

---

[5] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

a.1) A quantia de **R$274.932,00 (duzentos e setenta e quatro mil e novecentos e trinta e dois reais)**, a ser paga no ato da assinatura do presente instrumento, através de Transferência Eletrônica Disponível – TED para a Conta Corrente da **VENDEDORA** no Banco Banrisul, Agência nº. 0180, Conta -Corrente nº 06.260250.0-7, os quais esta declara ter recebido neste ato, dando-lhe plena e irrevogável quitação da referida quantia, condicionada, ainda, a positiva confirmação bancária do TED emitido.

a.1) A quantia de **R$ 253.092,00 (duzentos e cinquenta e três mil e noventa e dois reais)**, a ser paga no ato da assinatura do presente instrumento, através de Transferência Eletrônica Disponível – TED para a Conta Corrente da **VENDEDORA** no Banco Banrisul, Agência nº. 0180, Conta -Corrente nº 06.260250.0-7, no CNPJ nº 74.127.838/0004-20, os quais esta declara ter recebido neste ato, dando-lhe plena e irrevogável quitação da referida quantia, condicionada, ainda, a positiva confirmação bancária do TED emitido.

Parágrafo Único: Findo o prazo supra mencionado, considerando inclusive a prorrogação disposta, caso o **COMPRADOR** não venha a utilizar o crédito de INCC adquirido, o valor será devolvido pela **VENDEDORA** ao **COMPRADOR**, no mesmo número de prestações mensais e sucessivas em que tiver ocorrido o seu pagamento, corrigidas monetariamente pela variação do INCC, vencível a primeira 30 (trinta) dias após a conclusão do prazo de vigência e as demais, em igual dia dos meses subsequentes até o final da liquidação.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam as Requerentes que o crédito principal perfaz o montante de R$ 1.166.223,74, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R$ 113.937,78, atualizados até 28/02/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: INCC-DI (12.12.2017 a 28.02.2023)
Juros: 12% ao ano (11.04.2019 a 28.02.2023)
Honorários: 10% (atualizado)
Critérios da Planilha Custas
Correção Monetária: Não Aplicar

Geral

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
12.12.2017	R$	274.932,00	Principal - principal	1,4718345	404.654,39	188.597,85	593.252,24
12.12.2017	R$	253.092,00	Principal - principal	1,4718345	372.509,53	173.616,05	546.125,57
13.09.2022	R$	4.446,10	Custas	1,0000000	4.446,10	0,00	4.446,10
14.10.2022	R$	4.435,20	Custas	1,0000000	4.435,20	0,00	4.435,20
16.11.2022	R$	4.431,50	Custas	1,0000000	4.431,50	0,00	4.431,50
28.11.2022	R$	97,42	Custas	1,0000000	97,42	0,00	97,42
15.12.2022	R$	4.437,90	Custas	1,0000000	4.437,90	0,00	4.437,90
25.01.2023	R$	4.481,60	Custas	1,0000000	4.481,60	0,00	4.481,60
23.02.2023	R$	4.516,20	Custas	1,0000000	4.516,20	0,00	4.516,20
Sub-totais:		554.869,92			804.009,84	362.213,90	1.166.223,74

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.139.377,82
Custas	26.845,92
Honorários (10%)	113.937,78
Total Geral	R$ 1.280.161,52

- alternativamente, postula a habilitação do valor de R$ 56.968,89, correspondente a 50% dos honorários sucumbenciais, na forma requerida pela Recuperanda na Execução, ainda pendente de decisão;
- no que tange ao valor do crédito principal, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II[6], da LRF;
- outrossim, constata-se que o cálculo está em conformidade com as previsões Contratuais;
- por sua vez, em relação aos honorários, considerando que o Juízo da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul arbitrou honorários no patamar de 10% da dívida, e não se tendo conhecimento acerca de decisão acolhendo o pedido da Recuperanda de redução da verba honorária pela metade, esta Equipe Técnica entende deva ser considerado o valor arbitrado pelo Juízo, atualmente em vigor;

[6] *"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*
II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, ***salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor****."*

- como se não bastasse, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- no que tange à titularidade do crédito principal, os Instrumentos de Cessão de Direitos Creditórios não deixam dúvidas que ANDRESA FORTI é a titular do crédito;
- quanto aos honorários sucumbenciais, espiolhando a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que a outorgada é FABIANA TENTARDINI:

> **OUTORGANTE**: **ANDRESA FORTI**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o número 011.058.740-52, residente e domiciliada na Rua Tauphick Saadi, 346, apto 302, Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90470-040.
>
> **OUTORGADA: FABIANA TENTARDINI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 49.929 e OAB/SP sob o nº 373.640, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, conjunto 1604, Trend City – Torre Corporate, Bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90110-230, endereço eletrônico intimacoes@tbadvogados.com.br .

- quanto à classificação do crédito principal detido por ANDRESA FORTI, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FABIANA TENTARDINI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 1.062.240,81 para o valor de R$ 1.166.223,74, em favor de ANDRESA FORTI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito de R$ 113.937,78 em favor de FABIANA TENTARDINI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	ANDRESA FORTI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.062.240,81

Credor:	FABIANA TENTARDINI
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ANDRESA FORTI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.166.223,74

Credor:	FABIANA TENTARDINI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 113.937,78

Apresentantes:	**05. ANGELO GRILLO NETO, FERNANDA RONCHETTI GRILLO e RUZZARIN ADVOGADOS**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5011010-37.2018.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 219.589,30

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a exclusão do crédito no valor de R$ 219.589,30, arrolado em favor de ANGELO GRILLO NETO, na relação de credores da Recuperanda FISA INCOPORADORA LTDA., dentre os quirografários, sustentando que decorre da Execução de Título Extrajudicial n.º 5011010-37.2018.8.21.0010, ajuizada em face da EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., acaso indeferido o processamento da recuperação judicial da empresa;
- por outro lado, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial da EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., almejam a minoração do crédito quirografário para o valor de R$ 182.678,11, em favor de ANGELO GRILLO NETO e FERNANDA RONCHELLI GRILLO, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 36.535,62, em favor de RUZZARIN ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, ambos na relação de credores da EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas não concordaram com a pretensão de exclusão do crédito, sustentando que "*as obrigações constituídas pela Sociedade de Propósito Específico também são de responsabilidade da empresa controladora, conforme assentado pela jurisprudência*.";
- ao final, postulam a retificação do crédito, para constar o valor de R$ 91.339,05 em favor de ANGELO GRILLO NETO, bem como o valor de R$ 91.339,05 em nome de FERNANDA RONCHETTI GRILLO, além do crédito na importância de R$ 36.535,62 em favor de RUZZARIN ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelos Requerentes, verifica-se que foi ajuizada em 28/06/2018 a Execução de Título Extrajudicial n.º 5011010-37.2018.8.21.0010, por ANGELO GRILLO NETO e FERNANDA RONCHETTI GRILLO em face da EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul;

- *in casu*, verifica-se que a Execução decorre de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano Para Entrega Futura firmado em 31/08/2012, em que constou como promitente vendedora a EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e como promitentes compradores ANGELO GRILLO NETO e FERNANDA RONCHETTI GRILLO, por meio do qual as partes pactuaram a venda dos apartamentos nº 501 e box de estacionamento n.º 7, 103 e 104 do imóvel denominado "Cristal Exposição", pelo valor de R$ 1.420.000,00;
- recebida a inicial, foi determinada a intimação da Executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, acrescida de honorários sucumbenciais de 10%, ou, então, opor embargos à execução;
- assim, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que poderia se afirmar é aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- contudo, não se descuida que figurou como promitente vendedora e como Executada a EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ n.º 14.617.160/0001-99), que teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- nesse contexto, verifica-se que constou crédito arrolado em favor de ANGELO GRILLO NETO na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., a qual não faz parte da relação negocial celebrada entre as partes;
- com efeito, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contra-indicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver*

atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador."[7]

- contudo, também não se verifica qualquer obrigatoriedade na habilitação de crédito contraído pela SPE na recuperação judicial da Controladora;
- assim, diante da expressa manifestação do Requerente, esta Equipe Técnica entende pela viabilidade da exclusão do crédito, por decorrer de dívida contraída pela EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que não se encontra em recuperação judicial;
- de qualquer sorte, muito embora o Credor possa cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido.*" (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA é a FISA INCOPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.617.160/0001-99
NOME EMPRESARIAL:	EFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FISA - INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DANIEL ANTONIO ZARTH	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

[7] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

- assim, muito embora não se vislumbre óbice na inclusão do crédito na recuperação judicial, mercê da responsabilidade solidária da Sócia Controladora FISA INCORPORADORA LTDA., diante do expresso pedido do Requerente, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 219.589,30, arrolado em favor de ANGELO GRILLO NETO, dentre os quirografários;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 219.589,30, arrolado em favor de ANGELO GRILLO NETO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANGELO GRILLO NETO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 219.589,30

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANGELO GRILLO NETO
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**06. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda. e Zahre Participações S.A.
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF) e quirografário (art. 41, III, da LRF).
Origem:	Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais, Operações n.º 5720669, 3242471, 2791129 e Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial.
Natureza:	Habilitação e divergência de créditos
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.669.564,91

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a retificação de seu crédito, para que passe a constar o valor de R$ 10.390.595,68, oriundo do Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), bem como o valor de R$ 1.554.378,69, decorrente das Operações n.º 5720669, 3242471 e do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, postula o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito no valor de R$ 2.562.872,80, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 2791129, fulcro no art. 49, § 3º, da LRF, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial anuência à pretensão, insurgindo-se em relação ao pedido de reclassificação do crédito decorrente do Contrato de Financiamento para constar dentre os créditos gravados com garantia real, bem como em relação ao pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 2791129, conforme razões abaixo colacionadas:

> ***"Contrato de Financiamento pelo Sistema Hipotecário para Produção de Unidades Habitacionais***:
>
> *A instituição bancária afirma que o referido contrato tem por objetivo o financiamento da construção do empreendimento residencial denominado "Conjunto Condominial Ares Residence". Como forma de garantia, foi ofertado em hipoteca de primeiro grau os imóveis das unidades residenciais autônomas oriundas do empreendimento, identificadas pelos números de 01 ao 22.*
>
> *Ocorre que, consoante documentos em anexo, todas as unidades residências já foram alienadas aos adquirentes. Com isso, em privilégio à Súmula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".*

Ante a ineficaz das hipotecas em razão da superveniente alienação dos imóveis aos adquirentes, o saldo devedor carece de qualquer outra modalidade de garantia real, estando descoberto da garantia hipotecária, motivo pelo, seu valor deverá permanecer na Classe III – Quirografária.

Por fim, quanto a retificação do saldo devido para R$ 10.390.595,68, as Recuperandas não se opõem em relação a atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

***Cédula De Crédito Bancário n.º 5720669**: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada pelo credor em relação ao contrato destacado.*

***Cédula De Crédito Bancário n. º 3242471:** As Recuperandas concordam com a divergência apresentada pelo credor em relação ao contrato destacado.*

***Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul:** As Recuperandas concordam com a divergência apresentada pelo credor em relação ao contrato destacado.*

***Cédula De Crédito Bancário n. º 2791129:** O credor Banrisul postula a não sujeição do crédito estampado na CCB nº 2791129, em razão da mesma estar garantida pela cessão fiduciária de duplicatas.*

Inicialmente, frisa-se que é comum no contexto do mercado de crédito brasileiro que as instituições financeiras, ao celebrarem contratos de financiamento, procurem resguardar-se de riscos de inadimplemento por parte do financiado mediante a constituição de garantia. Um exemplo comum é o instituto da cessão fiduciária de créditos, com a previsão da possibilidade de declaração unilateral de vencimento antecipado das obrigações em caso de ajuizamento de recuperação judicial pelo financiado, bem como em caso de falência.

Ressalta-se, ainda, que a LREF estipula as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. Nesse sentido é o disposto no parágrafo 2º do artigo 49, in verbis:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *[...]*
> *§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

In casu, a CCB nº 2791129, ora controvertida, prevê cláusula de vencimento antecipado em caso de ajuizamento de recuperação judicial. Conforme demostrado abaixo:

9. VENCIMENTO ANTECIPADO: Na falta de cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, de forma individual ou conjunta, pelo(a) EMITENTE, AVALISTA(S) e INTERVENIENTE(S), que façam parte deste instrumento, para com o BANRISUL, ou no caso de ocorrência de qualquer das hipóteses enunciadas nos artigos 1.425 e 333 do Código Civil Brasileiro, poderá o BANRISUL considerar vencidas as obrigações assumidas no presente instrumento e exigir o total da dívida e a execução das garantias, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ou ainda:

a) Se os bens que estejam ou devam estar compreendidos na garantia constituída neste título, forem alienados ou gravados, no todo ou em parte, sem prévio consentimento do BANRISUL;

b) Se ocultarem fatos deles conhecidos que produzam ou possam produzir depreciações dos bens dados em garantia;

c) Se forem acionados ou executados, desde que a ação ou execução afete em todo ou em parte os bens dados em garantia, considerando-se vencida a dívida e exigível seu saldo devedor desde a data da citação inicial;

d) Se não for cumprida qualquer das obrigações ou prazos previstos no presente instrumento;

e) Se inadimplirem qualquer obrigação de quaisquer outros instrumentos firmados com o BANRISUL;

f) Se pedir recuperação judicial ou extrajudicial ou se tornar-se insolvente;

Em outras palavras, isso significa dizer que, uma vez ocorrido o vencimento antecipado da dívida em virtude do ajuizamento da recuperação judicial, e, consequentemente, imposta a rescisão do contrato, há a necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia constituída até a data do pedido (01/03/2023).

A Lei n.º 10.931/2004, que estabelece as diretrizes relacionadas, dentre outros, ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, letra de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, dispõe que compete ao credor, sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira. Vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

[...]

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifo nosso)

Tem-se que na data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo realizado pela própria instituição financeira, o valor da dívida do contrato em questão correspondia à quantia de R$ 2.562.872,80.

Em que pese o credor possua o direito de fazer valer o contrato pactuado, não pode exceder esses limites, nos termos em que manifestada a livre vontade das partes. Entretanto, quando do ingresso com o processo recuperacional, os direitos envolvidos entre os particulares passam a ser interpretados partir de uma ponderação de princípios, tudo no intuito de fazer valer os preceitos da LREF.

Nas palavras Daniel Carnio Costa, a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores[8].

Portanto, o primeiro ponto que se quis demonstrar é que, uma vez ocorrido o vencimento antecipado da dívida em virtude do ajuizamento da recuperação judicial, e, consequentemente, imposta a rescisão do contrato, há a necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia constituída até a data do pedido (01/03/2023), ou seja, deverá ser analisada a relação jurídica existente entre a devedora e o credor no ato do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ***competindo à instituição financeira a apresentação dos extratos e relatórios analíticos que demonstram a movimentação dos títulos cedidos em garantia para os contratos precitados****.*

À guisa de introdução, destaca-se que a cessão fiduciária em garantia é a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios presentes (performados) e futuros (a performar) oriundos de títulos de crédito próprios e impróprios ou, ainda, de contratos, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do credor- fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito.

Isso significa dizer que, no momento da assinatura do instrumento de cessão, não se possui conhecimento (i) se, quando e sob quais condições surgirá o crédito cedido, (ii) quem são os seus devedores, nem (iii) qual a prestação a ser feita pela devedora cedente, que irá gerar o crédito.

E, neste ponto, tem-se a necessidade de ser realizada uma importante distinção dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia: aqueles já performados na data do pedido de recuperação judicial daqueles ainda não performados.

Isso porque, nos termos do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, extrai-se que o marco temporal a ser considerado, para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial, é a data do ajuizamento do pedido.

Na hipótese de recebíveis de duplicatas, o crédito futuro cedido em garantia se constitui a partir da realização da transação comercial da qual deriva. No que tange aos créditos não performados e, portanto, inexistentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexiste propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz.

Sob essa perspectiva, a propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o caput do artigo 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária.

[8] Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho em Pratica de Insolvência Empresarial. 2019.

Corroborando o entendimento exposto, colaciona-se abaixo a ementa do julgamento realizado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do agravo de instrumento nº 70081428526, interposto pelo Banrisul, em situação, cuja ratio decidendi é semelhante à dos autos (classificação do crédito performado e a performar na hipótese de garantia por cessão fiduciária):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal. 2. Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como procedido na origem, porque não performado à época da distribuição do pedido de recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081428526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019) (grifo nosso)

E também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO) CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA LIBERAÇÃO DE PARTE DELES, NA SEQUÊNCIA, À AGRAVADA, DESTINADOS A ARCAR COM DESPESAS ESSENCIAIS – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO EM PARTE – CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS FUTUROS – créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado –(...) Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação – VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES REALIZADAS (I.E., CRÉDITOS PERFORMADOS) APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS À DEVEDORA – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22746775620188260000 SP 2274677-56.2018.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/06/2019). (grifo nosso)

O acordão supra traz brilhante e cristalina explicação acerca dos créditos a serem considerados performados ou não, bem assim da eficácia da cessão de créditos futuros não performados, e por tal razão far-se-á uso da elucidação trazida pelo Des. Grava Brazil em voto.

Conforme disposto pelo Julgador, a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.

Ainda, aduz que embora seja possível a cessão fiduciária de objeto futuro (no caso direitos creditórios e/ou títulos futuros), a constituição da propriedade pelo credor se dará apenas quando da implementação de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

Logo, considerando que o banco credor não trouxe a comprovação da existência de duplicatas cedidas na respectiva conta vinculada, obrigação ao qual lhe incumbia (e que se acredita que inexistam títulos cedidos), tem-se que os valores descobertos pelas garantias fiduciárias (totalidade) deverão ser consideradas como concursais, enquadrados na Classe III - Créditos Quirografários.

Retificar o valor de R$ 8.669.564,91 (duplicado por equívoco) para R$ 14.507.847,17 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF), em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito decorrente do Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais, perfaz o montante de R$ 10.390.595,68, devendo ser alocado dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o valor informado pelo Banco, insurgindo-se quanto à classificação, sustentando a ineficácia das hipotecas em razão da superveniente alienação dos imóveis aos adquirentes, invocando a Súmula n.º 308 do STJ, de modo que o crédito deve permanecer arrolado dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais entre o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a FISA INCORPORADORA LTDA., em 22/09/2017, por meio do qual a Recuperanda contratou financiamento do valor de R$ 12.800.000,00 para construção do empreendimento residencial denominado "*Conjunto Condominial Ares Residence*";
- além disso, não figurou como Fiadora a ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- destarte, sendo firmado em 22/09/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

5. **JUROS REMUNERATÓRIOS** - Sobre as importâncias efetivamente creditadas, devidamente atualizadas, e até solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a serem pagos de forma mensal à taxa nominal de 1,083333% ao mês, de 13,000000% ao ano, e a taxa efetiva de 13,803248% ao ano.

18. **MORA E INADIMPLEMENTO -** Em caso de inadimplemento de quaisquer obrigações estipuladas neste "Contrato", notadamente o não pagamento no respectivo vencimento de valores devidos pela DEVEDORA, passarão a incidir sobre o débito:
18.1. Juros remuneratórios estipulados neste "Contrato";
18.2. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;
18.3. Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 10.390.595,68, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[9], da LRF:

22/09/2022	CORR.MONET.	1,002068999987%	563,87	-5.508.786,31
01/03/2023	JUROS CONTRATUAIS RELATIVOS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS		635.778,09	-6.144.564,40
01/03/2023	ATUALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS		4.042.294,10	-10.186.858,50
01/03/2023	MULTA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS		203.737,18	-10.390.595,68

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- no que tange à classificação, há pretensão da casa bancária de alocar o crédito dentre os gravados com garantia real, eis que o Contrato está garantido por hipoteca de primeiro grau dos imóveis das unidades residenciais autônomas oriundas do empreendimento (números 01 ao 22):

[9] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

10. GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia do "Financiamento" e demais obrigações assumidas deste "Contrato", a DEVEDORA dá ao BANRISUL, em primeira e especial hipoteca, o imóvel constituído do terreno e as 22 (vinte e duas) unidades residenciais a serem nele construídas ("Empreendimento"), que assim se descrevem e caracterizam:

10.1. **IMÓVEL**: Terreno urbano constituindo o atual lote administrativo nº 41, da quadra nº 0045, originário da aglutinação dos antigos lotes nºs 20 e 35, da mesma quadra, com testada para a Av. Assis Brasil, lado par, formando esquina com a rua Humberto de Campos, lado ímpar, e formando esquina com a rua Ernesto Alves, lado ímpar, no quarteirão formado pelas citadas vias mais a Rua Luiz Cecconello, no Bairro Jardelino Ramos, tendo dito terreno a área de **6.679,26 m² (seis mil, seiscentos e setenta e nove metros e vinte e seis decímetros quadrados)**, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, por duas linhas: a primeira de 77,60m, com a Av. Assis Brasil, e, a segunda de 1,70m, com o lote nº 12; ao sul, por duas linhas: a primeira de 76,24m, com a rua Ernesto Alves, e, a segunda de 1,65m, com o lote nº 12; ao leste, por 87,62m, com a rua Humberto de Campos; e, a oeste, por três linhas: a primeira de 25,85m, com o lote nº 40 e parte com o lote nº 12, e a segunda de 31,21 m, e a terceira de 30,63m, ambas com o lote nº 12.

Dito imóvel encontra-se registrado na matrícula de nº 96.778 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul/RS, Livro nº 02, Registro Geral, cuja certidão emitida em 05 de setembro de 2017, constante no Anexo II, é parte integrante e indissociável deste Contrato.

10.2. **FUTURAS UNIDADES RESIDENCIAIS:** No terreno acima descrito, na Rua Ernesto Alves, nº 547, Bairro Jardelino Ramos, em Caxias do Sul/RS, está sendo construído pela DEVEDORA o "Empreendimento" denominado *"Conjunto Condominial Ares Residence"*, que será constituído de 22 (vinte e duas) unidades residenciais, conforme registro da incorporação no R-1 da matrícula nº 96.778 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, Livro nº 02, Registro Geral.

10.3. **UNIDADES RESIDENCIAIS COM MATRÍCULA PRÓPRIA:** Também fazem parte da garantia hipotecária deste Contrato as unidades destacadas da matrícula acima descrita, com a respectiva fração ideal do terreno originário, conforme abertura representada pelas AV.3 e AV.4, conforme abaixo descritas, e cujas certidões emitidas em 22 de setembro, constantes no Anexo II, são parte integrante e indissociável deste Contrato:

10.3.1. Casa residencial nº 06, representada pela matrícula nº 110.067 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, Livro nº 02, Registro Geral;

10.3.2. Futura casa residencial nº 15, representada pela matrícula nº 109.146 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, Livro nº 02, Registro Geral, e;

10.3.3. Futura casa residencial nº 19, representada pela matrícula nº 109.147 do Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, Livro nº 02, Registro Geral.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro nas Matrícula dos imóveis, conforme disposto no art. 1.492[10] do CC/02:

[10] "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um*."

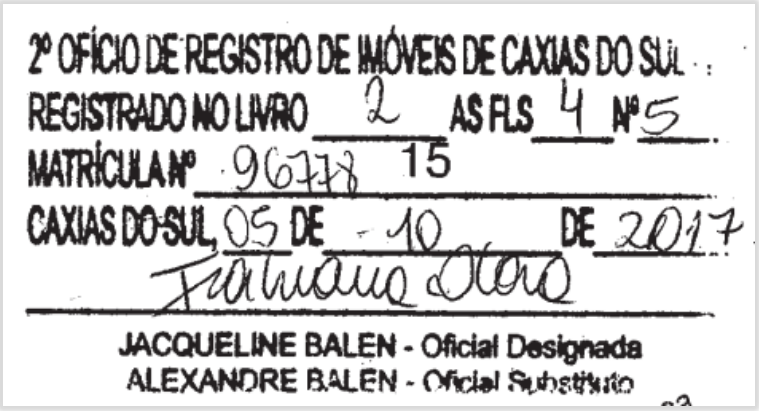
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL
REGISTRADO NO LIVRO 2 AS FLS 4 Nº 5
MATRÍCULA Nº 96778 15
CAXIAS DO SUL, 05 DE 10 DE 2017
JACQUELINE BALEN - Oficial Designada
ALEXANDRE BALEN - Oficial Substituto

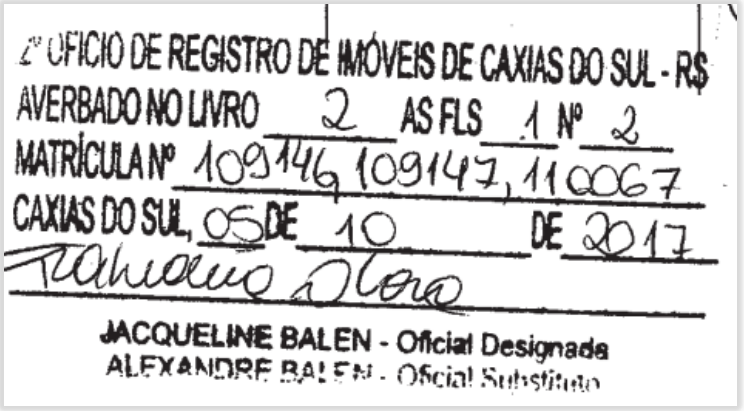
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL - RS
AVERBADO NO LIVRO 2 AS FLS 1 Nº 2
MATRÍCULA Nº 109146, 109147, 110067
CAXIAS DO SUL, 05 DE 10 DE 2017
JACQUELINE BALEN - Oficial Designada
ALEXANDRE BALEN - Oficial Substituto

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sob alegação de que as hipotecas são ineficazes aos adquirentes, fulcro na Súmula 308 do STJ;
- pois bem, conforme a Súmula 308 do egrégio STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro – seja ela anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda – não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel;
- a dicção do enunciado retrata hipótese em que a unidade autônoma, objeto de promessa de compra e venda, é dada em garantia hipotecária para o pagamento da dívida que a construtora contraiu perante o agente financeiro para viabilizar a incorporação imobiliária. Assim, a Súmula 308 do colendo STJ traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca;
- e, nesse aspecto, a jurisprudência da colenda Corte da Cidadania não vacila quanto à aplicabilidade do entendimento sumulado para casos como na espécie:

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO SOBRE UNIDADE OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. SÚMULA N. 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.* ***1. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 2. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, o enunciado sumular n. 308/STJ foi elaborado com intuito justamente de proteger o adquirente de boa-fé em contrato realizado com a construtora, na legítima expectativa de que esta cumpra com suas obrigações perante o agente financeiro****. 3. Agravo interno improvido.*" (STJ - AgInt no REsp: 1928840 PE 2021/0084913-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)
>
> _____
>
> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. GRAVAME HIPOTECÁRIO FIRMADO ENTRE CONSTRUTORA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DA COMPRA E VENDA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA 308/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2.* ***O entendimento pacificado e sumulado, no âmbito da Segunda Seção do STJ, é de que, em***

***contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária**. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*" (STJ - AgInt no REsp: 1946228 PB 2021/0198859-9, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2022)

- seja como for, no caso em comento, existe uma peculiaridade, pois, a princípio, os **Compradores manifestaram conhecimento acerca da hipoteca e se responsabilizaram a realizar os pagamentos junto ao Agente Financiador**, conforme se extrai dos seguinte trecho constante dos diversos Compromissos de Compra e Venda apresentados pela Recuperanda em sede de contraditório:

> **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O **COMPRADOR** declara ter conhecimento de que o imóvel objeto deste instrumento particular encontra-se hipotecado em primeiro grau em favor do **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A**, em garantia do financiamento destinado à produção do empreendimento acima mencionado, sendo que o credor hipotecário liberará o gravame após o recebimento da importância relativa à dívida correspondente à unidade autônoma ora compromissada, pelo que o **COMPRADOR** concorda em efetuar todas as amortizações (sejam parciais, extraordinárias ou então total), por intermédio do **SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE**, Banrisul.

- como se lê do teor acima, após a quitação da dívida correspondente à unidade autônoma, haveria a liberação do gravame – o que não ocorreu até a presente data;
- de mais a mais, do Parágrafo Segundo, extrai-se que os créditos relativos aos Compromissos de Compra e Venda foram cedidos, em penhor, ao Credores Hipotecários, para amortização das dívidas relativas às unidades autônomas objeto da transação:

> **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **COMPRADOR** declara ter ciência de que a **VENDEDORA** cede ao **SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE**, em penhor, os créditos citados no ITEM IV DO QUADRO RESUMO, cujo produto será destinado a amortização da dívida relativa à unidade objeto desta transação, sendo que também faz parte do penhor a parcela anual correspondente à correção monetária do período.

- nestes casos, prevê o art. 49, § 5º, da LRF:

> *"§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."*

- logo, eventuais pagamentos deverão ser depositados em conta vinculada à Recuperação Judicial;
- seja como for, a celebração do Compromisso de Compra e Venda envolve não apenas a Recuperanda Fisa Construtora Ltda. e os compradores, mas também os interesses do BANRISUL, que figurou como interveniente anuente;
- mais do que isto, a Compradora não apenas estava ciente da existência do gravame, como também se comprometeu a realizar os pagamentos por meio do BANRISUL;
- aliás, no ponto, inexiste qualquer comprovação acerca da quitação dos créditos pelos adquirentes a ensejar a baixa do gravame hipotecário;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A BAIXA DO GRAVAME HIPOTECÁRIO POR PARTE DO BANCO QUE FINANCIOU A OBRA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. 1.- A tese de ilegitimidade passiva do apelante foi bem repelida pela magistrada de primeiro grau, vez que ela entabulou contrato de financiamento com a construtora, que ensejou o gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos apelados. 2. A transcrição do título aquisitivo, a ser viabilizado pela promitente vendedora, depende de prévia baixa do gravame hipotecário, daí a necessidade de litisconsórcio com a finalidade de se lograr a regularização registral em face do pagamento integral do preço por parte do promissário comprador. 3.* ***Havendo quitação do preço, não se justifica a permanência do gravame pelo credor hipotecário, pois já está sedimentada exegese de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 308, STJ), pouco importando o fato de o imóvel ter sido financiado diretamente pela devedora fiduciária.*** *4. Recurso improvido*." (TJSP; Apelação Cível 1000416-36.2022.8.26.0565; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 15/04/2023) (grifamos)

- assim, certo é que, neste momento, há garantia hipotecária devidamente averbada nas Matrículas dos Imóveis, pelo valor de R$ 39.682.000,00, consoante cláusula 11ª do Instrumento, senão vejamos:

> **11. VALOR DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Concordam as Partes que o valor do(s) imóvel(is) hipotecado(s), objeto(s) deste "Contrato", para fins do artigo 1.484 do Código Civil, é de **R$ 39.682.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil reais)**, reservando-se o BANRISUL o direito de, a qualquer tempo, pedir nova avaliação.

- portanto, à luz dessas considerações, entende esta Auxiliar do Juízo ser caso de indeferir a pretensão das Recuperandas, relegando a discussão para ação autônoma, onde haverá direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do credor hipotecário, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- assim, avaliada em R$ 39.682.000,00, a garantia hipotecária tem condão de garantir a totalidade do crédito, motivo pelo qual impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- outrossim, não se desconhece que a Recuperanda ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA. figurou como fiadora no Contrato:

FIADOR(A)(ES):

MDB DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 14.109.991/0001-50

ÉVERTON DE BONI SANTOS
ADMINISTRADOR

ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 22.632.227/0001-92

FRANCISCO HEPP
ADMINISTRADOR

CARTÓRIO MÁRIO FERR
Reconheço a AUTENTICID
Daniel Antonio Zarth que a
com as setas de uso deste
EM TESTE
Caxias do Sul,
Juli
Emol: R$ 13,40 + Selo digi
3º Tabelionato de Notas de Caxias do

- assim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora FISA INCORPORADORA LTDA. e da ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 5720669:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 5720669, emitida em 26/03/2020, por meio da qual a Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 26/03/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

2. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:
2.1. Encargos pós-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 1,0500% (um vírgula zero cinco por cento), que capitalizada mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva anual de 13,3500% (treze vírgula trinta e cinco por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias uteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.506.276,80, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[11], da LRF:

[11] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Processo : CC 26.166140.0-0 Credor : BANRISUL Devedor : FISA INCORPORADORA LTDA	Página 1 / 1 Atualizado para 01.03.23

Correção Monetária: CDI (30.04.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 1% ao mês capit mensal (30.04.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (30.04.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
30.04.21	R$	817.337,46	LIBERAÇÃO	1,1897978	972.466,30	237.977,93	266.297,73	1.476.741,96
A transportar:		817.337,46			972.466,30	237.977,93	266.297,73	1.476.741,96

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.476.741,96
Multa (2%)	29.534,84
Total Geral	R$ 1.506.276,80

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 1.506.276,80, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 3242471:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 3242471, emitida em 18/03/2019, por meio da qual a Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/03/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

3. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:
3.1. Encargos pré-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 12,4000% (doze vírgula quarenta por cento), que capitalizada mensalmente, correspondera a uma taxa efetiva anual de 306,6300% (trezentos e seis vírgula sessenta e tres por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias uteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 43.612,93, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[12], da LRF:

[12] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : CC 06.166140.0-6 Credor : BANRISUL Devedor : FISA INCORPORADORA LTDA	Página 1 / 1 Atualizado para 01.03.23

Correção Monetária: IPCA-IBGE (15.12.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 1% ao mês capit mensal (15.12.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (15.12.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
15.12.21	R$	30.023,22	LIBERAÇÃO	1,0766810	32.325,43	5.017,60	5.414,74	42.757,78
A transportar:		30.023,22			32.325,43	5.017,60	5.414,74	42.757,78

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	42.757,78
Multa (2%)	855,16
Total Geral	R$ 43.612,93

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 43.612,93, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➢ **Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente do Cartão de Crédito Empresarial perfaz a importância de R$ 4.488,96;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul, firmado em 17/08/2020, por meio do qual a Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA. aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 17/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 4.486,96, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[13], da LRF:

DATA_REFERENCIA	COD_CLIENTE	SALDO_ATUAL	SALDO_CONTABIL	VALOR_COMPROMETIDO	VALOR_LIMITE	COD_CONTRATO
01-mar-23	74127838000187	4488,96	4488,96	4488,96	20000	552637018328000

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 4.486,96, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA.;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 2791129:**

[13] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 2791129, emitida em 26/12/2018, por meio da qual a Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA. contratou limite de crédito na importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- referida Cédula foi aditada em 06/06/2019, 18/12/2019, 09/06/2020 e 30/11/2020;
- destarte, sendo emitida em 26/12/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no Contrato e 4º aditamento, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

3.1. Encargos pós-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 0,9500% (zero vírgula noventa e cinco por cento) ao mês, que capitalizada mensalmente corresponderá a uma taxa efetiva anual de 12,0100% (doze vírgula zero um por cento), a título de juros e atualização monetária, calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste Instrumento.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

2 0 9 5 2
FL. INTEGRANTE DO DOC
DIGITALIZADO SOB

- os extratos carreados contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 2.562.872,80, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), ou seja, em consonância com o art. 9º, II[14], da LRF:

[14] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : CC 26.166140.1-9 Credor : BANRISUL Devedor : FISA INCORPORADORA LTDA	Página 1 / 1 Atualizado para 01.03.23

Correção Monetária: CDI (30.06.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros: 0,95% ao mês capit mensal (30.06.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Juros Moratórios: 1% ao mês (30.06.21 a 01.03.23) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
30.06.21	R$	1.468.316,61	LIBERAÇÃO	1,1829148	1.736.893,47	361.561,47	419.690,99	2.518.145,93
A transportar:		1.468.316,61			1.736.893,47	361.561,47	419.690,99	2.518.145,93

Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
25.04.22	R$	4.093,50	AMORTIZAÇÃO	1,1134501	4.557,91	458,79	508,84	5.525,53
A transportar:		4.093,50			4.557,91	458,79	508,84	5.525,53

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	2.518.145,93
Amortizado	5.525,53
Multa (2%)	50.252,41
Total Geral	R$ 2.562.872,80

- no que tange à classificação, há pretensão da Casa Bancária de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, mercê da existência de cláusula de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre duplicatas:

5. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97 e demais legislação especial em vigor, o(a) EMITENTE cede e transfere [illegible] propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do valor do presente instrumento, de que é titular, conforme previsto na Cláusula OPERACIONALIDADE.

2695528
FL. INTEGRANTE DO DOCUME
DIGITALIZADO SOB Nº SL

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, invocando a disposição de vencimento antecipado do Contrato em caso de ajuizamento de Recuperação Judicial, situação em que deve ser apurado o saldo devedor para amortização da dívida com a garantia constituída até a data do pedido (01/03/2023), de modo que incumbia à Casa Bancária a apresentação dos extratos e relatórios analíticos demonstrando a movimentação dos títulos cedidos para o Contrato, bem como a posição da dívida na data do ajuizamento (01/03/2023);
- outrossim, sustenta que a cessão fiduciária restaria ineficaz em relação aos créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, forte na previsão do art. 49, caput, da LRF;
- assim, alega que a propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação, não pode se constituir após o pedido de recuperação judicial, sendo que o saldo será crédito sujeito à recuperação judicial, dentre os quirografários, colacionando jurisprudência;
- contudo, no entender desta Equipe Técnica, não assiste razão à Recuperanda;
- *in casu*, nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que a Operação foi objeto de registro, o que estaria, inclusive, dispensado no caso em liça, eis que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito – bens incorpóreos e fungíveis, por natureza (REsp 1.412.529/SP);
- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);

- além do mais, no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (100%), bem como a conta vinculada, senão vejamos:

5. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97 e demais legislação especial em vigor, o(a) EMITENTE cede e transfere em caráter pro solvendo a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do valor do presente instrumento, de que é titular, conforme previsto na Cláusula OPERACIONALIDADE.

269528
FL. INTEGRANTE DO DOCUME
DIGITALIZADO SOB Nº SL

2.2. O(A) EMITENTE autoriza que o BANRISUL credite na conta corrente específica e vinculada número 26.166140.1-9, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0180 - Caxias Do Sul, do BANRISUL, todo e qualquer valor decorrente da garantia constituída.

2695

- além disso, foi apresentado pela Casa Bancária uma “relação quinzenal de liquidações e baixas por cedente”, discriminando os títulos cedidos no período de 01/04/2021 a 15/04/2021, os quais poderiam ser recusados/ substituídos, conforme previsão contratual:

5.1. O BANRISUL, reserva-se o direito de selecionar títulos de crédito, enquadradas na sua política de crédito, cujos direitos foram cedidos em garantia da presente operação, podendo recusar os que não atendam às suas exigências operacionais, ou que não estejam revestidos das formalidades legais.
5.2. Em caso de liquidação, de baixa ou vencimento das duplicatas cujos direitos foram cedidos, o(a) EMITENTE autoriza o BANRISUL, a substituí-lo por outro título de sua titularidade, a fim de manter o percentual de garantia cedida, acima estipulada.
5.3. O(A) EMITENTE aceita e reconhece que, as duplicatas selecionadas pelo BANRISUL, para compor a garantia desta operação, estarão relacionados em documento próprio, chamado BORDERÔ, que será mantido sempre atualizado, com a posição atual de títulos cedidos e ficará em poder do BANRISUL, podendo ser disponibilizado a qualquer tempo, para devidos fins, fazendo este, prova inequívoca dos direitos cedidos em garantia da presente operação.
5.4. O(A) EMITENTE poderá acompanhar a movimentação de cobrança, bem como os títulos de crédito selecionados para compor a garantia desta operação, através dos avisos de movimentação de cobrança, disponibilizados pelo BANRISUL.

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> “*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente*

possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- nesse contexto, apesar do esforço argumentativo despendido pela Recuperanda, pouco importa que os créditos cedidos não tenham sido performados quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, conforme se extrai dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA. CESSÃO DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO PERFORMADOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05. INDIVIDUAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA GARANTIA. DESNECESSIDADE. PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO BASTA A IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208069-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Declaração de ineficácia da garantia que recaiu sobre recebíveis performados após o pedido de recuperação judicial com determinação de devolução dos valores excutidos e reclassificação do crédito de extraconcursal para quirografário. Decisão reformada. Superveniência de pedido de recuperação judicial não retira a eficácia da garantia fiduciária mesmo em relação aos recebíveis ainda não performados. Garantia que recai sobre os direitos creditórios. Precedentes do C. STJ e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Essencialidade não demonstrada. Possibilidade de excussão da garantia. Inteligência do §3º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235217-91.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

- de igual forma, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, ainda que não performadas as garantias, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. ***AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S.A., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.212):
Impugnação de crédito. Crédito garantido por alienação fiduciária de duplicatas. Ajuizamento de execução do mesmo crédito que não tem o condão de configurar renúncia tácita à garantia. Pretensão, no caso concreto, de classificar como extraconcursal crédito a "performar" (não

constituído até a distribuição da recuperação). Descabimento, pois só o crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) não está sujeito ao concurso, já que indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Conclusão do incidente nesse sentido e que fica mantida. Recurso desprovido.
Em suas razões (e-STJ, fls. 1.288-1.324), o recorrente alega violação dos arts. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005; 31 da Lei n. 10.931/2004; 1.361, § 1º, 1.362, IV e 1.368-A do CC; e 141 e 492 do CPC/2015; bem como a existência de dissídio jurisprudencial.
Sustenta, em síntese, violação ao princípio da adstrição; e que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente, apesar de não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam à recuperação judicial.
Pleiteia, dessa forma, o provimento do recurso para que seja declarada a extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 001646030, garantida por cessão fiduciária de duplicatas.
Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.457-1.469).
O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.960-1.962).
Brevemente relatado, decido.
De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
Com efeito, ***o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.***
Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.
Podem ser relacionados, apenas a título de exemplo, estes recentes julgados:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO.
1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo.
2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

Acórdão do TJRJ reformado.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS.
PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TÍTULO DE CRÉDITO. EG. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA IDENTIFICAR OS TÍTULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
AGRAVO DESPROVIDO.
1. "A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/04/2019) .
2. No caso, a instituição financeira agravante sustenta que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial, pois fora alienado fiduciariamente, e se enquadraria na exceção do art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004, c/c o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o eg. Tribunal Estadual, seguindo a jurisprudência do STJ, assentou que "(...) no instrumento de garantia referente à cessão fiduciária de títulos de crédito consta que 'os títulos de crédito encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este instrumento, para todos os efeitos' (...); no entanto, a parte ora agravante não apresentou "carta, relação, borderô ou arquivo eletrônico nos quais constasse a relação dos títulos recebidos pela embargante [ora agravada] em sua conta corrente e cujos valores foram utilizados para a quitação da cédula garantida por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito".
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar o entendimento da eg. Instância a quo demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.
4. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.
Incidência da Súmula 284/STF.
5. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1492454/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS.
INSTRUMENTO CONTRATUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS.
DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a qualificar o contorno fático realizado pelo Tribunal estadual.

3. O requisito do prequestionamento é atendido quando realizado o necessário debate acerca da matéria no acórdão recorrido.
4. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a ausência de individualização dos títulos objeto da cessão fiduciária sujeita os créditos à recuperação judicial.
5. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.
Precedentes.
6. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.
7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação.
Precedentes.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) Note-se que os arestos citados, assim como inúmeros outros, louvam-se em um outro julgado da Terceira Turma, no sentido de que inexiste diferença entre créditos performados antes da decisão que determina o processamento da recuperação judicial e aqueles a performar após aquele marco temporal.
Confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.
2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos.
Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.
3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante).
Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.
4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.
5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.
7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.
8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.
9. Recurso especial provido.
(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) No que diz respeito ao instrumento de cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 1.575-1.585):
Como se vê às fls. 29/36 da origem, em 31.5.2016 antes, portanto, de distribuir o pedido de recuperação judicial (19.9.2019) - a recuperanda firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 001646030, tomando empréstimo, do agravante, no valor de R$ 530.000,00.
A operação foi garantida por alienação fiduciária de duplicatas, com alcance integral do crédito, nos termos do item 13 (treze) e cláusula 6ª (sexta) da aludida Cédula de Crédito Bancário e, também, do instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou notas promissórias de emissão de terceiros colacionado às fls. 37/42 da origem.
A discussão devolvida à Corte pela casa bancária diz respeito apenas à natureza do crédito, entendendo o Juízo a quo que, tendo ajuizado ação de execução do mesmo crédito, teria renunciado à garantia fiduciária.
Respeitado o seu convencimento, inexiste renúncia tácita.
A renúncia tem de ser expressa, pois o mero ajuizamento de ação de execução singular não configura tal presunção. (...)
Aliás, em julgamento do Des. Sérgio Shimura, do qual participei, em caso análogo, quanto à impossibilidade de presunção da renúncia pelo ajuizamento de ação executiva, restou assentado: (...)
Mesmo assim, apesar de discordar da i. magistrada neste ponto da fundamentação, a pretensão da classificação do crédito como extraconcursal ainda se mantém, nos exatos termos da manifestação da Administradora Judicial.
O art. 49 e seu § 3º da Lei 11.101/05 assim dispõem:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.
Parece claro que o intento, vê-se, desde logo, não obstante o largo espectro do caput, é o de exclusão de determinados créditos, especialmente os de bancos, que, em geral, dispõem de garantias, da submissão à recuperação judicial.
Como visto e destacado, a cédula de crédito foi emitida antes da distribuição da recuperação judicial da agravada, que se deu em 19.9.2019.
Quanto à constituição da garantia fiduciária, tanto a CCB, quanto o instrumento de cessão fiduciária das duplicatas, tiveram acesso ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora (Barueri) em 17.6.2016, antes da distribuição da recuperação judicial (origem fls. 36).

Ainda neste particular, até há pouco defendi a necessidade da descrição dos títulos entregues em cessão fiduciária como requisito formal da constituição da garantia, pois, apesar de o Superior Tribunal de Justiça dispensar o registro do documento de dívida no cartório do domicílio da devedora, não havia, até o momento, tratado da questão atinente à especialização.
No entanto, recentemente, a Corte Superior debruçou-se sobre a questão e decidiu, no julgamento do REsp 1.797.196/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.
E continuou dizendo: A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.
Em remate, pontuou, com a precisão que lhe é peculiar, que, se a própria devedora fiduciante alimenta o sistema com as informações atinentes às duplicatas mercantis ou de serviços eletrônicas cedidas, beneficiando-se do crédito advindo da operação, há absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação.
Mas não é só.
O estudo sobre a concursalidade ou não do crédito exige enfrentar, tal como propõe a auxiliar do Juízo, a questão sobre os créditos futuros, performados e a performar, na esteira da nova jurisprudência que está a se formar sobre o tema.
Como anotou o i. Desembargador Grava Brazil em precedente julgamento, é necessário distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (i. e., créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (i. e., ainda não constituídos) naquela data. Essa distinção - que, s. m. j., não foi objeto de apreciação pelo C. STJ nos julgados acima cotejados -, é de suma relevância no caso em exame.
E prossegue: No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.
Daí a conclusão, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, devam ser considerados de natureza extraconcursal, diante da inegável constituição/efetivação da garantia fiduciária.
De modo diverso, os créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial devem ser considerados concursais, pois, inversamente do que ocorre com os performados, não há, por parte da recuperanda, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro.
(...)
No caso concreto, como se extrai dos cálculos apresentados pela própria agravante às fls. 1.136 do instrumento (origem fls. 1.112), a última amortização que promoveu data 28.11.2016, muito antes, portanto, da distribuição da recuperação (19.9.2019), o que faz concluir que a pretensão é de inadmissível declaração, como extraconcursal, de crédito a performar.
Diante do exposto, apesar de discordar da conclusão, da i.
magistrada, sobre a ocorrência de renúncia tácita à garantia fiduciária, o caso é de mantença do crédito como quirografário, pois, como visto, a pretensão é de exclusão do quadro geral de credores com sustento em garantia fiduciária que não se aperfeiçoou, inaplicável, portanto, a exceção de que trata o § 3º do art. 49 da lei de regência.
No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):
O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: ***a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluente à sua classificação na recuperação judicia porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.***

Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional.
É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça (como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1,587.001, 1.816.967, 1.797196, 1.592.647,1.272.561 e 1.565.074, no STJ).
(...)
Entretanto, o único argumento que o i. Advogado as recuperandas traz é o fato de que "a instituição financeira deveria suspender qualquer cobrança e retenção de valores indisponíveis, visando abater seu saldo credores, e receber o seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado" e que "os valores disponíveis na conta de recebíveis são utilizados para o capital de giro da empresa" (fl. 390).
E, anota-se que, decorrido mais de um ano desde a distribuição do pedido recuperatório em 29 de janeiro de 2019, não mais subsiste qualquer justificativa válida a essa pretensão, seja, ainda, porque não se trata de execução voltada a bem essencial à atividade, mas mero cumprimento de contrato bilateral.
Assim, considerando:
1)Que DD. Relator apresenta fundamentos com matéria que não é objeto deste recurso, nem, tampouco, da r. decisão de primeiro grau;
2)Que há unanimidade de entendimento da Turma Julgadora a afastar o fundamento que conduziu à procedência parcial da impugnação ["ocorrência de extinção do direito real em comento por meio do abandono, nos termos do art. 1.275, III do Código Civil, já que, ao optar por executar o débito, a credora, tacitamente, renunciou ao direito e, consequentemente, ao status extraconcursal de seu crédito"];
3)E, finalmente, considerando que a distinção aplicada pelo DD. Relator não subsiste diante dos precedentes ora apresentados, Pelo meu voto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira para afastar a r. decisão recorrida.
Ante o exposto, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a exclusão do aludido crédito do efeito da recuperação judicial da empresa recorrida.
Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- diante disso, sem qualquer menoscabo ao entendimento da Recuperanda, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR*

OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

- **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDA: FISA INCORPORADORA LTDA.			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário	Acolhida	R$ 10.390.595,68	Garantia Real

Para Produção de Unidades Habitacionais			
5720669	Acolhida	R$ 1.506.276,80	Quirografário
3242471	Acolhida	R$ 43.612,93	Quirografário
Cartão de Crédito Empresarial	Acolhida	R$ 4.486,96	Quirografário
2791129	Acolhida	R$ 2.562.872,80	Extraconcursal
		R$ 2.562.872,80	**Extraconcursal**
		R$ 10.390.595,68	**Garantia Real**
		R$ 1.554.376,69	**Quirografário**

RECUPERANDA: ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
Contrato de Financiamento Pelo Sistema Hipotecário Para Produção de Unidades Habitacionais	Acolhida	R$ 10.390.595,68	Garantia Real
		R$ 10.390.595,68	**Garantia Real**

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 10.390.595,68, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A., majorar o crédito de R$ 8.669.564,91 valor de R$ 10.390.595,68, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, passando a constar dentre os créditos gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF).
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 8.669.564,91 para o valor de R$ 1.554.376,69, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 8.669.564,91

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 10.390.595,68

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Zahre Participações S.A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 8.669.564,91

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Zahre Participações S.A
Classe:	Garantia Real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R$ 10.390.595,68

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.554.376,69

Apresentante:	**07. BIGLIA ADVOCACIA**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Contrato de Assessoria Jurídica
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 108.848,21

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a alteração da classificação do crédito no valor de R$ 108.848,21 para passar a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), mercê de sua natureza alimentar;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Contrato de Assessoria Jurídica em 04/01/2021, em que constou como contratante a FISA INCORPORADORA LTDA. e como contratada a BIGLIA ADVOCACIA, tendo como objeto a prestação de serviços de advocacia, sendo alvo de aditamento em 01/09/2022;
- apresentou, ainda, as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
1687	18/05/2021	R$ 12.500,00
2279	12/12/2022	R$ 24.000,00
2300	18/01/2023	R$ 24.000,00
2326	23/02/2023	R$ 24.000,00
2379	22/03/2023	R$ 24.000,00
	TOTAL:	**R$ 108.500,00**

- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais n.º 1687, 2279, 2300 e 2326, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, possível inferir que a nota fiscal n.º 2379 foi emitida em 22/03/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (01/03/2023), não se submetendo aos seus efeitos;
- *in casu*, considerando que o critério para sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial é o seu fato gerador, não se descuida que o contrato prevê o pagamento dos honorários até o dia 10 (dez) de cada mês, constando na nota fiscal como data de vencimento o mês de abril/2023, permitindo inferir que o documento se refere aos serviços prestados no mês de março/2023:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS							
Descrição	L.C. 116	Alíquota (%)	Valor Unitário	Qtd / Unid	Desconto Inc.	Valor Serviço	ISSQN
127 - ASSISTENCIA JURIDICA	**17.14**	**0,00**	**24.000,00**	**1,00 / UN**	**0,00**	**24.000,00**	**0,00**
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL: R$ 24.000,00							

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO			
Valor de Serviço **24.000,00**	Itens Não Tributáveis **0,00**	Desconto Condicional **0,00**	Deduções **0,00**
Redução na Base de Cálculo **0,00**	Valor Aproximado de Tributos **0,00**	Base de Cálculo **0,00**	ISSQN **0,00**

RETENÇÕES FEDERAIS				
INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	PIS/PASEP (R$)	COFINS (R$)
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
VALOR LÍQUIDO DA NOTA FISCAL: R$ 24.000,00				

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Documento emitido por ME/EPP optante pelo Simples Nacional
Honorários com vencimento em Abril/23
Atividade(s) autorizada(s) pelo Município: 127 - ASSISTENCIA JURIDICA
Local de Tributação: Caxias do Sul / RS

- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de improcedência, com condenação, da vencida, ao pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo da impugnante/recuperanda. Não acolhimento. Pretensão de incluir, no crédito atribuído à Oracle do Brasil Sistemas Ltda., valor correspondente às notas fiscais emitidas após a distribuição da recuperação judicial, com origem*

em serviços de "cloud" (computação de nuvem). Contrato de execução continuada ou de trato sucessivo. ***A emissão de notas fiscais, com especificação do período a que se refere a contraprestação pelos serviços (pagamentos trimestrais e adiantados), confirma tal classificação. Fato gerador que corresponde à data da prestação dos serviços, não da celebração do contrato.*** *Extraconcursalidade do crédito que se pretende aditar. Inteligência do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Honorários de sucumbência. Havendo litigiosidade, são devidos nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2210460-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

> *"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
> *(...)*
> *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores."*

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito referente notas fiscais n.º 1687, 2279, 2300 e 2326 no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- no que tange ao *quantum debeatur*, a Requerente manifestou concordância com o valor arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda (R$ 108.848,21), sem carrear, contudo, demonstrativo de débito na forma do art. 9º, II, da LRF;
- instada a comprovar a origem do valor arrolado, as Recuperandas permaneceram silentes;
- assim, esta Equipe Técnica entende viável considerar o valor nominal das notas fiscais concursais apresentadas (R$ 84.500,00), pelo princípio da congruência ou adstrição;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 108.848,21 para o valor de R$ 84.500,00, em favor de BIGLIA ADVOCACIA, passando a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BIGLIA ADVOCACIA
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 108.848,21

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BIGLIA ADVOCACIA
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 84.500,00

Apresentante:	**08. BRITASINOS CONCRETOS LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 102.974,43

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito detido em face da SPE CENSI FISA LBZ GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (CNPJ n.º 33.715.754/0001-87) perfaz o total de R$ 103.968,58, decorrente de duplicatas inadimplidas, conforme relatório a seguir:

Document o-	D-	P-	Sq-	Esp-	Val or	Doct o-	Ac-	Dt . Emi ss-	Dt . Vect o-	Loc Cob-	NC-	Bor d-	Nb. Reg. O Cob-	At r s-	Tp
15997 SPE CENSI FI SA LBZ GRAMADO EMP F. Cob:				(54) 3039. 3006	Enc. Fi n: JESSI CA ANDRADES					Rep: 8			L. Cred:		1, 00
			11795- 2		DM	6. 761, 97	31/ 03/ 21	10/ 05/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	778	CI
			11850- 2		DM	1. 677, 00	13/ 04/ 21	23/ 05/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	765	CI
			11866- 2		DM	1. 621, 00	15/ 04/ 21	25/ 05/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	763	CI
			11914		DM	2. 638, 40	22/ 04/ 21	17/ 05/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	771	CI
			11975		DM	30. 075, 82	30/ 04/ 21	25/ 05/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	763	CI
			12027		DM	2. 829, 49	12/ 05/ 21	06/ 06/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	751	CI
			12058		DM	4. 549, 30	18/ 05/ 21	12/ 06/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	745	CI
			12139		DM	30. 706, 32	31/ 05/ 21	25/ 06/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	732	CI
			12214		DM	4. 167, 12	15/ 06/ 21	10/ 07/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	717	CI
			12492		DM	15. 861, 44	04/ 08/ 21	25/ 08/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	671	CI
			12551		DM	3. 080, 72	17/ 08/ 21	07/ 09/ 21	787	C BOM	3		6704202182100-	658	CI
N Doc:	11	Venc:	103. 968, 58	A Venc:	0, 00	Adt os:	0, 00	Di vi da:	103. 968, 58	Med. At r:	738				

- apresentou, ainda, as seguintes notas fiscais emitidas em nome de SPE CENSI FISA LBZ GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
11795	31/03/2021	R$ 49.761,97
11850	13/04/2021	R$ 3.354,26

11866	15/04/2021	R$ 3.243,19
11914	22/04/2021	R$ 2.638,40
11975	30/04/2021	R$ 30.075,82
12027	12/05/2021	R$ 2.829,49
12058	18/05/2021	R$ 4.549,30
12139	31/05/2021	R$ 30.706,32
12214	15/06/2021	R$ 4.167,12
12492	04/08/2021	R$ 15.861,44
12551	17/08/2021	R$ 3.080,72
	TOTAL:	**R$ 150.268,03**

- no caso, não houve tempo hábil a oportunizar contraditório pela Recuperanda;
- de qualquer sorte, considerando as datas de emissão das notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 103.968,58, referente ao valor nominal inadimplido das notas fiscais, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, não se descuida que constou como tomador a SPE CENSI FISA LBZ GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., a qual teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- contudo, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

"*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contra-indicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[15]

- assim, muito embora o Credor possa cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

"*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela SPE CENSI FISA LBZ GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é a CENSI & CENSI INCOPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

[15] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	33.715.754/0001-87
NOME EMPRESARIAL:	SPE CENSI FISA LBZ GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DANIEL ANTONIO ZARTH	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, impõe-se a majoração do crédito de R$ 102.974,43 para R$ 103.968,58, em favor de BRITASINOS CONCRETOS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:

- na relação de credores da CENSI E CENSI INCOPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 102.974,43 para R$ 103.968,58, em favor de BRITASINOS CONCRETOS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BRITASINOS CONCRETOS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 102.974,43

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BRITASINOS CONCRETOS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 103.968,58

Apresentante:	**09. CAPITAL ENGENHARIA LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 527.568,10

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 527.568,10, arrolado em favor de CAPITAL ENGENHARIA LTDA, diante da inexistência de créditos em seu favor:

> Ocorre que a requerente, acima qualificada, em consulta aos seus registros contábeis, não localizou nenhum crédito junto às empresas recuperandas ao tempo da distribuição do pedido, não reconhecendo o crédito arrolado na relação de credores publicada através do edital, razão pela qual apresenta esta DIVERGÊNCIA, visando sua exclusão do concurso de credores.

- oportunizado contraditório, a Recuperanda alegou que o crédito decorre do "*Instrumento Particular e Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado em 20 de dezembro de 2018, em que previu, naquela oportunidade, um "encontro de contas" sobre todas as participações societárias detida entre as partes";*
- para comprovar as alegações, apresentou o referido Instrumento, por meio do qual foram reconhecidas dívidas da Censi & Censi e da Fisa Incorporadora em favor do Grupo Capital, em razão dos empreendimentos Sol de Mayo, Lac Léman, Épique e Lumi;
- oportunizada resposta à CAPITAL ENGENHARIA LTDA., esta esclareceu que foi firmado Instrumento Particular de Transação e Quitação firmado entre as partes em 30/10/2020, por meio do qual fora distratado o Instrumento de Transação firmado celebrado entre as partes em 20/12/2018;
- assim, reiterou não reconhecer o crédito arrolado na relação de credores;

- pois bem, compulsando toda a documentação franqueada pelas partes, verifica-se que, de fato, foi celebrado Instrumento Particular de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças em 20/12/2018, por meio do qual as Devedoras FISA INCOPORADORA LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA., e D SEVEN SOLEDADE EMPREENDIMENTOS LTDA., confessaram dívida no valor de R$ 12.840.000,00 em favor da CAPITAL ENGENHARIA LTDA. e se comprometeram a pagar o valor de R$ 18.600.036,00, na forma prevista no Contrato;
- contudo, constata-se que, de fato, foi firmado Instrumento Particular de Transação e Quitação pelas partes em 30/10/2020, por meio do qual as partes declararam distratado o Instrumento de Transação celebrado em 20/12/2018, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como de qualquer outro instrumento eventualmente celebrado entre as partes relativamente ao crédito da CAPITAL ENGENHARIA LTDA., dando plena quitação ao Instrumento e vinculando todas as partes, senão vejamos:

Cláusula 2. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO**

2.1. Transação. As Partes, em decorrência da completa e correta formalização do CRI Zarth, declaram distratado o Instrumento de Transação, para todos os fins de direito, declarando extintos todos e quaisquer direitos e obrigações de parte a parte previstas no referido Instrumento de Transação e em qualquer outro instrumento eventualmente celebrado entre as Partes relativamente ao Crédito Capital Engenharia.

2.2. Quitação. As Partes outorgam-se a mais ampla, plena, geral, quitação com relação às obrigações previstas no Instrumento de Transação, declarando nada mais ter a reclamar, a qualquer tempo ou título, de qualquer Parte ou pessoa(s) com relação ao Instrumento de Transação e/ou relativamente ao Crédito Capital Engenharia.

3.2. Acordo Integral. Este Contrato e seus Anexos consolidam toda e qualquer negociação ou entendimento prévio referente ao seu objeto, superando-os e revogando-os.

3.3. Consenso Integral. Este Distrato constitui o consenso integral das Partes com relação à matéria aqui tratada, substituindo todos e quaisquer acordos e entendimentos mantidos anteriormente, verbais ou escritos.

3.4. Irrevogabilidade. Ressalvadas as hipóteses de rescisão expressamente previstas, este Contrato constitui compromisso irretratável, irrevogável, incondicional e final entre as Partes, substituindo todos os contratos, entendimentos, compromissos, cartas ou correspondências anteriores relacionados à matéria tratada neste Contrato.

3.5. Efeito Vinculante. Este Contrato vincula as Partes e seus sucessores e cessionários a qualquer título.

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, diante da existência de Instrumento de transação e quitação do Contrato que originou o crédito arrolado pela Recuperanda, impõe-se a exclusão do crédito arrolado em favor da CAPITAL ENGENHARIA LTDA;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 527.568,10, arrolado em favor da CAPITAL ENGENHARIA LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAPITAL ENGENHARIA LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 527.568,10

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAPITAL ENGENHARIA LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**10. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 500,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 500,00, arrolado dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte:

De: Joice Irion <joiceirion@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 24 de maio de 2023 10:04
Para: Divergencia <divergencia@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: Não reconhece crédito

Bom dia, o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Rodrigues arrolado como beneficiário de crédito de R$ 500,00 no processo da empresa Censi &Censi.

Não reconhece a empresa como devedora. Portanto pede a exclusão de seu nome como beneficiário.

Ficamos a disposição para esclarecimentos.

Grato pela atenção.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- no caso, considerando que e-mail postulando a exclusão do crédito adveio de terceiro (joiceirion@gmail.com), esta Equipe Técnica entreteve contato telefônico com o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Rodrigues, conforme número constante no cadastro perante a Receita Federal (054 99119-2956):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.233.197/0001-93 MATRIZ		18/10/2019

NOME EMPRESARIAL
35.233.197 CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
BETO TRANSPORTES E LOGISTICA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VALENTIM COMERLATTO	928	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
95.072-430	BELA VISTA	CAXIAS DO SUL	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
BETOTRANSPORTES@GMAIL.COM	(54) 9119-2956

- na oportunidade, o Sr. Carlos Alberto Rodrigues reiterou a inexistência do crédito, bem como o interesse na exclusão do valor arrolado;
- assim, diante da informação acerca da inexistência do crédito, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 500,00, arrolado em favor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 500,00, arrolado em favor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 500,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**11. CONTENT COMERCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.127,26

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 3.127,26 para o valor de R$ 5.029,55, oriundo de locação de equipamentos de tecnologia;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 437, emitida em 03/12/2018, no valor de R$ 783,72, bem como as seguintes faturas de locação, acompanhadas dos boletos:

FATURA	EMISSÃO	VALOR
3663	26/01/2021	R$ 712,83
3787	25/02/2021	R$ 712,83
4030	27/04/2021	R$ 712,83
4153	26/05/2021	R$ 275,94
3909	25/03/2021	R$ 712,83
	TOTAL:	**R$ 3.127,26**

- apresentou, ainda, o Contrato de Locação de Equipamentos n.º 026/2018, firmado entre a CONTENT COMÉRCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e a CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. em 29/11/2018, bem como o termo de solicitação de equipamento firmado em 30/11/2018, bem como o termo de recebimento datado de 05/12/2018;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, alegando não conhecer as notas fiscais apresentadas;
- contudo, sem qualquer menoscabo à alegação da Recuperanda, no entender desta Equipe Técnica, a documentação carreada comprova a existência de relação negocial entre as partes, mercê do Contrato de Locação de Equipamentos celebrado em 29/11/2018, não se olvidando que o Requerente apresentou os e-mails por meio dos quais foram encaminhadas as faturas e boletos à Recuperanda, por exemplo:

Assunto: censi $ censi - locacao vencimento 12/04/2021 - fatura 000003909

Nota Fiscal - Content <nfe.content@content-ti.com.br>
para contasapagar@censifisa.com.br, marcio.jardim@censifisa.com.br, diego.demori@riscozero.com.br, marcos.freddo@riscozero.com.br, estefania.casagrande@censifisa.com.br, Fin

Você está vendo uma mensagem anexa. O E-mail de Castellari Procopio Advogados não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Prezados!

Anexo fatura referente a locação HAAS.
O pagamento deverá ser realizado através do **BOLETO BANCÁRIO** anexo.
Favor enviar comprovante logo após o pagamento.

Atenciosamente,

Content Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.

- de mais a mais, não se descuida que a soma dos boletos apresentados perfaz o total de R$ 3.127,26, ou seja, exato valor reconhecido pela Recuperanda na relação de credores, de modo que estamos diante de conduta manifestamente contraditória por parte da Devedora, vedada pelo ordenamento jurídico ("*nemo potest venire contra factum proprium*");
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora se limitou a alegar o desconhecimento dos títulos;
- no caso, considerando as datas de emissão das faturas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- outrossim, os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato:

> 2.3. Eventuais atrasos no pagamento do aluguel implicarão em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, calculado *pro rata dies*.
>
> 2.4. O valor do aluguel será reajustado na menor periodicidade permitida por lei, atualmente 1 (um) ano, pelo IGPM/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo. A aplicação do reajuste será automática e independerá de qualquer aviso ou notificação.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 5.029,55, atualizado até 30/09/2022, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- contudo, analisando o demonstrativo carreado, verifica-se que fora lançado equivocadamente o valor de R$ 725,94 em relação ao boleto emitido em 26/05/2021, quando o correto seria R$ 275,94:

10/06/2021	R$ 725,94 x 1,108177413	R$ 804,47
	Juros moratórios [*de 10/06/2021 a 30/09/2022: 1,00% simples*] = 15,66667%	R$ 126,03
	Multa (2%)	R$ 16,09
	Subtotal	R$ 946,59

Bradesco |237-2| **23792.85600 20000.000271 56002.813204 2 86470000027594**

Local de Pagamento ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO BRADESCO APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO BRADESCO					Vencimento 10/06/2021
Beneficiário CONTENT COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA		Endereço AL MAMORE , 911 - ALPHAVILLE CEP: 06454-040 - BARUERI / SP		Cnpj 03.994.067/0001-87	Agência/Código do Beneficiário 2856-8/0028132-8
Data do Documento 26/05/2021	N° do Documento FT 000004153	Especie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 26/05/2021	Nosso Numero 02/00000002756-9
Uso do Banco	Carteira 02	Especie R$	Quantidade	Valor	Valor do Documento 275,94

- diante disso, esta Equipe Técnica postulou a apresentação de novo demonstrativo de débito ajustado em conformidade com os títulos apresentados, o qual foi prontamente carreado pelo Requerente, apontando a existência de crédito no valor de R$ 4.542,40, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Atualização de débito - Content x Censi & Censi
Correção Monetária
Valores atualizados até 01/03/2023
Indexador utilizado: IGP-M (FGV)

Resumo			
	Valores	**Custas**	**Total**
Valores atualizados	R$ 3.633,77	R$ 0,00	R$ 3.633,77
Juros moratórios	R$ 835,95	R$ 0,00	R$ 835,95
Multa	R$ 72,68	R$ 0,00	R$ 72,68
Total	**R$ 4.542,40**	**R$ 0,00**	**R$ 4.542,40**

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[16] abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.994.067/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2000

NOME EMPRESARIAL
CONTENT COMERCIO & SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

[16] Consulta em 17/07/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 3.127,26 para o valor de R$ 4.542,40, em favor de CONTENT COMERCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 3.127,26 para o valor de R$ 4.542,40, em favor de CONTENT COMERCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CONTENT COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 3.127,26

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CONTENT COMERCIO & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 4.542,40

Apresentante:	**12. DUPONT, SPILLER & FADANELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 61.250,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a alteração da classificação do crédito no valor de R$ 61.250,00 para passar a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), mercê de sua natureza alimentar;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi firmado Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica em 22/04/2021, em que constou como contratante a CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. e como contratadas a FADANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como objeto a prestação de serviços de advocacia;
- outrossim, foi apresentada a nota fiscal n.º 3463, emitida em 01/09/2021, no valor de R$ 8.211,87, bem como o relatório de contas a pagar:

ID	ID recorrência	Status	Emissão	Vencimento	Quitação	Valor bruto	Valor líquido (AR)	Valor líquido (R)	Credor/devedor	Descrição	Conta corrente	Nº da parcela
86121		Inadimplente	01/10/2021	20/03/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	1/1
86120	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/02/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	5/5
86119	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/01/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	4/5
86118	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/12/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	3/5
86117	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/11/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	2/5
86116	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/10/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	1/5
54873		Inadimplente	01/09/2021	30/09/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.211,87	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Fatura Nº 3463 - Parcela 1/1 - Honorários Advocatícios mensal	Caixa - Escritório local	1/1
						Total geral	**Total geral**	**Total geral**				
						R$ 61.250,00	R$ 60.711,87	R$ 0,00				

- no caso, considerando as datas de emissão, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a remuneração mensal prevista contratualmente é de R$ 8.750,00, senão vejamos:

> **a) Valor Fixo Mensal: R$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais),** com contratação mínima de 12 (doze) meses. Após esse período (doze meses), o valor de honorários mensal será reajustado pelo IPCA, anualmente.

- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, a Requerente manifestou concordância com o valor arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, que corresponderia ao valor de 7 (sete) parcelas de honorários (R$ 61.250,00), contudo, analisando a nota fiscal n.º 3463, bem como o relatório de contas a pagar, verifica-se que o valor líquido devido é de R$ 60.711,87, não havendo falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

ID	ID recorrência	Status	Emissão	Vencimento	Quitação	Valor bruto	Valor líquido (AR)	Valor líquido (R)	Credor/devedor	Descrição	Conta corrente	Nº da parcela
86121		Inadimplente	01/10/2021	20/03/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	1/1
86120	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/02/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	5/5
86119	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/01/2022		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	4/5
86118	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/12/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	3/5
86117	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/11/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	2/5
86116	2171	Inadimplente	01/10/2021	20/10/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.750,00	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Honorários Advocatícios mensal	Banco Santander - BG	1/5
54873		Inadimplente	01/09/2021	30/09/2021		R$ 8.750,00	R$ 8.211,87	R$ 0,00	Censi & Censi Incorporadora Ltda	Fatura Nº 3463 - Parcela 1/1 - Honorários Advocatícios mensal	Caixa - Escritório local	1/1
						Total geral	**Total geral**	**Total geral**				
						R$ 61.250,00	R$ 60.711,87	R$ 0,00				

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 61.250,00 para o valor de R$ 60.711,87, em favor da DUPONT, SPILLER & FADANELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS, passando a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 61.250,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DUPONT, SPILLER & FADANELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 60.711,87

Apresentantes:	**13. EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda. e Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5007242-98.2021.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 520.524,88 e R$ 520.524,88

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 520.524,88 para o valor de R$ 615.191,41, em favor de EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 5007242-98.2021.8.21.0010, ajuizada por EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em 23/03/2021, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 23/03/2021 Execução de Título Extrajudicial n.º 5007242-98.2021.8.21.0010 por EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., em razão de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda;
- recebida a Execução em 25/03/2021, o Juízo determinou a citação das Executadas para efetuar o pagamento da dívida, bem como das custas e honorários advocatícios de 10%, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias;
- antes mesmo da citação das Executadas, sobreveio notícia acerca da Acordo entabulado entre as partes em 03/09/2021, por meio do qual as Executadas reconheceram dívida no valor de R$ 428.197,09, sendo R$ 381.117,53 referente ao principal, R$ 8.967,81 de custas e R$ 38.111,75 de honorários sucumbenciais;
- outrossim, resultou definido o pagamento do crédito referente ao principal e às custas mediante entrada no valor de R$ 25.000,00 e 24 parcelas de R$ 15.211,89, ao passo que o valor concernente aos honorários se daria através de 5 parcelas de R$ 7.622,35;
- referido acordo foi homologado em 07/10/2021;

- com efeito, tratando-se de crédito decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 515, III[17], do CPC, resta constituído título executivo judicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- sobreveio notícia acerca do descumprimento do acordo pelas Executadas a partir da primeira parcela com vencimento em 15/09/2021, motivo pelo qual prosseguiu a Execução em face das Devedoras;
- deferido o pedido de penhora dos direitos e ações sobre o imóvel de Matrícula n.º 89.014, do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, sendo posteriormente retificado o Termo de Penhora sobre o imóvel de Matrícula n.º 194.856, mercê da incorporação do bem originário à Matrícula, sobreveio pedido de suspensão da Execução, diante do ajuizamento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente pelas Executadas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- determinada a suspensão do feito, aportou aos autos pedido de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial das Executadas;
- no caso, muito embora ainda não tenham sido expedidas as Certidões pelo Juízo, verifica-se que ainda não houve decisão do Juízo naqueles autos, não tendo sido paga a dívida até o presente momento;
- pois bem, verifica-se que o crédito em liça decorre de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda firmado em 29/09/2020, entre EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO e SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como as avalistas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- outrossim, estando o Contrato firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[18], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- no Contrato, constou como Distratante/Promitente Vendedora a SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como Distratante/Promitente Compradora EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, figurando as Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. como avalistas;
- ou seja, o crédito vindicado decorre de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em favor da SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo Devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- no caso, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, as obrigações a título gratuito;

[17] "*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) II - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*"
[18] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- assim, eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone "*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*"[19]
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: "*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*"[20];
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

> "*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento*

[19] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
[20] SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

> *da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO*." (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre a devedora SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e as garantes CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- isso porque a devedora é Sociedade de Propósito Específico estabelecida para realização do empreendimento residencial "*LES SENS RESIDENCE*" pelas Devedoras CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., não havendo dúvidas que referida garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho por parte das Recuperandas;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito decorrente de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em dívida assumida por SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no Contrato;
- ultrapassada essa questão, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.

3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 615.191,41, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 5007242-98.2021.8.21.0010 — Página 1 / 1
Credor : Edeltrudes Angelica Andriolo
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros — Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	381.117,53	Principal	1,1232684	428.097,26	72.776,53	500.873,79
15.09.2021	R$	8.967,81	Custas	1,1232684	10.073,26	1.712,45	11.785,71
A transportar:		390.085,34			438.170,52	74.488,99	512.659,50

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	512.659,50
Multa (20%)	102.531,90
Total Geral	R$ 615.191,41

- contudo, urge obtemperar que a cláusula “3.1” do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 615.191,41, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 512.659,50, afastada a incidência da multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;
- além disso, em sede de contraditório, as Recuperandas postularam a majoração do crédito no valor de R$ 520.524,88 para o valor de R$ 615.191,41, em favor de EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, com a exclusão de crédito no valor de R$ 520.524,88 que teria sido arrolado duplicado na relação de credores por equívoco;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- quanto à classificação do crédito principal detido por EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 520.524,88 para o valor de R$ 615.191,41, em favor de EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 520.524,88 para o valor de R$ 512.659,50, em favor de EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 520.524,88

Credor:	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 520.524,88

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 615.191,41

Credor:	EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 512.659,50

Apresentantes:	**14. ELEVADORES OTIS LTDA. e SILVEIRO ADVOGADOS**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF) e trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Ação cautelar n.º 5001355-46.2015.8.21.0010 e cumprimento de sentença n.º 5037886-24.2021.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 530.844,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 530.844,62 para o valor de R$ 555.731,54, referente ao crédito principal em favor de ELEVADORES OTIS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a habilitação do crédito no valor de R$ 193.802,59 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de SILVEIRO ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), decorrentes de sentença proferida na ação cautelar n.º 5001355-46.2015.8.21.0010, ajuizada por FISA INCORPORADORA LTDA. em face de ELEVADORES OTIS LTDA.;
- outrossim, ressalvam a existência de valores depositados nos autos do cumprimento de sentença n.º 5037886-24.2021.8.21.0010, os quais, caso sejam liberados em favor dos Credores, devem ser abatidos do valor arrolado;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi proferida em 13/04/2020 sentença de improcedência na ação cautelar ajuizada por FISA INCORPORADORA LTDA. em face de ELEVADORES OTIS LTDA., julgando procedente a reconvenção ajuizada por ELEVADORES OTIS contra a FISA INCORPORADORA LTDA., nos moldes a seguir:

> *“**DIANTE DO EXPOSTO** julgo improcedente a presente “ação cautelar inominada” ajuizada por **FISA INCORPORADORA LTDA**. contra **ELEVADORES OTIS LTDA**., ficando revogada a liminar conferida na fl. 62, o que faço com fundamento no artigo 373 do CPC e nas razões e dispositivos legais mencionados no corpo da presente sentença.*
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, ora fixados em 13% sobre o valor atribuído à causa, atualizado (informado na emenda a petição inicial, de R$ 161.131,96). Exegese do artigo 85 do NCPC.*
> ***Ainda**, julgo procedente a reconvenção ajuizada por **ELEVADORES OTIS LTDA.** contra **FISA INCORPORADORA LTDA.**, para fins de 18 64-1-010/2020/135992 - 010/1.15.0031865-5 (CNJ:.0058746- 44.2015.8.21.0010) condenar a reconvinda ao pagamento do montante de R$*

> *155.008,22 (vide fls. 331/335), que deverá ser atualizado pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir de 14-07-2016 (vide fls. 331/335)(vide fls. 331/335), vedada a capitalização de juros, tudo até a data do efetivo pagamento.*
> *Condeno a reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, ora fixados em 13% sobre o valor atualizado da condenação. Exegese do artigo 85, § 2º, do NCPC.”*

- negado provimento ao recurso de apelação interposto pela FISA INCORPORADORA LTDA., foi majorada a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa em relação à ação principal e 15% sobre o valor da condenação em relação à reconvenção;
- certificado o trânsito em julgado em 29/07/2021, foi distribuído o cumprimento de sentença em 29/11/2021, sob o n.º 5037886-24.2021.8.21.0010, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juízo a intimação da Recuperanda para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC;
- decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos à execução pela Devedora, foi determinada a penhora de bens via Sisbajud;
- resultando positiva a penhora de bens, a Executada suscitou a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias, postulando o desbloqueio dos valores constritos;
- indeferido o pedido de impenhorabilidade, foi determinada a liberação dos valores bloqueados em favor do Exequente;
- sobreveio manifestação da Executada noticiando o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, em que o Juízo determinou a suspensão dos atos de constrição em face da Recuperanda;
- após, foi determinada a liberação de alvará em favor da Executada, em razão da decisão proferida em sede de tutela cautelar antecedente;
- assim, verifica-se que que não houve o pagamento da dívida até o presente momento nos autos da execução;
- *in casu*, tratando-se de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgada, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- outrossim, considerando a data de distribuição do cumprimento de sentença (29/11/2021), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> “***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 686.51299, sendo o valor de R$ 555.731,54 referente ao principal e o montante de R$ 130.781,44 referente aos honorários sucumbenciais fixados pela procedência da reconvenção e ao cumprimento de sentença, atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Critérios da Planilha Principal
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (14.07.2016 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (14.07.2016 a 01.03.2023)
Honorários (fixados na reconvenção): 15% (atualizado)
Critérios da Planilha Custas
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (22.04.2022 a 01.03.2023)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
14.07.2016	R$	155.008,22	Objeto da reconvenção	1,7786582	275.706,64	217.808,24	493.514,88
A transportar:		155.008,22			275.706,64	217.808,24	493.514,88

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
22.04.2022	R$	5.509,40	Custas do cumprimento	0,9914790	5.462,45	0,00	5.462,45
A transportar:		5.509,40			5.462,45	0,00	5.462,45

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	493.514,88
Custas	5.462,45
Honorários (fixados na reconvenção) (15%)	74.027,23
Multa no Cumprimento da Sentença (em 17.03.2022) (10%)	56.754,21
Honorários no Cumprimento da Sentença (em 17.03.2022) (10%)	56.754,21
Total Geral	R$ 686.512,99

- no que tange ao valor do crédito principal, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II[21], da LRF;

- além disso, foi carreado cálculo referente aos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa fixados pela improcedência da ação principal e majorados em sede recursal, com incidência da multa e honorários arbitrados no cumprimento de sentença, alcançando o montante de R$ 63.021,15, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (18.12.2015 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (29.11.2021 a 01.03.2023)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.12.2015	R$	24.169,79	15% do valor da causa (ação principal - julgada improcedente)	1,8894456	45.667,50	6.850,13	52.517,63
A transportar:		24.169,79			45.667,50	6.850,13	52.517,63

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	52.517,63
Multa no Cumprimento da Sentença (em 17.03.2022) (10%)	5.251,76
Honorários no Cumprimento da Sentença (em 17.03.2022) (10%)	5.251,76
Total Geral	R$ 63.021,15

- assim, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 555.731,54, de titularidade de ELEVADORES OTIS LTDA., ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o montante de R$ 193.802,59 (R$ 130.781,44 + R$ 63.021,15), de titularidade da SILVEIRO ADVOGADOS, conforme procuração carreada na ação cautelar, bem como no cumprimento de sentença:

[21] *"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*
II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, ***salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor****."*

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

Por este instrumento particular, **ELEVADORES OTIS LTDA.**, empresa de direito privado com sede em São Bernardo do Campo – SP, na Rua Elisha Otis nº 2.200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/0001-02 e com filial em Florianópolis – SC, na Av. Atlântica, nº 269, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.739.737/0020-75, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ANDRÉ LUÍS NIEDERAUER SILVEIRO**, casado, advogado, OAB/RS n.º 16.778, CPF

Direito, CPF n.º 455.578.578-93; todos brasileiros, vinculados a SILVEIRO ADVOGADOS, sociedade de advogados, OAB/RS n.º 386, CNPJ n.º 00.727.418/0001-03, com sedes em Porto Alegre, RS, na Rua Dom Pedro II, n.º 1.240, 6º andar, e em São Paulo, SP, na Av. Eng. Luiz Carlos Berini, n.º 1511, 12º andar, para o fim de, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, defender e representar os seus interesses nos autos da ação promovida por FISA INCORPORADORA LTDA., processo nº 010/1.15.0031865-5, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, para o que confere aos aludidos procuradores todos os poderes para tal fim necessários, mesmo os especiais como se aqui expressos fossem, os das cláusulas para o foro em geral *et extra*, os de transigir, desistir, receber, dar quitação, ficando vedado o substabelecimento.

- quanto à classificação do crédito principal de titularidade de ELEVADORES OTIS LTDA., tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de SILVEIRO ADVOGADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 530.844,62 para o valor de R$ 555.731,54, em favor de ELEVADORES OTIS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 193.802,59, em favor de SILVEIRO ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELEVADORES OTIS LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 530.844,62

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELEVADORES OTIS LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 555.731,54

Credor:	SILVEIRO ADVOGADOS
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	SILVEIRO ADVOGADOS
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 193.802,59

Apresentante:	**15. ENSEG END. DE SEG. DO TRABALHO LTDA.**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 202,95

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- informa o Requerente que o crédito no valor de R$ 202,95, arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF) já foi quitado:

De: Claudete Antoniazzi <claudete@enseg.com>
Enviada em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 09:24
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>; Luiza Molz Maria <luiza@preservacaodeempresas.com.br>; Divergencia <divergencia@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: Re: Brisola e Japur

Bom dia Bibiana e Luiza!
Ontem conversei com a Luiza, que nos lê em cópia, por telefone.
Assim, esse boleto ref. essa Nota Fiscal a que se refere o crédito para a Enseg, foi quitado através de depósito bancário.
Para nós aqui está tudo ok, não temos nada a receber de pendências da FISA INCORPORADORA.
Obrigada.
Att.

- questionada a data de quitação, o Requerente informou que o valor foi pago em 01/11/2022, ou seja, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda postulou a exclusão do crédito;
- assim, diante da informação acerca da quitação do crédito pela Recuperanda antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 202,95, arrolado em favor de ENSEG END DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 202,95, arrolado em favor de ENSEG END DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ENSEG END DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 202,95

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ENSEG END DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**16. ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA.**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Termo de Reserva Para Futura Aquisição de Imóveis
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 37.513,36

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito arrolado já teria sido negociado entre as partes, através do Termo de Reserva Para Futura Aquisição de Imóveis:

De: Potencializa Esquadrias de Alumínio e PVC <potencializa.esquadrias@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 17:39
Para: Gabriela Griebler; Contato - Brizola e Japur; Divergencia
Assunto: Crédito Esquadrias Runtzel x Fisa Incorporadora
Anexos: Intimação Runtzel. Assunto Dívida Fisa dia 19.05.2023.pdf; Termo de Reserva - Medvie 1205. Liquidação Dívida Fisa Incorporadora dia 20.08.2019.pdf; Intimação Runtzel. Assunto Dívida Fisa dia 09.05.2023.pdf

Boa Tarde, Prezados

Vimos por meio da presente, responder às cartas registradas que recebemos no dia 19/05/2023 e no dia 09/05/2023 sobre o assunto: Processamento da Recuperação Judicial da Sociedade FISA INCORPORADORA LTDA, onde declarou que a empresa ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA possui um crédito no valor de R$ 37.513,36, conforme documentos em anexo.

Informamos que este valor já foi negociado entre as empresas acima citadas, através do documento em anexo "Termo de Reserva para Futura Aquisição de Imóveis".

Em caso de dúvidas, estamos à disposição através dos contatos abaixo:

Sr. Vander Cielo Fone: (54) 9.9175.56.99
Srª Daiane Bonella Cel.: (54) 9.9617.66.20

- oportunizado contraditório, as Recuperandas não concordaram com a divergência, sustentando que "*a obrigação foi constituída de maneira anterior ao pedido de recuperação judicial*";
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelo Credor, verifica-se que foi firmado Termo de Reserva Para Futura Aquisição de Imóveis em 20/08/2019, no qual constou como Incorporadora a SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como pretendente adquirente VANDER CIELO e como intervenientes anuentes a FISA INCORPORADORA LTDA., a METALÚRGICA BEZ LTDA., ALCONT ALUMINIO LTDA. e ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA.;
- *in casu*, resultou pactuado que parte do pagamento se daria mediante prestação de serviços por ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA. no empreendimento RECREIO CRUZEIRO, de propriedade da FISA INCORPORADORA LTDA., pelo valor de R$ 37.513,36;
- com efeito, estando o Termo firmado pelo Devedor e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[22], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito;
- assim, considerando a data de assinatura do Termo (20/08/2019), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- *in casu*, o Termo de Reserva tem como objeto a promessa de compra e venda de futuro consultório n.º 1205 e boxes n.º 289 e 290 do empreendimento imobiliário "MEDVIE Complexo de Saúde", pelo valor de R$ 696.063,63, constando como promitente adquirente VANDER CIELO e como incorporadora a SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOIBLIÁRIOS LTDA., a qual teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- nesse contexto, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

[22] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contraindicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[23]

- assim, muito embora o Credor possa cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOIBLIÁRIOS LTDA. é a CENSI & CENSI INCOPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.071.384/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	FABRICIO CENSI	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

[23] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

- contudo, no caso em liça diante do teor do e-mail enviado pelo Credor, no sentido que a dívida já teria sido negociada entre as partes, esta Equipe Técnica entreteve contato com o Sr. VANDER CIELO, que figurou como pretendente adquirente no Termo de Reserva, o qual esclareceu que o crédito no valor de R$ 37.513,36 se refere a serviços que já teriam sido prestados pela Empresa ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA. em empreendimento da FISA INCORPORADORA LTDA., antes mesmo da assinatura do Termo, os quais foram pagos pelo Sr. Vander diretamente à prestadora de serviços como forma de pagamento para aquisição de imóvel da SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de modo que inexiste crédito em favor da ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA., tal como informado no e-mail enviado pelo Credor;
- nesse contexto, já tendo sido a dívida pelo Adquirente através do Termo de Reserva, no máximo estar-se-ia diante de caso de sub-rogação;
- contudo, inexistindo qualquer manifestação de interesse nesse sentido, e diante da expressa manifestação do prestador de serviços (ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA.), bem como do Pretendente Adquirente (VANDER CIELO), impõe-se a exclusão do crédito da relação de credores.
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 37.513,36, arrolado em favor de ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO RUNTZEL LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 37.513,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**17. FAUSTO PINHEIRO DOS SANTOS**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda. e Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Processos n.º 5007250-75.2021.8.21.0010, 5007242-98.2021.8.21.0010, 5007245-53.2021.8.21.0010 e 5031079-51.2022.8.21.0010
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 251.054,52 referente aos honorários sucumbenciais, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), decorrentes dos processos n.º 5007250-75.2021.8.21.0010, 5007242-98.2021.8.21.0010, 5007245-53.2021.8.21.0010 e 5031079-51.2022.8.21.0010;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, para fins de incluir crédito no valor de R$ 188.890,80;
- assim, abaixo vão analisados os créditos detidos por FAUSTO PINHEIRO DOS SANTOS em face das Devedoras;

➢ **Processo n.º 5007250-75.2021.8.21.0010:**

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do processo n.º 5007250-75.2021.8.21.0010 perfaz o valor de R$ 56.653,69;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada Execução de Título Extrajudicial por JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA em face de CENCI & CENSI INCORPORADORA LTDA., FISA INCORPORADORA LTDA. e SPE CENSI CXS EQUIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em 23/03/2021, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível de Caxias do Sul;
- no caso, o crédito principal já foi analisado no item “16” do presente relatório, em que resultou esclarecida a possibilidade de habilitação do crédito decorrente de Acordo firmado entre as partes na Execução, em decorrência de Contrato em que as Recuperandas constaram como avalistas;
- ultrapassada essa questão, considerando a data de arbitramento dos honorários sucumbenciais na Execução (03/05/2021), cuja dívida resultou confessada em acordo pactuado em 03/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

> 3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.
>
> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 56.653,69, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 5007250-75.2021.8.21.0010	Página 1 / 1
Credor : Fausto Pinheiro Santos	
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros	Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	35.923,41	Honorários	1,1232684	40.351,63	6.859,78	47.211,41
A transportar:		35.923,41			40.351,63	6.859,78	47.211,41

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	47.211,41
Multa (20%)	9.442,28
Total Geral	R$ 56.653,69

- em sede de contraditório, as Recuperanda concordaram com a pretensão;
- contudo, urge obtemperar que a cláusula “3.1” do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 56.653,69, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 47.211,41, afastada a incidência da multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;

- no caso, urge obtemperar que, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- no que tange à titularidade do crédito, a Procuração carreada, bem como o cadastro processual da Execução não deixam dúvidas que o titular é o Requerente:

EXEQUENTE	
JERONIMO LUIZ ANDRIOLO (200.869.620-00) - Pessoa Física	
FAUSTO PINHEIRO SANTOS RS058766	
VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA (321.218.060-91) - Pessoa Física	
FAUSTO PINHEIRO SANTOS RS058766	

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FAUSTO PINHEIRO SANTOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão parcialmente acolhida nesse ponto em específico;

Processo n.º 5007242-98.2021.8.21.0010:

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do processo n.º 5007242-98.2021.8.21.0010 perfaz o valor de R$ 60.104,85;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada Execução de Título Extrajudicial por EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO em face de CENCI & CENSI INCORPORADORA LTDA., FISA INCORPORADORA LTDA. e SPE CENSI CXS EQUIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em 23/03/2021, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul;
- no caso, o crédito principal já foi analisado no item “11” do presente relatório, em que resultou esclarecida a possibilidade de habilitação do crédito decorrente de Acordo firmado entre as partes na Execução, em decorrência de Contrato em que as Recuperandas constaram como avalistas;

- ultrapassada essa questão, considerando a data de arbitramento dos honorários sucumbenciais (25/03/2021), cuja dívida resultou confessada em acordo pactuado em 03/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

> 3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 60.104,85, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 5007242-98.2021.8.21.0010	Página 1 / 1
Credor : Fausto Pinheiro Santos	
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros	Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	38.111,75	Honorários	1,1232684	42.809,72	7.277,65	50.087,38
A transportar:		38.111,75			42.809,72	7.277,65	50.087,38

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	50.087,38
Multa (20%)	10.017,48
Total Geral	R$ 60.104,85

- em sede de contraditório, as Recuperanda concordaram com a pretensão;
- contudo, urge obtemperar que a cláusula “3.1” do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 60.104,85, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 50.087,38, afastada a incidência da multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;

- outrossim, urge obtemperar que, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- no que tange à titularidade do crédito, a Procuração carreada, bem como o cadastro processual da Execução não deixam dúvidas que o titular é o Requerente:

EXEQUENTE
EDELTRUDES ANGELICA ANDRIOLO (207.967.060-34) - Pessoa Física
FAUSTO PINHEIRO SANTOS RS058766

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FAUSTO PINHEIRO SANTOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão acolhida nesse ponto em específico;

- **Processos n.º 5007245-53.2021.8.21.0010 e 5031079-51.2022.8.21.0010:**

- sustenta o Requerente que o crédito decorrente do processo n.º 5007245-53.2021.8.21.0010 e cumprimento de sentença 5031079-51.2022.8.21.0010 perfaz o valor de R$ 134.295,98;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada Execução de Título Extrajudicial por FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL em face de CENCI & CENSI INCORPORADORA LTDA., FISA INCORPORADORA LTDA. e SPE CENSI CXS EQUIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em 23/03/2021, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível de Caxias do Sul, tendo sido ajuizado o cumprimento de sentença em 09/08/2022;
- no caso, o crédito principal já foi analisado no item “16” do presente relatório, em que resultou esclarecida a possibilidade de habilitação do crédito decorrente de Acordo firmado entre as partes na Execução, em decorrência de Contrato em que as Recuperandas constaram como avalistas;

- ultrapassada essa questão, considerando a data de arbitramento dos honorários sucumbenciais na Execução (16/04/2021), cuja dívida resultou confessada em acordo pactuado em 03/09/2021, bem como dos honorários fixados em sede de cumprimento de sentença (10/02/2023), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

> 3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 134.295,98, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 5031079-51.2022.8.21.0010
Credor : Fulvio Abel e Maria Fatima Andriolo Abel
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros

Página 1 / 1

Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	381.151,52	Principal	1,1232684	428.135,44	72.783,02	500.918,46
15.09.2021	R$	8.970,91	Custas	1,1232684	10.076,74	1.713,05	11.789,78
A transportar:		390.122,43			438.212,18	74.496,07	512.708,25

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
12.08.2022	R$	6.305,30	Custas Iniciais Cumprimento Sentença	1,0129980	6.387,26	0,00	6.387,26
A transportar:		6.305,30			6.387,26	0,00	6.387,26

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	512.708,25
Custas	6.387,26
Multa (20%)	102.541,65
Multa no Cumprimento da Sentença (10%)	62.163,72
Honorários no Cumprimento da Sentença (10%)	62.163,72
Total Geral	**R$ 745.964,59**

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5031079-51.2022.8.21.0010	Página 1 / 1
Credor : Fausto Pinheiro Santos	
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros	Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	38.115,15	Honorários	1,1232684	42.813,54	7.278,30	50.091,84
A transportar:		38.115,15			42.813,54	7.278,30	50.091,84

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	50.091,84
Multa (20%)	10.018,37
Multa no Cumprimento da Sentença (10%)	6.011,02
Honorários no Cumprimento da Sentença (10%)	6.011,02
Total Geral	R$ 72.132,26

- assim, como se vê, o crédito perfaz o total de R$ 134.295,98 (R$ 62.163,72 referente aos honorários de 10% sobre o crédito principal + R$ 72.132,26 – referente aos honorários pactuados no acordo, acrescido da multa e dos honorários de 10% fixados no cumprimento de sentença);
- em sede de contraditório, as Recuperanda concordaram parcialmente com a pretensão, no sentido de afastar os honorários de 10% referentes ao principal fixados em cumprimento de sentença;
- contudo, tendo sido os honorários arbitrados em provimento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvidas que a verba honorária é devida;
- por outro lado, urge obtemperar que a cláusula “3.1” do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 134.295,98, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 114.023,43 (R$ 51.909,55 + R$ 62.113,88), afastada a incidência da multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;
- no caso, urge obtemperar que, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- no que tange à titularidade do crédito, a Procuração carreada, bem como o cadastro processual da Execução não deixam dúvidas que o titular é o Requerente:

EXEQUENTE
FULVIO ABEL (248.658.850-72) - Pessoa Física
FAUSTO PINHEIRO SANTOS RS058766
MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL (376.533.260-72) - Pessoa Física
FAUSTO PINHEIRO SANTOS RS058766

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de FAUSTO PINHEIRO SANTOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão acolhida nesse ponto em específico;

- **Síntese do Resultado:**

RECUPERANDA: CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.			
PROCESSO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
5007250-75.2021.8.21.0010	Acolhida	R$ 56.653,69	Trabalhista
5007242-98.2021.8.21.0010	Acolhida	R$ 60.104,85	Trabalhista
5007245-53.2021.8.21.0010 e 5031079-51.2022.8.21.0010	Acolhida	R$ 134.295,98	Trabalhista
		R$ 251.054,52	**Trabalhista**

RECUPERANDA: FISA INCORPORADORA LTDA.			
PROCESSO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
5007250-75.2021.8.21.0010	Parcialmente acolhida	R$ 47.211,41	Trabalhista
5007242-98.2021.8.21.0010	Parcialmente acolhida	R$ 50.087,38	Trabalhista
5007245-53.2021.8.21.0010 e 5031079-51.2022.8.21.0010	Parcialmente acolhida	R$ 114.023,43	Trabalhista
		R$ 211.322,22	**Trabalhista**

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito de R$ 251.054,52 em favor de FAUSTO PINHEIRO SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito de R$ 211.322,22 em favor de FAUSTO PINHEIRO SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FAUSTO PINHEIRO SANTOS
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FAUSTO PINHEIRO SANTOS
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 251.054,52

Credor:	FAUSTO PINHEIRO SANTOS
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 211.322,22

Apresentante:	**18. FULVIO ABEL e MARIA FÁTIMA ANDRIOLO ABEL**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora e Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5007245-53.2021.8.21.0010 e Cumprimento de Sentença n.º 5031079-51.2022.8.21.0010
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 683.800,87, em favor de FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 5007245-53.2021.8.21.0010 e do cumprimento de sentença n.º 5031079-51.2022.8.21.0010, ajuizados por FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em 23/03/2021 e 09/08/2022, respectivamente;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão, postulando a habilitação de crédito no valor de R$ 341.900,44 em favor de FULVIO ABEL e de R$ 341.900,44 em nome de MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 23/03/2021 Execução de Título Extrajudicial n.º 5007245-53.2021.8.21.0010 por FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., em decorrência de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda;
- recebida a Execução em 25/03/2021, o Juízo determinou a citação das Executadas para efetuar o pagamento da dívida, bem como das custas e honorários advocatícios de 10%, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias;
- sobreveio notícia acerca da Acordo entabulado entre as partes em 03/09/2021, por meio do qual as Executadas reconheceram dívida no valor de R$ 428.237,58, sendo R$ 381.151,52 referente ao principal, R$ 8.970,91 de custas e R$ 38.115,15 de honorários sucumbenciais;
- outrossim, resultou definido o pagamento do crédito referente ao principal e às custas mediante entrada no valor de R$ 25.000,00 e 24 parcelas de R$ 15.213,43, ao passo que o valor concernente aos honorários se daria através de 5 parcelas de R$ 7.623,04;
- referido acordo foi homologado em 16/03/2022;

- com efeito, tratando-se de crédito decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 515, III[24], do CPC, resta constituído título executivo judicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- sobreveio notícia acerca do descumprimento do acordo pelas Executadas a partir da primeira parcela, motivo pelo qual foi instaurado o cumprimento de sentença n.º 5031079-51.2022.8.21.0010;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada, em 10/02/2023, a intimação da Devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10%, ou, então apresentar impugnação, no mesmo prazo;
- sobreveio pedido de suspensão da Execução, diante do ajuizamento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente pelas Executadas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- determinada a suspensão do feito, aportou aos autos pedido de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial das Executadas;
- no caso, muito embora ainda não tenham sido expedidas as Certidões pelo Juízo, verifica-se que a dívida não foi paga até o presente momento;
- pois bem, verifica-se que o crédito em liça decorre de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda firmado em 29/09/2020, entre FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL e SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como as avalistas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- outrossim, estando o Contrato firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[25], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- no Contrato, constou como Distratante/Promitente Vendedora a SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como Distratantes/Promitentes Compradores FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, figurando as Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. como avalistas;
- ou seja, o crédito vindicado decorre de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em favor da SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo Devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- no caso, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, as obrigações a título gratuito;
- assim, eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;

[24] "*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*"
[25] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone "*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*"[26];

- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: "*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*"[27];

- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

> "*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO*." (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

[26] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

[27] SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

- *in casu*, a relação existente entre a devedora SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e as garantes CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- isso porque a devedora é Sociedade de Propósito Específico estabelecida para realização do empreendimento residencial "*LES SENS RESIDENCE*" pelas Devedoras CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., não havendo dúvidas que referida garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho por parte das Recuperandas;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito decorrente de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em dívida assumida por SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no Contrato;
- ultrapassada essa questão, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

> 3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.

3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 683.800,88, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 5031079-51.2022.8.21.0010
Credor : Fulvio Abel e Maria Fatima Andriolo Abel
Devedor : Censi & Censi Incorporadora Ltda e outros

Página 1 / 1

Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	381.151,52	Principal	1,1232684	428.135,44	72.783,02	500.918,46
15.09.2021	R$	8.970,91	Custas	1,1232684	10.076,74	1.713,05	11.789,78
A transportar:		390.122,43			438.212,18	74.496,07	512.708,25

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
12.08.2022	R$	6.305,30	Custas Iniciais Cumprimento Sentença	1,0129980	6.387,26	0,00	6.387,26
A transportar:		6.305,30			6.387,26	0,00	6.387,26

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	512.708,25
Custas	6.387,26
Multa (20%)	102.541,65
Multa no Cumprimento da Sentença (10%)	62.163,72
Honorários no Cumprimento da Sentença (10%)	62.163,72
Total Geral	R$ 745.964,59

- em sede de contraditório, as Recuperandas postularam a habilitação do crédito no valor de R$ 341.900,44 em favor de FULVIO ABEL, bem como de R$ 341.900,44 em nome de MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, ambos dentre os quirografários;
- contudo, urge obtemperar que a cláusula "3.1" do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 683.800,88, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 581.259,23, afastada a incidência da multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;
- nesse contexto, considerando que figuraram como promitentes compradores/Exequentes FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada, consoante o disposto no art. 257[28], do Código Civil;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referidos créditos, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- assim, os créditos a serem arrolados são os seguintes:

CREDOR	VALOR	DEVEDORA
FULVIO ABEL	R$ 341.900,44	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
FULVIO ABEL	R$ 290.629,615	FISA INCORPORADORA LTDA.
MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL	R$ 341.900,44	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL	R$ 290.629,615	FISA INCORPORADORA LTDA.

[28] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

- quanto à classificação do crédito principal detido por FULVIO ABEL e MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 341.900,44, em favor de FULVIO ABEL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 290.629,61, em favor de FULVIO ABEL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 341.900,44, em favor de MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 290.629,61, em favor de MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FULVIO ABEL
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FULVIO ABEL
Devedor:	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 341.900,44

Credor:	FULVIO ABEL
Devedor:	FISA INCORPORADORA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 290.629,61

Credor:	MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL
Devedor:	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 341.900,44

Credor:	MARIA FATIMA ANDRIOLO ABEL
Devedor:	FISA INCORPORADORA LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 290.629,61

Apresentante:	**19. GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5025037-13.2022.8.21.0001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 188.420,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito arrolado em seu favor é devido pela empresa SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que teve indeferido o processamento da recuperação judicial, carreando cópia integral da Execução de Título Extrajudicial n.º 5025037-13.2022.8.21.0001, sem nada requerer;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas sustentaram que "*as obrigações constituídas pela Sociedade de Propósito Específico também são de responsabilidade da empresa controladora, conforme assentado pela jurisprudência*.";
- pois bem, compulsando a documentação carreada pelo Credor, verifica-se que foi ajuizada em 21/02/2022 a Execução de Título Extrajudicial n.º 5025037-13.2022.8.21.0001 por GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. em face da SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em razão de Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre as partes em 18/06/2021 cujo valor atribuído à causa foi de R$ 118.594,61;
- recebida a Execução em 02/03/2022, o Juízo determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o total;
- citada em 22/05/2023, a Executada noticiou o ajuizamento de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, em que foi deferida pelo Juízo a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas;
- intimada, a Exequente asseverou que foi indeferido o processamento da recuperação judicial da SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, postulando esclarecimentos da Executada, sob pena de prosseguimento da execução;
- contudo, ainda não houve qualquer decisão na Execução, não tendo sido paga a dívida até o presente momento;
- seja como for, verifica-se que o crédito em liça decorre de Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre a GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e a SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 18/06/2021;

- com efeito, estando o Instrumento firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[29], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito;
- assim, considerando a data de assinatura do Acordo, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se descuida que constou como acordante/Executada a SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOIBLIÁRIOS LTDA., a qual teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- contudo, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contraindicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[30]

- assim, muito embora o Credor possa cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;

---

[29] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"
[30] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOIBLIÁRIOS LTDA. é a CENSI & CENSI INCOPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.071.384/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	FABRICIO CENSI	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

- no caso, depreende-se que a SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOIBLIÁRIOS LTDA confessou ser devedora do valor total de R$ 188.420,00, conforme Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, resultando pactuado o pagamento através de 10 (dez) parcelas no valor de R$ 18.842,00;
- de acordo com o Exequente, foram inadimplidas 5 (cinco) parcelas do acordo, no valor inicial de R$ 94.210,00;
- outrossim, o Acordo previu a incidência de multa de 10% em caso de inadimplemento:

Parágrafo único:

Em caso de atraso no pagamento das parcelas, a **2ª ACORDANTE** pagará a título de multa, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso.

- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, o cálculo que instruiu a inicial da Execução de Título Extrajudicial aponta a existência de crédito no valor de R$ 118.594,61, atualizado até 01/02/2022, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 94.210,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/06/2021 a 01/02/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/06/2021 a 01/02/2022
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	228 dias	1,070436
Percentual correspondente	228 dias	7,043574 %
Valor corrigido para 01/02/2022	(=)	R$ 100.845,75
Juros(228 dias-7,60000%)	(+)	R$ 7.664,28
Multa (10%)	(+)	R$ 10.084,58
Sub Total	(=)	R$ 118.594,61
Valor total	**(=)**	**R$ 118.594,61**

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), conforme previsão do art. 9º, II da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela minoração do crédito para o valor de R$ 118.594,61;
- isso porque o valor arrolado pela Recuperanda (R$ 188.420,00) corresponde ao total confessado, sem considerar as parcelas pagas pela Devedora, de acordo com o Credor;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, impõe-se a minoração do crédito de R$ 188.420,00 para R$ 118.594,61, em favor de GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- crédito retificado.

Conclusão:
- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 188.420,00 para R$ 118.594,61, em favor de GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 188.420,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 118.594,61

Apresentantes:	**20. GESNER GERALDO GLADZIK e VERA LUCIA VIAN**
Devedor:	Fisa Guaíba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença n.º 5107333-63.2020.8.21.0001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 258.488,18

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam o Requerentes a majoração do crédito de R$ 258.488,18 para o valor de R$ 292.656,34, em favor de GESNER GERALDO GLADZIK e VERA LUCIA VIAN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a habilitação de crédito no valor de R$ 56.483,72, referente aos honorários sucumbenciais em favor de MARTA H. VICENTE GOULART, decorrentes do cumprimento de sentença n.º 5107333-63.2020.8.21.0001;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão, postulando a majoração do crédito de R$ 258.488,18 para o valor de R$ 292.656,34, em favor de GESNER GERALDO GLADZIK, bem como a inclusão de crédito no valor de R$ 56.483,72, referente aos honorários sucumbenciais em favor de MARTA HELENA VICENTE GOULART;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizado em 25/11/2020 o cumprimento de sentença n.º 5107333-63.2020.8.21.0001, em razão de sentença proferida na ação de resolução contratual de promessa de compra e venda n.º 5001365-78.2019.8.21.0001 ajuizada pelos Requerentes em face da FISA GUAIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

> *"Ante o exposto:*
>
> *(1) acolho a impugnação ao valor da causa, para alterá-lo para R$ 266.888,88, cabendo ao demandante proceder ao recolhimento da diferença de custas no prazo recursal;*
>
> *(2) Julgo parcialmente procedente a demanda, para:*
>
> *(2.1) declarar resolvido o contrato firmado entre as partes;*
>
> *(2.2) condenar a ré a devolver à parte autora a integralidade dos valores pagos com base no compromisso de compra e venda resolvido, corrigidas monetariamente pelo IGPM desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação;*

(2.3) condenar a ré a pagar aos demandantes a multa de 0,5% (por cento) sobre o valor do preço pago, devidamente atualizado pelo IGPM;

(2.4) condená-la, igualmente, a ressarcir os pagamentos efetuados a título de comissão de corretagem, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

Considerando o decaimento substancial, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte autora, que, em atenção ao lavor desempenhado e ao julgamento antecipado, fixo em 10% do valor final e atualizado da condenação."

- negado provimento ao recurso de apelação interposto pela FISA GUAIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., foram majorados os honorários para 12% do valor da condenação;
- transitado em julgado em 13/10/2020, foi distribuído o cumprimento de sentença sob o n.º 5107333-63.2020.8.21.0001 em 25/11/2020, em face da FISA GUAIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, cujo valor atribuído à causa é de R$ 183.726,92;
- recebido o cumprimento de sentença em 02/12/2020, o Juízo determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, ou apresentar impugnação, em igual prazo;
- citada, a Executada não pagou a dívida, nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual foi dado prosseguimento à Execução;
- realizadas diversas tentativas de constrição de bens em nome da Executada, todas resultaram infrutíferas, de modo que os Exequentes postularam a pesquisa de bens em nome das empresas FISA INCORPORADORA LTDA., ZAHRE PARTICIPAÇÕES e INNVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.;
- sobreveio manifestação dos Exequentes informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, bem como a apresentação de divergência de crédito diretamente à Administração Judicial;
- assim, considerando a data de prolatação de sentença, bem como de ajuizamento do cumprimento de sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se descuida que constou como Ré/Executada a FISA GUAÍBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., a qual teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- contudo, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contraindicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[31]

- assim, muito embora os Credores possam cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que as Sócias responsáveis pela FISA GUAIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. são a FISA INCOPORADORA LTDA. e a ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

[31] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	19.297.946/0001-90
NOME EMPRESARIAL:	FISA GUAIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FISA - INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DANIEL ANTONIO ZARTH	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	INNVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DANILO GONCALVES DA FONSECA	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	DANILO GONCALVES DA FONSECA		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	ZAHRE PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DANIEL ANTONIO ZARTH	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 292.656,34 referente ao principal e R$ 56.483,72 de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

VALOR IMÓVEL:	R$ 251.44,48	PRESTAÇÕES PAGAS:	R$ 80.182,62
		CORRETAGEM PAGA:	R$ 15.444,40

DATA CITAÇÃO:	29/04/2019	DATA ATUALIZAÇÃO:	01/03/2023

CONDENAÇÃO: *(2.2) condenar a ré a devolver à parte autora a integralidade dos valores pagos com base no compromisso de compra e venda resolvido, corrigidas monetariamente pelo IGPM desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação;*

(2.3) condenar a ré a pagar aos demandantes a multa de 0,5% (por cento) sobre o valor do preço pago, devidamente atualizado pelo IGPM;

(2.4) condená-la, igualmente, a ressarcir os pagamentos efetuados a título de comissão de corretagem, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS

Data	Parcela Paga	Índice IGPM Até 01/03/23	Valor Corrigido	Juros de Mora (46%)	Total Devido
04/01/2016	1.599,83	1,923140	3.076,70	1.415,28	4.491,98
01/02/2016	1.609,28	1,901461	3.059,98	1.407,59	4.467,58
25/02/2016	1.611,20	1,901462	3.063,64	1.409,27	4.472,91
28/03/2016	1.616,41	1,877241	3.034,39	1.395,82	4.430,21
26/04/2016	4.889,37	1,867716	9.131,96	4.200,70	13.332,66
25/05/2016	717,72	1,861569	1.336,09	614,60	1.950,68
27/06/2016	720,16	1,846442	1.329,73	611,68	1.941,41
26/07/2016	721,60	1,815746	1.310,24	602,71	1.912,95
25/08/2016	732,42	1,812481	1.327,50	610,65	1.938,15
27/09/2016	740,36	1,809773	1.339,88	616,35	1.956,23
27/09/2016	740,36	1,809773	1.339,88	616,35	1.956,23
25/10/2016	22.328,42	1,806158	40.328,66	18.551,18	58.879,84
25/10/2016	742,27	1,806150	1.340,65	616,70	1.957,35
25/11/2016	745,02	1,803266	1.343,47	618,00	1.961,47
27/12/2016	745,54	1,803819	1.344,82	618,62	1.963,44
25/01/2017	747,67	1,794132	1.341,42	617,05	1.958,47
01/03/2017	750,26	1,781289	1.336,43	614,76	1.951,19
27/03/2017	752,46	1,781286	1.340,35	616,56	1.956,91
03/05/2017	1.008,26	1,800924	1.815,80	835,27	2.651,07
03/05/2017	756,40	1,800926	1.362,22	626,62	1.988,84
25/05/2017	2.020,86	1,800926	3.639,42	1.674,13	5.313,55

ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS

Data	Parcela Paga	Índice IGPM Até 01/03/23	Valor Corrigido	Juros de Mora (46%)	Total Devido
25/05/2017	759,14	1,800928	1.367,16	628,89	1.996,05
27/06/2017	2.019,22	1,817829	3.670,60	1.688,47	5.359,07
27/06/2017	758,63	1,817837	1.379,07	634,37	2.013,44
25/07/2017	2.021,83	1,830091	3.700,13	1.702,06	5.402,19
25/07/2017	759,51	1,829843	1.389,78	639,30	2.029,08
25/08/2017	5.118,71	1,843362	9.435,63	4.340,39	13.776,03
25/09/2017	5.129,86	1,841522	9.446,75	4.345,51	13.792,26
25/10/2017	5.801,85	1,832906	10.634,25	4.891,75	15.526,00
10/04/2018	1.003,00	1,777504	1.782,84	820,10	2.602,94
10/05/2018	1.003,00	1,767425	1.772,73	815,45	2.588,18
11/06/2018	1.003,00	1,743360	1.748,59	804,35	2.552,94
10/07/2018	1.503,00	1,711367	2.572,18	1.183,20	3.755,39
10/08/2018	1.503,00	1,702677	2.559,12	1.177,20	3.736,32
10/09/2018	1.503,00	1,690844	2.541,34	1.169,02	3.710,35
09/11/2018	4.000,00	1,650837	6.603,35	3.037,54	9.640,89
Total	**80.182,62**	**-**	**145.146,73**	**66.767,50**	**211.914,23**

ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS - CORRETAGEM					
Data	Corretagem Paga	Índice IGPM Até 01/03/23	Valor Corrigido	Juros de Mora (46%)	Total Devido
01/12/2015	3.732,94	1,943469	7.254,85	3.337,23	10.592,08
01/01/2016	3.732,94	1,933990	7.219,47	3.320,96	10.540,42
01/02/2016	1.598,55	2,271054	3.630,39	1.669,98	5.300,37
01/03/2016	2.134,39	1,887842	4.029,39	1.853,52	5.882,91
01/04/2016	3.732,94	1,878260	7.011,43	3.225,26	10.236,69
01/05/2016	512,65	1,872077	959,72	441,47	1.401,19
Total	**15.444,41**	**-**	**30.105,26**	**13.848,42**	**43.953,68**

RESUMO DE VALORES APURADOS		
VALORES PAGOS	R$	145.146,73
JUROS DE MORA	R$	66.767,50
TOTAL RESTITUIÇÃO	**R$**	**211.914,23**
CORRETAGEM	R$	30.105,26
JUROS DE MORA	R$	13.848,42
TOTAL RESTITUIÇÃO CORRETAGEM	**R$**	**43.953,68**
MULTA - 0,5%	**R$**	**876,26**
TOTAL APURADO	**R$**	**256.744,17**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (12%)	R$	30.809,30
CUSTAS PROCESSUAIS (R$ 6.750,30)	R$	10.237,76
MULTA 10% ART. 523 NCPC	R$	25.674,42
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%)	R$	25.674,42
TOTAL DEVIDO NA EXECUÇÃO	**R$**	**349.140,06**

- quanto à classificação do crédito principal detido por VERA LUCIA VIAN e GESNER GERALDO GLADZIK, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, a Procuração carreada na ação ordinária e no cumprimento de sentença, não deixa dúvidas que a titular é MARTA HELENA VICENTE GOULART:

OUTORGANTES: **VERA LUCIA VIAN,** brasileira, aposentada, inscrita no CPF 465.306.060-68, portadora do RG número 5018167618 expedido pela SSP/PC RS e **GESNER GERALDO GLADZIK**, brasileiro, bancário, inscrito no CPF sob o número 374.583.010-20, portador do RG sob número 8015495834 expedido pela SSP/PC RS, ambos em união estável, residentes e domiciliados na rua Cesar Lombroso, nº 17, Bairro Rio Branco, nesta Capital/RS.

OUTORGADO(S): **MARTA H. VICENTE GOULART**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64258, com endereço profissional na Av. Assis Brasil, nº 1814/403, São João, Porto Alegre-RS, CEP: 91010-001, contatos (51) 3012.5452/ 99281 1831.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARTA HELENA VICENTE GOULART, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com o pedido de majoração do crédito de GESNER GERALDO para o valor de R$ 292.656,34, dentre os quirografários, bem como a inclusão do crédito no valor de R$ 56.483,72 em favor da Procuradora, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- nesse contexto, considerando que figuraram como Autores/Exequentes VERA LUCIA VIAN e GESNER GERALDO GLADZIK, cabível o rateio da importância (R$ 292.656,34) na proporção de 50% para cada (R$ 146.328,17), consoante o disposto no art. 257[32], do Código Civil;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referidos créditos, igualmente, em face da Devedora FISA INCORPORADORA LTDA. e ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 258.488,18 para o valor de R$ 146.328,17, em favor de GESNER GERALDO GLADZIK, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A., incluir o crédito no valor de R$ 146.328,17, em favor de GESNER GERALDO GLADZIK, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 146.328,17, em favor de VERA LUCIA VIAN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A., incluir o crédito no valor de R$ 146.328,17, em favor de VERA LUCIA VIAN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 56.483,72, em favor de MARTA HELENA VICENTE GOULART, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da ZAHRE PARTICIPAÇÕES S.A., incluir o crédito no valor de R$ 56.483,72, em favor de MARTA HELENA VICENTE GOULART, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

[32] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	GESNER GERALDO GLADZIK
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 258.488,18

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GESNER GERALDO GLADZIK
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 146.328,17

Credor:	GESNER GERALDO GLADZIK
Devedor:	Zahre Participações S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 146.328,17

Credor:	VERA LUCIA VIAN
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 146.328,17

Credor:	VERA LUCIA VIAN
Devedor:	Zahre Participações S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 146.328,17

Credor:	MARTA HELENA VICENTE GOULART
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 56.483,72

Credor:	MARTA HELENA VICENTE GOULART
Devedor:	Zahre Participações S.A.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 56.483,72

Apresentante:	**21. GUSTAVO VALLANDRO LOPES**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5036727-46.2021.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 26.363,26

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 26.363,26 para o valor total de R$ 29.212,06, sendo R$ 26.556,42 referente ao principal, em favor de GUSTAVO VALLANDRO LOPES, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a inclusão da importância de R$ 2.655,64 referente aos honorários sucumbenciais, decorrentes da Execução de Título Extrajudicial n.º 5036727-46.2021.8.21.0010;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou parcial anuência à pretensão, para fins de majorar o crédito de R$ 26.363,26 para o valor de R$ 26.556,42, em favor de GUSTAVO VALLANDRO LOPES, conforme cálculo atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 21/11/2021 Execução de Título Extrajudicial n.º 5036727-46.2021.8.21.0010 por GUSTAVO VALLANDRO LOPES em face da FISA INCORPORADORA LTDA., em razão de Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes em 02/06/2022;
- recebida a Execução, foi designada audiência de conciliação, bem como a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução;
- realizada audiência, a conciliação resultou inexitosa;
- assim, foi dado prosseguimento à Execução, com a determinação de atualização do cálculo pela Contadoria;
- as buscas por bens via SisbaJud resultaram infrutíferas;
- ato contínuo, foram expedidos diversos Mandados de penhora, os quais retornaram negativos;
- realizada a constrição de valores em conta bancária da Executada, sobreveio informação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da Recuperanda;
- diante disso, verifica-se que a dívida não foi paga até o presente momento;

- seja como for, verifica-se que o crédito decorre de Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes em 02/06/2022, por meio do qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a multa decorrente do atraso na entrega da Sala 1506 e box de garagem 135, no valor de R$ 42.000,00, adquiridos pelo Requerente;
- com efeito, estando o Acordo firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[33], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura do Acordo, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, foi pactuado o pagamento da dívida através de 21 (vinte e uma) parcelas de R$ 2.000,00, nos moldes a seguir:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA:** As partes previamente ajustadas determinam que a multa contratual apontada no Considerando 2 será paga da seguinte forma: pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com primeiro vencimento em 10 de julho de 2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. O valor das parcelas será corrigido mensalmente pelo INCC.

[33] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

- de acordo com o Requerente, a Recuperanda deixou de pagar a dívida a partir da 12ª parcela, de modo que o crédito inicial perfazia o montante de R$ 20.000,00;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam as Requerentes que o crédito principal perfaz o montante de R$ 29.212,06, atualizado até 18/04/2023, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Data: 18/04/2023
Hora: 15:00

Processo: 503672746202
Descrição: GUSTAVO VALLANDRO LOPES
Comentário: FISA - INCORPORADORA LTDA

Índice de Correção: IGP-M/FORO
Taxa de Juros: 0,5% ate 10/01/2003 e 1% apos
Valores corrigidos até: 18/04/2023

	Data	Descrição	Valor	Data Juros	Correção (R$)	Juros (R$)	Atualizado (R$)
Valor Principal							
1.	10/06/2021(R$)	ev 1, calc 4	20.000,00	10/06/2021	21.720,08	4.836,34	26.556,42
Honorários Advocatícios							
2.	18/04/2023(R$)	10% sobre Principal + Juros					2.655,64

Total Geral do Cálculo em 18/04/2023.....: R$ 29.212,06

Obs.: ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO EV. 26 ATÉ A PRESENTE DATA.

NCG

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apontou a necessidade de atualização/deflação do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma prevista no inciso II, do art. 9º, da LRF, carreando o demonstrativo:

Processo :	Página 1 / 1
Credor : Gustavo Vallandro	
Devedor : Fisa - Incorporadora	Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (10.06.2021 a 01.03.2023)
Juros: 0,5% ao mês (10.06.2021 a 10.01.2023)
Juros Compensatórios: 1% ao mês (10.01.2023 a 01.03.2023)
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Compensatórios	Valor Atualizado
10.06.2021	R$	20.000,00	ev 1, calc 4	1,0854611	21.709,22	2.062,38	217,09	23.988,69
A transportar:		20.000,00			21.709,22	2.062,38	217,09	23.988,69

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	23.988,69
Honorários (10%)	2.398,87
Total Geral	R$ 26.387,56

- nesse contexto, verifica-se que o cálculo carreado pela Recuperanda observa os índices considerados pela Contadoria, bem como os requisitos previstos na Lei de Regência;
- outrossim, como se vê, parte do crédito se refere aos honorários sucumbenciais (R$ 2.398,87), os quais não são de titularidade do Requerente, mas sim de sua Procuradora constituída para atuar na Execução, MARIA IARA CABRAL GUEDES:

OUTORGANTE

NOME	GUSTAVO VALLANDRO LOPES				
NACIONALIDADE	BRASILEIRO	**ESTADO CIVIL**	DIVÓRCIADO	**PROFISSÃO**	CIRURGIÃO DENTISTA
ENDEREÇO	RUA GASTÃO FESTUGATTO, Nº 124, APTO 1.703				
BAIRRO	UNIVERSITÁRIO	**CIDADE**	CAXIAS DO SUL	**UF**	RS **CEP**
RG		**CPF**	699.746.160-34	**CELULAR**	

OUTORGADO(S)

MARIA IARA CABRAL GUEDES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº115.954, integrante da sociedade **MARIA IARA CABRAL GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na Rua Balduino D'arrigo, nº 1079, bairro Santa Catarina, Caxias do Sul, RS. CEP 95.034-290, sociedade devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 10.669 e no CNPJ sob o nº 40.668.775/0001-54. Telefone (54) 3536 - 2993. Endereço eletrônico: iaraguedesadvogada@gmail.com

- quanto à classificação do crédito principal detido por GUSTAVO VALLANDRO LOPES, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARIA IARA CABRAL GUEDES, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 26.363,26 para o valor de R$ 23.988,69, em favor de GUSTAVO VALLANDRO LOPES, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 2.398,87, em favor de MARIA IARA CABRAL GUEDES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GUSTAVO VALLANDRO LOPES
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 26.363,26

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GUSTAVO VALLANDRO LOPES
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 23.988,69

Credor:	MARIA IARA CABRAL GUEDES
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.398,87

Apresentante:	**22. INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Acordo homologado no processo n.º 5023524-51.2020.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 9.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R$ 9.000,00 para o valor de R$ 10.800,00, decorrente de acordo homologado no processo n.º 5023524-51.2020.8.21.0010;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que, de fato, foi homologado em 21/09/2022 acordo celebrado entre as partes na ação de cobrança n.º 5023524-51.2020.8.21.0010, ajuizada em 12/11/2020 por INSTALADORA HIDRAULICA VALTER LTDA. em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., conforme ata a seguir colacionada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5023524-51.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: INSTALADORA HIDRAULICA VALTER LTDA

RÉU: CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA

Local: Caxias do Sul **Data:** 21/09/2022

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na data acima referida, em sala de **audiência presencial,** foi aberta a solenidade e realizado o pregão às 15h10min. Presente o representante legal da autora Instaladora Hidraulica Valter Ltda, Valter Vieira Alves, e sua procuradora, Dra. Josiane Ines Casa Soares. Presente a preposta da ré Censi & Censi Incorporadora Ltda, Marcia Fermiano de Oliveira, e seu procurador, Dr. Gregori Moraes Dutra Remonti. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que proposta a conciliação resultou exitosa nos seguintes termos: a ré pagará à autora o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em dez parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais). A primeira parcela será paga no dia 10 de janeiro de 2023. Os valores serão depositados na conta da empresa autora, Banco Itaú, 341, Agência 0207, conta-corrente 11800-1, CNPJ 929906390001/80. Em caso de descumprimento, haverá o pagamento de multa de 20% do valor devido. A seguir pela Juíza foi dito que: tendo em vista que o acordo preserva o interesse das partes HOMOLOGO o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo nos termos do disposto no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas nos termos do disposto no art. 90, parágrafo terceiro do CPC. Presentes intimados. Nada mais.

- com efeito, tratando-se de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 515, II[34], do CPC, resta constituído título executivo judicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- outrossim, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de propositura da ação de cobrança, bem como de homologação do acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, foi pactuado o pagamento do valor de R$ 9.000,00, através de 10 (dez) parcelas no valor de mil reais:

> Na data acima referida, em sala de **audiência presencial,** foi aberta a solenidade e realizado o pregão às 15h10min. Presente o representante legal da autora Instaladora Hidraulica Valter Ltda, Valter Vieira Alves, e sua procuradora, Dra. Josiane Ines Casa Soares. Presente a preposta da ré Censi & Censi Incorporadora Ltda, Marcia Fermiano de Oliveira, e seu procurador, Dr. Gregori Moraes Dutra Remonti. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que proposta a conciliação resultou exitosa nos seguintes termos: a ré pagará à autora o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em dez parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais). A primeira parcela será paga no dia 10 de janeiro de 2023. Os valores serão depositados na conta da empresa autora, Banco Itaú, 341, Agência 0207, conta-corrente 11800-1, CNPJ 929906390001/80. Em caso de descumprimento, haverá o pagamento de multa de 20% do valor devido. A seguir pela Juíza foi dito que: tendo em vista que o acordo preserva o interesse das partes HOMOLOGO o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo nos termos do disposto no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas nos termos do disposto no art. 90, parágrafo terceiro do CPC. Presentes intimados. Nada mais.

- contudo, diante do erro material constante na Ata, resultou esclarecido que o pagamento do valor de R$ 9.000,00 se daria, na verdade, através de 9 (nove) parcelas de mil reais:

---

[34] "*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*
(...)
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;"

CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, e **INSTALADORA HIDRAULICA VALTER LTDA,** igualmente qualificada, por seu procurador, veem, conjuntamente, perante Vossa Excelência, requerer a retificação do termo de audiência para que passe a constar que o pagamento acordado entre as partes será no valor de R$9.000,00 (nove mil reais) **em nove parcelas de R$1.000,00 (mil reais).**

- de acordo com a Requerente, o Acordo foi inadimplido pela Recuperanda a partir da primeira parcela, com vencimento em 10/01/2023, incidindo, portanto, a multa de 20% sobre o débito:

INSTALADORA HIDRAULICA VALTER LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que move em face de **CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA,** vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora informar e requer o que segue:

As partes firmaram acordo em audiência, restando acordado que a devedora pagaria ao credor o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) em nove parcelas de 1.000,00 cada, sendo a primeira com vencimento em 10 de janeiro de 2023, conforme Termo de audiência.

Ocorre que a mesma, não realizou o pagamento da parcela vencida em 10 de janeiro de 2023, restando caracterizada a mora assim, requer a incidência da multa pactuada de 20% sobre o débito.

Diante do exposto requer, o bloqueio de ativos financeiros da devedora no importe de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) via sistema bacenjud.

- assim, considerando que a primeira parcela tinha como vencimento 10/01/2023, ou seja, data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, correta a incidência da multa de 20% estipulada no acordo;

- diante disso, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 10.800,00, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[35] abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
92.990.639/0001-80 MATRIZ		02/08/1989

NOME EMPRESARIAL
INSTALADORA HIDRAULICA VALTER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 9.000,00 para o valor de R$ 10.800,00, em favor de INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 9.000,00 para o valor de R$ 10.800,00, em favor de INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA ME
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 9.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	INSTALADORA HIDRÁULICA VALTER LTDA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 10.800,00

[35] Consulta em 06/07/2023.

Apresentante:	**23. IVANOR JOSE GASPARIN**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato Particular de Cessão de Direitos Sobre Potenciais Construtivos
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito quirografário no valor de R$ 20.331,50, decorrente de cheque emitido pela Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., oriundo do Contrato Particular de Cessão de Direitos Sobre Potenciais Construtivos, em que constaram como Cedentes IVANOR JOSE GASPARIN, GUILHERME ARNDT GASPARIN e MARINA ARNDT GASPARIN e como Cessionária a SPE – CENSI ANDRADE LTDA.;
- para comprovar a pretensão, apresentou, ainda, o cheque no valor de R$ 16.346,72, emitido em 25/08/2021 pela CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., acompanhado do respectivo título protestado;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sob alegação de que o título já teria sido adimplido em 29/07/2021, conforme comprovante carreado:

Transferências > Transferir >
Entre Contas Santander, DOC e TED

Transferência finalizada. Veja seu comprovante.

Favorecido	Instituição destino	Conta destino	Data da transferência	Valor: R$
IVANOR JOSE GASPARIN	0341 - ITAU UNIBANCO S A	5729 / 156447	29/07/2021	16.346,71

- questionado, o Credor informou que o comprovante de pagamento carreado pela Recuperanda se refere ao cheque n.º 785, de modo que segue pendente de pagamento o cheque n.º 786, conforme previsão contratual:

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

A **CESSIONÁRIA** pagará à **CEDENTE**, pela aquisição dos créditos construtivos, o valor de **R$ 170,00** (cento e setenta reais) por metro quadrado adquirido, ou seja, o montante total de **R$49.693,43**(quarenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais com quarenta e três centavos), da seguinte forma:

(a) A quantia de **R$17.000,00 (dezessete mil reais)**, em moeda corrente nacional, na data do protocolo do certificado de potenciais construtivos junto a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS;

(b) A quantia de **R$16.346,72 (dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, a ser paga através do cheque n.º 785, o qual deverá ser compensado a partir do dia 25 de julho de 2021;

(c) A quantia de **R$16.346,72 (dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, a ser paga através do cheque n.º 786, que deverá ser compensado a partir do dia 25 de agosto de 2021.

- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que o credito em liça decorrente de Contrato Particular de Cessão de Direitos Sobre Potenciais Construtivos, em que constaram como Cedentes IVANOR JOSE GASPARIN, GUILHERME ARNDT GASPARIN e MARINA ARNDT GASPARIN e como Cessionária a SPE – CENSI ANDRADE LTDA., firmado em 24/06/2021;
estando o Contrato firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[36], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- com efeito, considerando a data de assinatura do contrato, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

[36] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se descuida que o Contrato foi firmado com a SPE – CENSI ANDRADE LTDA., que não figura no polo ativo da recuperação judicial;
- contudo, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contraindicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[37]

- assim, muito embora o Credor possa cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela SPE – CENSI ANDRADE LTDA. é a CENSI & CENSI INCOPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

[37] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	42.021.316/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	SPE - CENSI ANDRADE LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	FABRICIO CENSI	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato:

CLÁUSULA QUARTA: **DA MULTA**

Fica perfeitamente claro e convencionado entre as partes que, a impontualidade da **CESSIONÁRIA** no pagamento de qualquer uma das prestações referidas no presente instrumento, importará, além da sua atualização monetária "pro rata die", **na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e de uma pena convencional de 2% (dois por cento), sujeitando o devedor, ainda, ao protesto das parcelas vencidas, bem como seus cadastros nos órgãos de proteção ao crédito.**

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 20.331,50, atualizado até 30/09/2022, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/09/2022
Multa do 523 § 1º (%):	2,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
25/08/2021	R$	16.346,72	17.613,70	25/08/2021	2.319,14	19.932,84
		Total:	17.613,70		2.319,14	19.932,84

Total (R$):	19.932,84
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	398,66
Total Geral (R$):	20.331,50

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), conforme previsão do art. 9º, II da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a inclusão do crédito no valor de R$ 20.331,50;
- nesse contexto, cumpre mencionar que, de fato, o comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda corresponde à segunda parcela do Contrato, eis que pago em 29/07/2021, não tendo a Devedora apresentado qualquer outro comprovante de pagamento, ônus que lhe incumbia;
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- outrossim, considerando que figuraram como cedentes IVANOR JOSE GASPARIN, GUILHERME ARNDT GASPARIN e MARINA ARNDT GASPARIN, cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada (R$ 6.777,16), consoante o disposto no art. 257[38], do Código Civil;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 6.777,16, em favor de IVANOR JOSE GASPARIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 6.777,16, em favor de GUILHERME ARNDT GASPARIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 6.777,16, em favor de MARINA ARNDT GASPARIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	IVANOR JOSE GASPARIN
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 6.777,16

Credor:	GUILHERME ARNDT GASPARIN
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 6.777,16

Credor:	MARINA ARNDT GASPARIN
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 6.777,16

[38] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

Apresentante:	**24. JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda. e Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Título Extrajudicial n.º 5007250-75.2021.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 490.634,23 e R$ 490.634,23

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 490.634,23 para o valor de R$ 580.006,26, em favor de JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 5007250-75.2021.8.21.0010, ajuizada pelos Requerentes em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em 23/03/2021, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão, de modo que o crédito arrolado seja retificado, para constar o valor de R$ 290.003,13 em favor de JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e R$ 290.003,13 em nome de VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 23/03/2021 Execução de Título Extrajudicial n.º 5007250-75.2021.8.21.0010 por JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA em face de SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., em razão de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda;
- recebida a Execução em 25/03/2021, o Juízo determinou a citação das Executadas, fixando honorários advocatícios em 10%;
- sobreveio notícia acerca da Acordo entabulado entre as partes em 03/09/2021, por meio do qual as Executadas reconheceram dívida no valor de R$ 403.608,28, sendo R$ 359.234,06 referente ao principal, R$ 8.540,81 de custas e R$ 35.923,41 de honorários sucumbenciais;
- outrossim, resultou definido o pagamento do crédito referente ao principal e às custas mediante entrada no valor de R$ 25.000,00 e 24 parcelas de R$ 14.278,54, ao passo que o valor concernente aos honorários se daria através de 5 parcelas de R$ 7.184,68;
- referido acordo foi homologado em 08/10/2021;
- com efeito, tratando-se de crédito decorrente de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 515, III[39], do CPC, resta constituído título executivo judicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;

- sobreveio notícia acerca do descumprimento do acordo pelas Executadas a partir da primeira parcela com vencimento em 15/09/2021, motivo pelo qual prosseguiu a Execução em face das Devedoras;
- deferido o pedido de penhora dos direitos e ações sobre o imóvel de Matrícula n.º 89.014, do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, sobreveio pedido de retificação do Termo de Penhora para constar sobre o imóvel de Matrícula n.º 194.856, mercê da incorporação do bem originário à Matrícula;
- postergada a análise do pedido pelo Juízo, sobreveio pedido de suspensão da Execução, diante do ajuizamento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente pelas Executadas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- determinada a suspensão do feito, aportou aos autos pedido de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial das Executadas;
- no caso, muito embora ainda não tenham sido expedidas as Certidões pelo Juízo, verifica-se que ainda não foi paga a dívida até o presente momento;
- outrossim, verifica-se que o crédito em liça decorre de Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Compra e Venda firmado em 29/09/2020, entre JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES SPINDOLA e SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como as avalistas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- outrossim, estando o Contrato firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[40], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- no Contrato, constou como Distratante/Promitente Vendedora a SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como Distratante/Promitente Compradores JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES SPINDOLA , figurando as Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. como avalistas;
- ou seja, o crédito vindicado decorre de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em favor da SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo Devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- no caso, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, as obrigações a título gratuito;

---

[39] "*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*
(...)
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;"
[40] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

- assim, eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- segundo o doutrinador bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone "*são exemplos de atos de liberalidade ou graciosos (...) as garantias pessoais ou reais, como fiança, aval, hipoteca ou penhor prestados a terceiro, sem que haja remuneração do afiançado, avalizado ou dos devedores principais da obrigação garantida*"[41];
- por sua vez, especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: "*ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*"[42];
- sobre o tema, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

> "*RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento*

[41] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
[42] SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- *in casu*, a relação existente entre a devedora SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e as garantes CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- isso porque a devedora é Sociedade de Propósito Específico estabelecida para realização do empreendimento residencial "*LES SENS RESIDENCE*" pelas Devedoras CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA., não havendo dúvidas que referida garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho por parte das Recuperandas;
- assim, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito decorrente de aval prestado pelas Recuperandas CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA. em dívida assumida por SPE CENSI CXS EPIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no Contrato;
- ultrapassada essa questão, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo celebrado entre as partes:

3 - Na hipótese de descumprimento pela devedoras de qualquer das cláusulas desse instrumento, bem como ocorrendo atraso no pagamento das parcelas superior a 20 (vinte) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de toda dívida. O valor ainda será acrescido de cláusula penal que fica ajustada entre as partes em 20% (vinte por cento) sobre do débito residual, corrigido através do índice INCC e sofrerá incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A eventual tolerância do credor não importa em alteração ou renúncia destes direitos que, sem prejuízo, poderão ser exercidos a qualquer tempo.

3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito principal perfaz o montante de R$ 580.006,26, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada							Sistema Exotics Memorial
Processo : 5007250-75.2021.8.21.0010							Página 1 / 1
Credor : Jeronimo Luiz Andriolo e Vera Lucia Tunes Espindola							
Devedor : Censi & Censi Incorporadora e outros							Atualizado para 01.03.2023
Correção Monetária: INCC-M (15.09.2021 a 01.03.2023)							
Juros: 12% ao ano (15.09.2021 a 01.03.2023)							
Multa: 20% sobre Principal (corrigido + juros)							

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.09.2021	R$	359.234,06	Principal	1,1232684	403.516,25	68.597,76	472.114,01
15.09.2021	R$	8.540,81	Custas	1,1232684	9.593,62	1.630,92	11.224,54
A transportar:		367.774,87			413.109,87	70.228,68	483.338,55

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	483.338,55
Multa (20%)	96.667,71
Total Geral	R$ 580.006,26

- em sede de contraditório, as Recuperandas postularam a retificação do crédito de R$ 490.634,23 para passar a constar crédito no valor de R$ 290.003,13 em favor de JERONIMO LUIZ ANDRIOLO, bem como de R$ 290.003,13 em nome de VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA, ambos dentre os quirografários;
- contudo, urge obtemperar que a cláusula “3.1” do Acordo prevê a exigibilidade da multa de 20% somente da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., caso a inadimplência ocorra até a parcela n.º 5, que é o caso em liça:

> 3.1 – Somente na hipótese da inadimplência ocorrer até a Parcela 5, o valor da multa referida na clausula 3 (20%) será exigível apenas da ré Censi & Censi Incorporadora LTDA. A totalidade das demais rubricas, tanto o valor principal quanto juros, correção monetária, custas, honorários, será exigível de todos os executados.

- diante disso, verifica-se que o crédito detido em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. perfaz o total de R$ 580.006,26, ao passo que o crédito detido em desfavor da FISA INCORPORADORA LTDA. alcança apenas o montante de R$ 483.338,55, afastada a multa de 20%, forte na previsão da cláusula n.º 3.1 do Acordo;
- nesse contexto, considerando que figuraram como promitentes compradores/Exequentes JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA, cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada, consoante o disposto no art. 257[43], do Código Civil;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referidos créditos, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e FISA INCORPORADORA LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- assim, os créditos a serem arrolados são os seguintes:

CREDOR	VALOR	DEVEDORA
JERONIMO LUIZ ANDRIOLO	R$ 290.003,13	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
JERONIMO LUIZ ANDRIOLO	R$ 241.669,27	FISA INCORPORADORA LTDA.
VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA	R$ 290.003,13	CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA	R$ 241.669,27	FISA INCORPORADORA LTDA.

- quanto à classificação do crédito principal detido por JERONIMO LUIZ ANDRIOLO e VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito postulado;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 490.634,23 para o valor de R$ 290.003,13, em favor de JERONIMO LUIZ ANDRIOLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

[43] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 490.634,23 para o valor de R$ 241.669,27, em favor de JERONIMO LUIZ ANDRIOLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 290.003,13, em favor de VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA , dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 241.669,27, em favor de VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 490.634,23

Credor:	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 490.634,23

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 290.003,13

Credor:	JERONIMO LUIZ ANDRIOLO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 241.669,27

Credor:	VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 290.003,13

Credor:	VERA LUCIA TUNES ESPINDOLA
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 241.669,27

Apresentante:	**25. KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020828-65.2021.5.04.0221
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 90.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Certidão de Habilitação de Crédito emitida na Reclamatória Trabalhista n.º 0020828-65.2021.5.04.0221, ajuizada em 18/08/2021 por KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO em face de FISA INCORPORADORA LTDA., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaíba;
- estando corporificados em Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> **CERTIFICO** que, por determinação do Juiz(a) da Vara do Trabalho de Guaíba nos autos do processo acima identificado, as partes favorecidas tem direito a habilitar os seguintes valores, **totalizando R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), com acréscimos legais, a partir de 20/04/2023**, conforme certidão de cálculo de ID d4e77a8:
>
> - RECLAMANTE: KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO: R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);
> - Advogado do RECLAMANTE: LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO: R$ 8.000,00 (oito mil reais);

- *in casu*, o crédito em liça decorre de acordo celebrado entre as partes em 08/09/2022 e homologado pelo Juízo na mesma data, por meio do qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a importância de R$ 100.000,00 referente ao principal, em 10 (dez) parcelas no valor de R$ 10.000,00 cada, bem como a quantia de R$ 10.000,00 referente aos honorários sucumbenciais em favor do Procurador da Reclamante;

- outrossim, da análise da exordial, verifica-se que a relação de trabalho entre as partes vigorou entre 09/03/2015 e 14/04/2021;
- assim, verifica-se que o fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- de acordo com o Reclamante, a Recuperanda deixou de adimplir a segunda parcela do acordo, cujo vencimento se deu em 30/10/2022, de modo a incidir a cláusula penal de 20% pactuada no Acordo:

> **2.** Fica estipulada cláusula penal de 20% (vinte por cento), em caso de inadimplemento, a incidir sobre as parcelas não pagas.

- assim, no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito detido por KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO perfaz o montante de R$ 108.000,00, referente ao valor das parcelas inadimplidas, acrescido da multa de 20%, ao passo que os honorários alcançam o valor de R$ 8.000,00, correspondente às parcelas inadimplidas, resultando prejudicado o requisito previsto no art. 9º, II[44], da LRF:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	108.000,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO (OAB/RS69736)	8.000,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO (OAB/RS69736)	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.000,00
Total Devido Pelo Reclamado	**118.000,00**

[44] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*"

- a Certidão emitida não deixa dúvidas quanto a titularidade dos créditos, sendo o principal em favor de KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO e os honorários advocatícios em favor de LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO;
- no que tange ao principal, as verbas que compõem o acordo são as seguintes:

Diferença aviso prévio indenizado: R$ 8.000,00
Diferença Férias + 1/3: R$ 15.000,00
Férias em dobro: R$30.000,00
Prêmio assiduidade indenizado: R$10.00,00
Diferenças sobre FGTS: R$37.000,00

- assim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (custas processuais) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram os Colendos Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. ***Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.*** *Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido."*

(Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 90.000,00 para o valor de R$ 108.000,00, em favor de KELVIN LUCIANO DE SOUZA RAMAO, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 8.000,00, em favor de LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	KELVIN ROMAO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 90.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	KELVIN LUCIANO DE SOUZA ROMAO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 108.000,00

Credor:	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 8.000,00

Apresentante:	**26. MAGELB BOBINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 611,73

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 611,73 para o valor de R$ 980,71, oriundo das Notas Fiscais 14307 e 31544;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR
31544	29/11/2021	R$ 368,98
14307	29/11/2021	R$ 611,73
	TOTAL:	**R$ 980,71**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, alegando desconhecer a Nota Fiscal n.º 31544;
- no caso, embora instado a comprovar a entrega das mercadorias descritas na Nota Fiscal n.º 31544, o Requerente permaneceu silente;
- e nesse sentido, no entender da Administração Judicial, em um concurso de credores, a exigibilidade de um crédito é condição que interessa não apenas a devedor e credor;
- por essa razão, imprescindível a comprovação acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF;
- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[45]:

> "*A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida*."

[45] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

- ou seja, não cabe ao Requerente tão somente afirmar qual valor e/ou classificação entende devido, devendo, para tanto, acostar toda documentação que empresta certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao requerente comprovar fato constitutivo de seu pretenso direito;
- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da efetiva entrega dos bens descritos na nota fiscal apresentada, inviável o acolhimento do pedido de inclusão do crédito;
- por outro lado, no que tange à Nota Fiscal n.º 14307, a concordância da Recuperanda permite conferir ao crédito os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- outrossim, considerando a datas de emissão da Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o valor nominal da Nota Fiscal é R$ 611,73, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[46] abaixo:

[46] Consulta em 17/07/2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 94.083.003/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/06/1991

NOME EMPRESARIAL
MAGELB BOBINAGEM E MANUTENCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

- assim, impõe-se a manutenção do crédito de R$ 611,73, em favor de MAGELB BOBINAGEM E MANUTENCAO LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- pretensão não acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., manter o crédito no valor de R$ 611,73, em favor de MAGELB BOBINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAGELB BOBINAGEM E MANUTENCAO LTDA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 611,73

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAGELB BOBINAGEM E MANUTENCAO LTDA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 611,73

Apresentante:	**27. MAGNANI E CIA LTDA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 40.463,33

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 40.463,33 para o valor de R$ 67.161,79, oriundo de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
206578	18/02/2021	R$ 4.031,66	R$ 2.015,84
207209	27/02/2021	R$ 3.916,31	R$ 3.916,31
207565	05/03/2021	R$ 1.418,83	R$ 1.418,83
207632	08/03/2021	R$ 1.277,18	R$ 1.277,18
207967	12/03/2021	R$ 14.849,31	R$ 14.849,31
208007	12/03/2021	R$ 1.816,79	R$ 1.816,79
208055	13/03/2021	R$ 247,29	R$ 247,29
208089	15/03/2021	R$ 516,60	R$ 516,60
208118	15/03/2021	R$ 3.448,06	R$ 3.448,06
208126	15/03/2021	R$ 36.070,61	R$ 36.070,61
208190	16/03/2021	R$ 198,68	R$ 198,68
208238	17/03/2021	R$ 371,20	R$ 371,20
208322	18/03/2021	R$ 374,72	R$ 374,72
208354	18/03/2021	R$ 544,25	R$ 544,25
208368	18/03/2021	R$ 225,00	R$ 225,00

208691	23/03/2021	R$ 1.092,19	R$ 1.092,19
209042	29/03/2021	R$ 229,97	R$ 229,97
209498	06/04/2021	R$ 5.667,67	R$ 5.667,67
209637	08/04/2021	R$ 51,40	R$ 51,40
209672	09/04/2021	R$ 74,79	R$ 74,79
209684	09/04/2021	R$ 77,26	R$ 77,26
209935	14/04/2021	R$ 931,63	R$ 931,63
	TOTAL:	**R$ 77.431,40**	**R$ 75.415,58**

- consoante informado pelo Requerente, foi pactuado acordo com a Recuperanda, prevendo o pagamento

VENCIMENTO	VALOR	SITUAÇÃO
29/04/2021	R$ 2.253,79	PAGA
20/05/2021	R$ 11.857,66	PAGA PARCIAL (R$ 6.000,00)
20/06/2021	R$ 11.857,66	ABERTO
20/07/2021	R$ 11.857,66	ABERTO
20/08/2021	R$ 11.857,66	ABERTO
20/09/2021	R$ 11.857,66	ABERTO
20/10/2021	R$ 11.857,65	ABERTO
20/05/2021	R$ 2.015,84	ABERTO
SALDO	**R$ 67.161,79**	

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 67.161,79, ou seja, valor nominal do saldo das notas fiscais inadimplidas, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), conforme previsão do art. 9º, II da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R$ 67.161,79;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 40.463,33 para o valor de R$ 67.161,79, em favor de MAGNANI E CIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 40.463,33 para o valor de R$ 67.161,79, em favor de MAGNANI E CIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF), passando a constar na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAGNANI E CIA LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 40.463,33

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAGNANI E CIA LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 67.161,79

Apresentantes:	**28. MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA e NATALIA REGININI E SILVA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora e Censi e Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020273-53.2022.5.04.0402
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Acordo homologado na Reclamatória Trabalhista n.º 0020273-53.2022.5.04.0402, ajuizada em 17/03/2022 por MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA em face de CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA, CENSI E FISA PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- tratando-se de créditos decorrentes de Acordo homologado pelo Juízo Laboral, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> CONCILIAÇÃO: as reclamadas CENCI E CENCI INCORPORADORA LTDA e CENSI FISA
>
> PARTICIPAÇÕES S/A pagarão à parte autora o valor líquido de R$ 300.000,00 acrescido de R$ 45.000,00 de honorários de advogado mediante habilitação do crédito no processo de recuperação judicial número 5039492-53.2022.8.21.0010 que tramita na 5ª Vara Cível de Caxias do Sul. A parte autora se responsabiliza por promover à habilitação do crédito naquele processo, valendo a presente ata como certidão para habilitação.

- com efeito, muito embora o acordo tenha sido homologado em 20/06/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, da análise da exordial, depreende-se que o contrato de trabalho entre as partes vigorou entre 01/09/2014 e 16/11/2021;
- assim, verifica-se que o fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 300.000,00, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R$ 45.000,00, conforme acordo homologado na Justiça Laboral em 20/06/2023, resultando prejudicado o requisito previsto no art. 9º, II[47], da LRF;
- outrossim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- outrossim, verifica-se que o acordo é composto integralmente por verbas atinentes à indenização por danos morais e materiais:

> vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. As partes declaram as parcelas de natureza indenizatória: indenização por dano moral e material, art. 515 do CPC. Desnecessária a intimação das unidades da Procuradoria-Geral Federal,

- nesse contexto, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- isso porque, muito embora o crédito decorrente de indenização por danos morais tenha natureza indenizatória, verifica-se que decorreu da relação de trabalho entre as partes;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do TJRS:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLASSIFICAÇÃO COMO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. No caso, as partes formalizaram acordo na demanda trabalhista, restando ajustado o pagamento dos valores de R$ 10.000,00 a título de férias e FGTS e de R$ 12.000,00 a título de indenização por danos morais. Assim, por mais que tenha sido deliberado que o montante de R$ 12.000,00 teria natureza indenizatória, a título de danos morais, também decorreu da relação*

[47] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

de trabalho havida entre as partes, razão pela qual deve ser habilitado na classe trabalhista. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082755141, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-11-2019)

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 300.000,00, em favor de MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, a Procuração carreada na Reclamatória Trabalhista, bem como o cadastro processual não deixam dúvidas que a titular é NATALIA REGININI E SILVA:

OUTORGANTE:
Mailson de Oliveira da Silva, brasileiro
, inscrito no CPF sob o número 018.946.150-00, residente e domiciliado na Rua Danilo Antônio Boaidi, nº 143, apto. 31, bairro Bela Vista CEP: 95072-140, na cidade de Caxias do Sul/RS.
OUTORGADOS: Dra. NATÁLIA REGININI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob o número 73473 com endereço profissional na Rua Pinheiro Machado, nº 1624, sala 71, Bairro centro, Caxias do Sul, RS.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NATALIA REGININI E SILVA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- pretensão acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 300.000,00, em favor de MAISON DE OLIVEIRA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA., incluir crédito no valor de R$ 300.000,00, em favor de MAISON DE OLIVEIRA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 45.000,00, em favor de NATALIA REGININI E SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA., incluir crédito no valor de R$ 45.000,00, em favor de NATALIA REGININI E SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 300.000,00

Credor:	MAILSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Devedor:	Censi Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 300.000,00

Credor:	NATALIA REGININI E SILVA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 45.000,00

Credor:	NATALIA REGININI E SILVA
Devedor:	Censi Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 45.000,00

Apresentantes:	**29. MATHEUS FRANCISCO MONTANARI, SAYMON ROCHA BANCHIERI e MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Termo de Acordo Extrajudicial / Execução de Título Extrajudicial nº 5016218-60.2022.8.21.0010
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 93.992,44

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 93.992,44 para o valor de R$ 137.319,12, em favor de MATHEUS FRANCISCO MONTANARI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), decorrente de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes;
- outrossim, foi apresentado pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 13.731,91, oriundo de honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores SAYMON ROCHA BRANCHIERI e MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi celebrado Termo de Acordo Extrajudicial entre a FISA INCORPORADORA LTDA. e MATHEUS FRANCISCO MONTANARI em 30/04/2020, por meio do qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a multa decorrente do atraso na entrega das Salas 905 e 906, no valor de R$ 99.521,40;
- com efeito, estando o Acordo firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[48], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- outrossim, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura do Acordo, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, foi pactuado o pagamento da dívida através de 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 2.764,48, nos moldes a seguir:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA:** As partes previamente ajustadas determinam que a multa contratual apontada no Considerando 2 será paga da seguinte forma: pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 2.764,48 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com primeiro vencimento em 15 de julho de 2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. O valor das parcelas será corrigido mensalmente pelo INCC, correção a incidir a partir do dia 16 de março de 2020. Em caso de o INCC ter correção negativa em determinado mês, o índice não será aplicado.

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Acordo:

> **CLÁUSULA SEGUNDA:** A impontualidade da **PRIMEIRA ACORDANTE** no pagamento de qualquer uma das parcelas referidas na Cláusula Primeira, importará, além de sua correção monetária com base no INCC, na incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa moratória de 2% (dois por cento). O inadimplemento de qualquer parcela implicará, ainda, no vencimento antecipado do acordo.

[48] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a Recuperanda deixou de pagar a dívida a partir da 12ª parcela, de modo que o crédito perfaz o montante de R$ 137.319,12, atualizado até março/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: março/2023
Indexador utilizado: INCC-DI - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		15/07/2020	99.521,40	133.082,58	0,00	42.586,43	2.661,65	178.330,66
						Subtotal		**R$ 178.330,66**
	desconto/abatimento - 15/07/2020 - - R$ 2.794,73 (-)							R$ 3.737,19
	desconto/abatimento - 17/08/2020 - - R$ 2.818,21 (-)							R$ 3.725,00
	desconto/abatimento - 16/09/2020 - - R$ 2.841,32 (-)							R$ 3.728,70
	desconto/abatimento - 15/10/2020 - - R$ 2.873,99 (-)							R$ 3.728,32
	desconto/abatimento - 17/11/2020 - - R$ 2.922,56 (-)							R$ 3.726,86
	desconto/abatimento - 15/12/2020 - - R$ 2.960,26 (-)							R$ 3.727,22
	desconto/abatimento - 15/01/2021 - - R$ 2.986,31 (-)							R$ 3.733,89
	desconto/abatimento - 17/02/2021 - - R$ 3.014,09 (-)							R$ 3.735,38
	desconto/abatimento - 15/03/2021 - - R$ 3.046,34 (-)							R$ 3.705,31
	desconto/abatimento - 15/04/2021 - - R$ 3.107,26 (-)							R$ 3.730,91
	desconto/abatimento - 17/05/2021 - - R$ 3.136,78 (-)							R$ 3.732,76
						Subtotal (desconto/abatimento)		**R$ 41.011,54**
						TOTAL GERAL		**R$ 137.319,12**

- no caso, não se desconhece que as partes celebraram acordo em 20/06/2023, por meio do qual a Recuperanda reconheceu ser devedora do montante de R$ 137.319,12, a ser habilitado na recuperação judicial, devendo ser retificado o crédito arrolado em favor do Exequente:

1. A parte Executada/Embargante reconhece ser devedora do montante de **R$ 137.319,12 (cento e trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais com doze centavos)**, valor este originário do descumprimento parcial de Termo de Acordo Extrajudicial firmado pelas partes, atualizado até 01 de março de 2023, data do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela Executada/Embargante, nos autos da Recuperação Judicial nº 5039492-53.2022.8.21.0010, efetuados os abatimentos das parcelas pagas, conforme cálculo anexo.

2. **O valor acima informado será habilitado nos autos da Recuperação Judicial nº 5039492-53.2022.8.21.0010, com o que expressamente concorda a Executada/Embargante** e será adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Recuperanda e aprovado pela Assembleia de Credores. As partes manifestam ciência de que se encontra hoje habilitado, em nome do Sr. Matheus Francisco Montanari, o valor de **R$ 93.992,44 (noventa e três mil, novecentos e noventa e dois reais com quarenta e quatro centavos)**, devendo tal valor ser corrigido, pelo Exequente/Embargado, diante da celebração do presente acordo.

- outrossim, muito embora os Procuradores postulem a habilitação de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que o Acordo entabulado previu expressamente, em sua cláusula 6ª, que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus procuradores, nada tendo a cobrar uns dos outros a este título:

> **6.** Ajustam ainda que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores (caso existentes), nada tendo a cobrar uns dos outros a este título.

- referido Acordo foi homologado pelo Juízo em 22/06/2023, restando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 515, III[49], do CPC, de modo que, no entender da Administração Judicial, é inviável a habilitação da verba honorária vindicada pelos Procuradores;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 93.992,44 para o valor de R$ 137.319,12, em favor de MATHEUS FRANCISCO MONTANARI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MATHEUS FRANCISCO MONTANARI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 93.992,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MATHEUS FRANCISCO MONTANARI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 137.319,12

[49] "*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*"

Apresentante:	**30. MAURO LUIZ BUZIN**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º 115.014.993
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 10.000.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito detido em face da ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA. perfaz o montante de R$ 37.454.882,44, postulando o reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF), com a exclusão do crédito da relação de credores;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, postulando a manutenção do crédito no valor de R$ 10.000.000,00, dentre os quirografários, conforme razões a seguir colacionadas:

> *"A respeito da alegação de que os créditos detidos pelo credor Mauro Luiz Buzin estão atrelados a Cédula de Crédito Bancário n.º 11501499-3 ("CCB"), que lastreou a emissão dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 13ª Série da 3ª Emissão da Companhia Provincia de Securitização ("CRI Zahre" ou "CRI Zarth"), cumpre trazer a conhecimento desta I. Administração Judicial a completude da provecta e complexa relação societária havia entre as partes, que ensejou – em comum acordo e na busca de salvaguardar dois empreendimentos os quais todos detinham participação sobre seu êxito –* ***simular o título de crédito ora debatido.***
>
> *Nesse ínterim, a CCB que lastreou a emissão do CRI Zahre, recentemente entregue em favor dos singulares CRIzistas, possui as seguintes informações elementares:*

CCB	A Cédula de Crédito Bancário nº 115.014.993, emitida pela Devedora em favor do Cedente, no valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), por meio da qual o Cedente concedeu financiamento imobiliário à Devedora;
Devedora	Zahre Participações Ltda.
Atuais Credores	Mauro Luiz Buzin e Valmor Ernesto Zanandrea
Juros Remuneratórios	Taxa de 15,0000% a.a. (quinze por cento) ao ano, capitalizados diariamente, de forma exponencial *pro-rata temporis*.
Destinação de Recursos	Os recursos captados terão destinação para o custeio das despesas a incorrer na implantação dos empreendimentos imobiliários (i.) Medvie; e (ii.) Jardim Park Residence e Businnes ("Empreendimentos Alvo")
Avalistas	Daniel Antônio Zarth, Fabrício Zarth e Francisco Hepp.

Alienação Fiduciária de Imóveis	Alienação fiduciária em garantia a ser constituída sobre os Imóveis objeto das matrículas de n.ºs 41.030, 45.356, 16.027, 19.608, 46.984, 46.772, 45.695, 43.721 e 46.987, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis.
Alienação Fiduciária de Quotas	Alienação fiduciária em garantia a serem constituídas sobre o Quotas da Estância Arvoredo Agropecuária Ltda., nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas;

Dito isso, a origem e os motivos que levaram a emissão do CRI Zahre são claros e indubitáveis. Isso porque, em meados de 2020, o Grupo Censi Fisa, em conjunto com os credores Mauro Luiz Buzin e do Grupo Capital, identificou a necessidade de buscar aporte de capital para manter as obras em relação aos edifícios "Lumi" e "Le Pierre", nos quais todos detinham participação no êxito.

Naquela oportunidade, a única alternativa de evitar a paralização abrupta das obras foi através da emissão da Cédula de Crédito Bancário n.º 11501482-9 ("CRI Lumi") no valor nominal de R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário n.º 11501483-7 ("CRI Le Pierre") no valor nominal de R$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais), securitizadas pela Ourinvest Securitizadora S/A ("Ourinvest"), tendo a figura do titular dos direitos creditórios no ARC Crédito I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("Fundo ARC").

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o Fundo ARC emitiu parecer favorável em disponibilizar os recursos, também exigiu que fossem observadas uma série de condições, as quais previam a retirada de "passivos societários lançados em favor de Mauro Buzin e Capital Engenharia" constantes nos livros contábeis das empresas pertencentes ao Grupo Censi Fisa[50] (em anexo).

Com isso, o Fundo ARC condicionou a liberação dos recursos através da apresentação do Termo de Quitação sobre as "Dívidas Capital Engenharia" e a "Dívida Buzin" ("Dívida Dissimulada" e sujeita ao concurso de credores), ***sem que a quitação implicasse em qualquer alienação, oneração, permuta, dação em pagamento ou qualquer outra disposição de ativos do Grupo Censi Fisa e suas subsidiárias****.*

Em razão das condições apresentadas pelo Fundo ARC, o Grupo Censi Fisa, a Capital Engenharia (por seu sócio Valmor Ernesto Zanandrea) e Mauro Buzin, em comum acordo, e visando buscar recursos para finalizar empreendimentos em que todos eram sócios e iriam auferir lucros sobre resultado positivo das obras, resolveram, ***em verdadeiro ato simulado****, constituir a emissão do CRI Zahre, para fins de retirar o passivo societário "novado" dos livros contábeis do Grupo Censi Fisa, viabilizando a concessão dos recursos pelo Fundo ARC.*

---

[50] ***Cf. Evento 104 – Out14 (pág. 3) dos autos de origem: (3)*** *a quitação integral* ***(i)*** *das dívidas e dos investimentos recebidos pela Censi Fisa por meio das sociedades em contas de participação ("SCP) Fisa Sol de Mayo e Censi Epique, e por meio da SPE CMZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., em montante total aproximado de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em favor de Capital Engenharia Ltda. ("Dívida Capital Engenharia"), e* ***(ii)*** *das dívidas e dos investimentos recebidos pela Censi Fisa por meio da SPE Censi POA Empreendimentos Ltda., em montante total aproximado de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), em favor do Sr. Mauro Buzin ("Dívida Buzin" e, em conjunto com Dívida Capital Engenharia, as "Dívidas Investidores Censi Fisa"), conforme atestado por escrito, pelos representantes legais dos referidos credores das Dividas Investidores Censi Fisa; ou caso o CRI Zarth não ocorra, por qualquer motivo, (1) a correta e completa assinatura, formalização e o registro da ata de assembleia geral de acionistas da Censi Fisa, aprovando um aumento de capital na Censi Fisa e a respectiva integralização em moeda corrente nacional no valor total de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), ou (2)* ***a quitação integral das Dividas Investidores Censi Fisa, desde que tal quitação não implique em qualquer alienação, oneração, permuta, dação em pagamento ou qualquer outra disposição de ativos da Censi Fisa, de forma que o efeito econômico para a Censi Fisa seja equivalente ao de um aumento de capital****. – Grifou-se*

Veja-se que a figura de "credor" e "devedora" sempre foi a mesma, independentemente do título de crédito que a lastreava, o que demonstra a anormalidade da realização de diversas operações para se chegar ao mesmo status inicial. Ratifica-se, nunca houve a intenção de captar e/ou a disponibilização de novos recursos aos Empreendimentos Alvos, ***bem como sua integralização na B3 ocorreu com o próprio recurso da devedora****, consoante será demonstrando adiante.*

Atinente ao ato simulado, em consonância ao entendimento jurisprudencial, a doutrina, por Carlos Roberto Gonçalves[51] leciona que o art. 167 do Código Civil descreve que:

Simulação é uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Ou, na definição de CLOVIS, "é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado".
Simular significa fingir, enganar. Negócio simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir. Não é vício do consentimento, pois não atinge à vontade em sua formação. É uma desconformidade consciente da declaração, realizada de comum acordo com a pessoa a quem se destina, com o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei.

Por outro lado, acerca da alegação de ofensa ao princípio do venire contra factum proprium, cumpre referir que a invocação da nulidade por meio de ato simulado pode partir inclusive por um dos contratantes, não necessitando partir de um terceiro prejudicado.

A legitimidade ora defendida foi objeto de pacificação através do Enunciado nº 294 da IV Jornada de Direito Civil, assim como perante o Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do REsp 441.903/SP, consolidando o seguinte entendimento:

Enunciado nº 294 da IV Jornada de Direito Civil: Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.

Civil. Recurso Especial. Contrato simulado de parceria pecuária. "Vaca-papel". Mútuo com cobrança de juros usurários. Anulação do negócio jurídico. Pedido de um dos contratantes. Possibilidade.
- É possível que um dos contratantes, com base na existência de simulação, requeira, em face do outro, a anulação judicial do contrato simulado de parceria pecuária, que encobre mútuo com juros usurários.
Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ – REsp 441.903/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. Julgado em 10/02/2004. DJ. 15/03/2004)

Com efeito, a existência de nulidade do negócio jurídico em decorrência da simulação opera sempre pleno iure. Uma clara distinção entre a nulidade e anulabilidade reside na eficácia ex tunc da sentença que reconhece a primeira, por oposição à eficácia ex nunc do provimento de anulação do negócio jurídico. Esse entendimento vem sendo replicado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.

[51] *GONÇALVES, Carlos Roberto.* ***Direito civil brasileiro: parte geral.*** *– São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 436.*

3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).
4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.
(...)
(AgInt no REsp n. 1.388.527/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021) – Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO ONEROSA DE MEAÇÃO. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO À COMPANHEIRA PRESERVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. ***1. Nulidade do negócio jurídico. Caso em que o conjunto probatório evidencia que a cessão onerosa de meação pactuada, em verdade, ocorreu para simular uma doação efetivada à companheira pelo falecido. A simulação é causa de nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 167 do Código Civil.*** *Caracterização da intenção do de cujus de doar parcela do imóvel à companheira. Reconhecimento da liberalidade, limitada, contudo, à parcela disponível do patrimônio do falecido de 50% do imóvel. 2. Indenização por dano moral. Caso em que não restou demonstrada violação a direito personalíssimo, mas apenas mero dissabor que não se revela suficiente para a concessão de indenização por dano moral, a qual deve ser reservada à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70085204717, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 30-06-2022) – Grifou-se*

Retomando aos fatos, a simulação ganha maior evidência quando o CRI Zahre, mesmo formalizado em 13/10/2020, ao ser entregue a conhecimento da Ourinvest, esta não autorizou a liberação dos recursos do CRI Lumi e CRI Le Pierre em razão do CRI Zahre não ter sido integralizado na B3, já que as partes acreditavam que apenas a sua formalização juntamente com o termo de quitação pelos "credores" bastaria.

Para fins de consertar essa exigência, foram formalizados os aditivos contratuais do CRI Zahre em 07/12/2020 que estipularam a retificação da integralização não mais de forma à vista, mas sim em parcelas cujo valor mínimo seria de R$ 1 milhão[52], eis que a devedora não detinha liquidez na casa dos R$ 35 milhões para possibilitar a integralização à vista. A integralização simulada inclusive ***restou confessa*** *no 1º Aditamento ao Instrumento Particular de Transação e Quitação de 16 de novembro de 2020, firmado pelos representantes legais da Censi & Censi, Fisa Incorporadora e Mauro Luiz Buzin com a seguinte disposição (Evento 104 – OUT14 – págs. 353-354 da recuperação judicial e em anexo):*

> **2.2. Subscrição e Integralização do CRI Zarth.** As Partes, nos termos do presente Aditivo, estabelecem que a subscrição e integralização do CRI Zarth, deverá ocorrer no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis a contar da presente data.
>
> **2.2.1.** Para viabilizar a subscrição do CRI Zarth, a Censi Fisa Participações e/ou a Zahre Participações comprometem-se a transferir, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível ("TED") para a conta corrente de titularidade de Mauro Buzin, a ser oportunamente indicada, a integralidade dos recursos equivalentes ao Crédito Mauro Buzin, no importe de R$ 21.044.332,18.

[52] ***Cf. Evento 104 – Out14 (pág. 302) dos autos de origem: (vi)*** *na Assembleia Geral de titulares de CRI, realizada em 04 de dezembro de 2020 ("AGT"), os titulares do CRI deliberaram, com efeitos retroativos, (a) a integralização dos CRI de forma parcial, de modo que a liberação do Valor do Principal à Emitente ocorrerá à medida em que os CRI forem sendo integralizados, observado o valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com exceção a última integralização;*

2.2.2. A transferência dos recursos referidos acima poderá ser realizada de uma única vez ou parcialmente, a exclusivo critério Censi Fisa Participações e da Zahre Participações, desde que respeitado o prazo de subscrição e integralização previsto na Cláusula 2.2 acima. Mauro Buzin deverá, mediante a compensação positiva em conta corrente, transferir referido recurso recepcionado até o próximo dia útil bancário para a conta corrente indicada no CRI Zarth, de forma a realizar a subscrição e integralização do CRI Zarth, sendo expressamente proibida a utilização de qualquer recurso transferido por Censi Fisa Participações e/ou Zahre Participações para outra finalidade que não a prevista neste Aditivo.

2.2.3. Caso Censi Fisa Participações e/ou Zahre Participações deixem de transferir os recursos equivalentes ao Crédito Mauro Buzin na forma prevista neste Aditivo, Mauro Buzin estará desobrigado de realizar qualquer pagamento relativo à subscrição e integralização do CRI Zarth.

2.2.4. A Condição Resolutiva estabelecida remanescerá até o completo Pagamento do Crédito Mauro Buzin (R$ 21.044.332,18), pela Censi Fisa Participações e/ou Zahre Participações, nos termos das Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 acima.

Documento assinado após a formalização do CRI

Logo, a integralização do negócio jurídico simulado do CRI Zahre ocorreu da seguinte forma, conforme pode ser visto por amostragem nos comprovantes bancários colacionados na origem (Evento 104 – OUT14 – pág. 357-375 e em anexo):

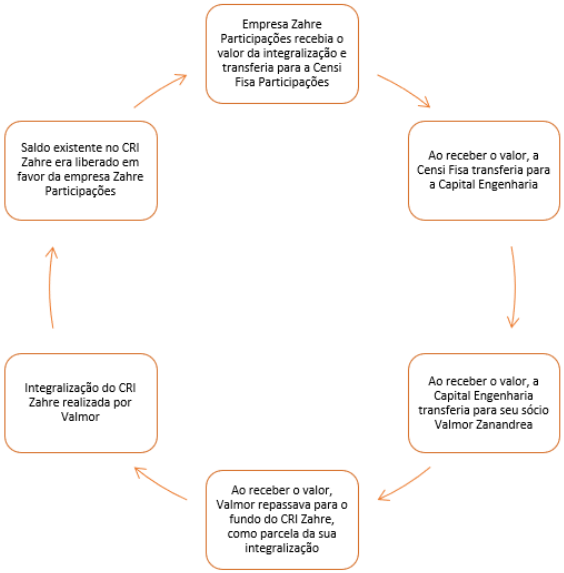

Obs: embora o ciclo se refira a integralização do CRI Zahre pelo credor Sr. Valmor Zanandrea (Capital Engenharia), a mesma operação foi realizada em relação ao Sr. Mauro Buzin.

Valor total CRI Zarth:	R$	35.000.000,00
Valor Subscrito	R$	34.624.986,40
Saldo a Subscrever	R$	375.013,60

Investidor:		Valmor Zanandrea	
Valor Subscrito	R$	13.580.654,22	
	R$	13.580.654,22	
27/nov	R$	3.500.000,00	Liquidado
28/nov			
29/nov			
30/nov	R$	3.000.000,00	
01/dez	R$	3.000.000,00	
02/dez	R$	3.000.000,00	
03/dez	R$	1.080.654,22	
04/dez			
05/dez			
06/dez			

Investidor:		Mauro Buzin
Valor Subscrito	R$	21.044.332,18
	R$	21.044.332,18
27/nov		
28/nov		
29/nov		
30/nov		
01/dez		
02/dez		
03/dez		
04/dez	R$	3.000.000,00
05/dez		
06/dez		
07/dez	R$	3.000.000,00
08/dez	R$	3.000.000,00
09/dez	R$	3.000.000,00
10/dez	R$	3.000.000,00
11/dez	R$	3.000.000,00
12/dez		
13/dez		
14/dez	R$	3.000.000,00
15/dez	R$	44.332,18
16/dez		
17/dez		
18/dez		
19/dez		
20/dez		

Com efeito, em razão das dívidas societárias não comportarem qualquer exceção legal aos efeitos da recuperação judiciais, tais dívidas, emergidas e baseadas no contrato dissimulado (participação societária na empresa SPE Censi Poa Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 30.789.534/0001-00), conforme previamente demonstrado, foram devidamente arroladas pelas devedoras no rol de credores previsto no art. 51, inc. III da Lei n.º 11.101/05.

- oportunizada réplica por parte do Credor, este alegou, em síntese, que já foi decidido pelo Juízo recuperacional que a discussão acerca da alegação de simulação do negócio jurídico deve ser discutida em ação ordinária, de modo que, "*enquanto não sobrevier eventual e improvável declaração de nulidade, a CCB continua válida e produzindo efeitos, não havendo espaço para discussão sobre a concursalidade de dívidas sociais quitadas*";
- ao final, afirmou a validade do Contrato firmado e reiterou o pedido de exclusão do crédito da relação de credores;
- pois bem, no que tange à alegação de simulação do negócio jurídico suscitada pelas Recuperandas, assiste razão ao Requerente, eis que a questão já foi amplamente discutida nos autos da Recuperação Judicial, tendo sido afastada pelo Juízo a discussão no bojo da Recuperação Judicial,

relegando a análise para ação ordinária, com cognição exauriente, à luz do contraditório e da ampla defesa, contemplando todos os envolvidos na relação jurídica;

- assim, esta Equipe Técnica reitera que a discussão acerca de eventual simulação do negócio jurídico extrapola os limites da verificação de créditos, que não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória, devendo ser relegada a discussão para processo autônomo, na forma já determinada pelo Juízo recuperacional (E142 e E177);
- assim, passa-se a analisar o crédito em liça;
- no caso, o crédito detido por MAURO LUIZ BUSIN decorre da Cédula de Crédito Bancário n.º 11501499-3, emitida em 13/10/2020, em que figuraram como partes a COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP e a ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio da qual a ZAHRE se comprometeu a pagar o valor de R$ 35.000.000,00, com objetivo de lastrear a Operação de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) da 13ª Série da 3ª emissão da COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- após, houve a cessão da cédula pela COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI – CHP em favor da COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO, conforme instrumento celebrado em 13/10/2020, que acarretou a emissão do primeiro aditamento à Cédula de Crédito Bancário n.º 11501499-3;
- nesse contexto, a cessão de crédito é negócio jurídico previsto no art. 286 e seguintes do Código Civil, como forma de transmissão das obrigações;

- outrossim, tendo o Instrumento indicado o lugar e a data, bem como a qualificação das partes e o objeto, resta perfectibilizada a cessão, na forma do art. 288[53] do Código Civil;
- na mesma data, foi emitida Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) pela COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO, pelo valor de R$ 35.000.000,00, cujo objeto é a "*emissão da CCI n.º 4172, para representar os Créditos Imobiliários, nos termos do Anexo I*";
- por ocasião da cessão, foi emitido Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 13ª Série da 3ª emissão da COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO, em 13/10/2020, no valor de R$ 35.000.000,00, cujos recursos seriam destinados às despesas dos empreendimentos Medvie e Jardim Park Residence e Business;
- ademais, foi celebrado Termo de Endosso em 13/12/2022, por meio do qual a COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO endossou a Cédula de Crédito Bancário n.º 115.014.993 para MAURO LUIZ BUZIN, na proporção de 61,20% e para VALMOR ZANANDREA, na proporção de 38,80%;
- conforme abalizada doutrina, "*a cessão de crédito (ou o endosso de títulos de crédito) transfere ao cessionário (ou ao endossatário) o direito de voto na assembleia tanto nos regimes da recuperação judicial quanto no falimentar. Para tanto, basta ao credor cessionário requerer a sua inclusão no processo em substituição ao cedente*";
- nesse sentido, reconhecendo a viabilidade da cessão de crédito em sede de recuperação judicial, inclusive para fins de participação em assembleia, verte a jurisprudência dos nossos Tribunais:

> "*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Cessionário de crédito. Direito de participar da Assembléia Geral de Credores com voz e voto, este na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando para tanto, que tenha pedido sua habilitação, formulado divergência ou deduzido impugnação judicial, até que esta seja definitivamente julgada. Agravo provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 9037840-18.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006)
>
> ———————
>
> "*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE LEITE IN NATURA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO DO AUTOR. ENUNCIADO N. 51 DO FONAJE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, ATRAVÉS DO QUAL O AUTOR CEDEU À RÉ SEUS CRÉDITOS JUNTO ÀS EMPRESAS ORIGINALMENTE DEVEDORAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. INCONTROVERSO O PAGAMENTO CONFORME O PACTUADO. RECURSO PROVIDO*." (Recurso Cível Nº 71007228570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 31/10/2017)"

- no entender da Administração Judicial, a retificação da titularidade do crédito decorrente de cessão de crédito pode ocorrer a qualquer tempo;
- aliás, a Lei nº 14.112/2020 introduziu à Lei nº 11.101/2005 o § 7º do art. 39, por meio do qual exige que as cessões de créditos sejam imediatamente informadas ao juízo universal, nos seguintes termos:

[53] "*Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654*."

> "*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*
> *[...]*
> *§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial."*

- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> "*Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654*."

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> "*Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos*."

- nesse contexto, o Termo de Endosso atesta, com clareza, a qualificação das partes e o objeto do endosso, a saber, os direitos constantes da Cédula de Crédito Bancário n.º 115.014.993;
- além disso, o Requerente MAURO LUIZ BUZIN, comprovou a integralização do capital no valor total de R$ 21.419.345,78, equivalente a 61,20% do total de R$ 35.000.000,00 previsto no Contrato, mediante a apresentação de Boletins de Subscrição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, sendo, portanto, legítimo titular de 61,20% do crédito em liça;
- ademais, verifica-se que foram averbadas as cessões de créditos nas Matrículas dos imóveis:

AV-12-16.027 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-11 de matrícula M-16.027.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de emolumentos: R$3.888.888,80. As demais Condições constam no contrato. Dou fé. Cachoeira do Sul, 06 de janeiro de 2023. Protocolo: 271313 (15/12/2022). Emolumentos: R$2.212,90 - Selos: (0066.09.2100006.00717 = R$81,00). Processamento eletrônico de dados: R$6,00 (0066.01.2200003.01490 = R$1,80). (FCR). Marina Sousa Pereira - Registradora

AV-14-19.608 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-13 de matrícula M-19.608.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de emolumentos: R$3.888.888,80. As demais Condições constam no contrato. Dou fé.

AV-7-41.030 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-6 de matrícula M-41.030.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de

AV-9-45.356 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-8 de matrícula M-45.356.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de emolumentos: R$3.888.888,80. As demais Condições constam no contrato. Dou fé.

AV-4-45.695 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos

AV-4-46.984 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento

AV-4-46.772 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-3 de matrícula M-46.772.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de

AV-4-46.987 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.572.800-00, residente e domiciliado na rua Andrade Neves, nº 111L, apartamento 61, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Dação em Pagamento, por Meio de Cessão de Direitos Creditórios, e Outras Avenças. Objeto da Cessão: **o crédito decorrente da R-3 de matrícula M-46.987.** Valor da Cessão: R$3.888.888,80. Valor para cálculos de emolumentos: R$3.888.888,80. As demais Condições constam no contrato. Dou fé.

AV-9-43.721 - **CESSÃO DE CRÉDITO** - Cedente: COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, já qualificado. Cessionários: **MAURO LUIZ BUZIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8011520213-SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 343.889.900-00, residente e domiciliado na rua Angelo Chiarello, nº 2399, apartamento 51, bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS; e **VALMOR ERNESTO ZANANDREA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 8012976877-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº

CONTINUA NO VERSO

- destarte, considerando a data de emissão dos Contratos, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100 –*** *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula:

3.1 Os juros remuneratórios corresponderão a uma taxa de **15,0000% a.a. (quinze por cento)** ao ano, capitalizados diariamente, de forma exponencial *pro-rata temporis*, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, durante o período de vigência desta Cédula ("Juros Remuneratórios"). Os Juros Remuneratórios serão calculados de acordo com a fórmula constante do **Anexo III** a esta Cédula.

3.2 O Valor Principal será mensalmente atualizado monetariamente pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado ("IPCA"), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE") ("Atualização Monetária"). A Atualização Monetária será calculada de acordo com a fórmula constante do **Anexo III** a esta Cédula.

9 Mora: Verificado o descumprimento, pela Emitente, de qualquer obrigação oriunda desta Cédula, nos referidos prazos estabelecidos nas Cláusulas 3, 0 e 5 e no **Anexo II** desta Cédula (cada uma, "Data de Pagamento" e, em conjunto, "Datas de Pagamento"), ficará automaticamente constituída em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, comprometendo-se a pagar ao Credor, além do valor do débito em atraso, as penalidades abaixo:

(i) Juros Remuneratórios pactuados nesta Cédula, incidentes sobre o valor total do saldo devedor apurado na Data de Pagamento;

(ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cobrados de forma *pro rata die*, sem prejuízo da incidência dos Juros Remuneratórios, nos termos da alínea "**Erro! Fonte de referência não encontrada.**" acima; e

(iii) multa de mora 2% (dois por cento) sobre a importância total devida, acrescida das parcelas referidas nas alíneas "**Erro! Fonte de referência não encontrada.**" e "(i)" acima, que será devida independentemente do ajuizamento da respectiva ação de cobrança.

- *in casu*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 37.454.882,44, correspondente a 61,20% do total de R$ 61.200.788,31, atualizado até 23/06/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Cálculo nº 21269 - versão 3 Data do cálculo: 23/06/2023
Descrição: Zahre
Usuário: JEFERSON ANTONIO ERPEN (RS035176) Tipo de usuário: ADVOGADO

Resumo

Principal

De	Até	Saldo anterior	Lançamento no período	Atualizado				Registro de crédito	Saldo			
				Principal	Juros	Enc.	Total		Principal	Juros	Enc.	Total
10/08/2022	23/06/2023	—	51.177.661,43	53.261.599,80	5.562.687,30	1.176.485,75	60.000.772,85	—	53.261.599,80	5.562.687,30	1.176.485,75	60.000.772,85
Total de lançamentos			**51.177.661,43**									

Multas

De	Até	B. Multa atualizada			% aplicada	Valor	Registro de crédito	Saldo		
		Principal	Juros	Total				Principal	Juros	Total
23/06/2023	23/06/2023	54.326.831,80	5.673.941,05	60.000.772,85	2%	1.200.015,46	0,00	1.086.536,64	113.478,82	1.200.015,46
Desconsidera todas as amortizações										

Total de débito	61.200.788,31	**Total de pagamentos**	0,00	**SALDO DEVEDOR**	61.200.788,31

Parâmetros utilizados:
Correção monetária: IPCA.
Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples.
Encargos de 2,00% sobre o principal e os juros de mora.

- seja como for, há pretensão de exclusão do crédito, mediante reconhecimento da extraconcursalidade, mercê da existência de garantia de alienação fiduciária em garantia, fulcro na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- *in casu*, verifica-se que, de fato, a Cédula de Crédito Bancário n.º 11501499-3 restou integralmente garantida por aval e alienação fiduciária de quotas representativas do capital social da Estância Arvoredo Agropecuária Ltda. (5%) e de bens imóveis de propriedade da Estância Arvoredo (95%), nos moldes a seguir:

11 Garantias: A presente Cédula é emitida com as seguintes garantias, a serem formalizadas por meio de instrumentos próprios, à exceção do Aval, que já é aqui constituído (os "Instrumentos Garantia"):

(i) Aval outorgado pelos Avalistas, nos termos desta cédula;

(ii) Alienação Fiduciária de 100% (cem por cento) das Quotas representativas do capital social da Estância Arvoredo Agropecuária Ltda., sociedade limitada, inscrita no CPNJ sob o n.º 24.000.798/0001-30, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE n.º 43.207.905.628, com sede na Estrada Geral Barro Vermelho, s/nº, 3º Distrito de Barro Vermelho, CEP 96.508-97, em Cachoeira do Sul, RS (respectivamente, a "Estância Arvoredo" e "AF Quotas Estância Arvoredo"), a ser constituída por Daniel Zarth, Fabrício e Francisco, com a interveniência e anuência da Emitente, nos termos do "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas Representativas do Capital Social de Sociedade Empresária em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato AF Quotas Estância Arvoredo)"; e

(iii) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis de propriedade da Estância Arvoredo, objeto das matrículas de n.ºs 41.030, 45.356, 16.027, 19.608, 46.984, 46.772, 45.695, 43.721 e 46.987, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (a "AF dos Imóveis"), a ser constituída pela Estância Arvoredo, com a anuência e interveniência da Emitente, nos termos do "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e Outras Avenças" (o "Contrato de AF dos Imóveis").

11.7. Multiplicidade de Garantias: Considerando a multiplicidade das Garantias constituídas em favor do Credor, fica desde já estabelecido que as mesmas garantem o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, podendo executá-las individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, sendo certo que (i.) a excussão de qualquer das garantias não prejudicará, nem impedirá a excussão das demais, e (ii.) a AF Imóveis garante 95% (noventa e cinco por cento) das Obrigações Garantidas, e a AF Quotas garante os 5% (cinco por cento) remanescentes.

- outrossim, a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) emitida na mesma data pela COMPANHIA PROVINCIA DE SECURITIZAÇÃO também prevê garantia por aval e alienação fiduciária das quotas sociais e bens imóveis da Estância Arvoredo:

4. GARANTIAS: Nos termos da CCB, as garantias são constituídas por (i.) aval pelos Avalistas Daniel Antônio Zarth, Fabrício Zarth e Francisco Hepp; (ii.) alienação fiduciária das quotas da Estância Arvoredo Agropecuária Ltda; e (iii.) alienação fiduciária de imóveis Estância Arvoredo.

5. VALOR DO CRÉDITO IMOBILIÁRIO: R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

- além disso, não se descuida que as partes também celebraram Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia, bem como Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia em 13/10/2020;
- nesse contexto, de acordo com a doutrina, "no *sistema vigente, podem ser objeto de alienação fiduciária tanto bens móveis e imóveis corpóreos, como máquinas, equipamentos, veículos, terrenos e prédios, quanto bens móveis incorpóreos, entre eles títulos de crédito (v.g., notas promissórias, cheques, duplicatas, CDB, VGBL), participações societárias (quotas ou ações) e direitos creditórios)v.g. recebíveis de cartão de crédito)*"[54];
- com efeito, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil prevê que "*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";
- nesse contexto, verifica-se que o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia foi devidamente averbado perante o Registro de Títulos e Documentos do Município de Lajeado, conferindo higidez à garantia:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Lajeado
OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Wilson Klein - Registrador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no livro **306-B** de Registro Integral de Títulos e Documentos, à folha **081v**, sob o Registro de Número **45.430**, em data de **21 de outubro de 2020**, protocolado sob o nº. **60.100**, encontra-se registrado o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALEINAÇÃO FIDUCIÁRIA DE QUOTAS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS**, do teor seguinte:

NÚMERO 45.430 - Registro Integral de um INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALEINAÇÃO FIDUCIÁRIA DE QUOTAS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS, apresentado em meio eletrônico por CENSI FISA PARTICIPAÇÕES S.A., protocolado no livro A-10, sob o número **60.100**, em data de 20 de outubro de 2020.

[54] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 611.

- por sua vez, a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

> "*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária nas Matrículas dos bens:

R-11-16.027 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade

R-13-19.608 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade

R-6-41.030 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-41.030 (R-4)**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos

R-8-43.721 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-43.721 (R-5)**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à

R-8-45.356 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-45.356 (R-6)**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à fiduciária, com o escopo de garantia do pagamento do financiamento por esta concedido a devedora. VALOR: R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais),

R-3-45.695 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade

CONTINUA NO VERSO

de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-45.695**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à fiduciária, com o escopo de garantia do pagamento do financiamento por esta concedido a devedora. VALOR: R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais),

R-3-46.772 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-46.772**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à fiduciária, com o escopo de garantia do pagamento do financiamento por esta concedido a devedora. VALOR: R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais),

R-3-46.984 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE**
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CONTINUA NO VERSO

PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-46.984**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à fiduciária, com o escopo de garantia do pagamento do financiamento por esta concedido a devedora. VALOR: R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais),

R-3-46.987 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Devedora: **ZAHRE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.632.227/0001-92, com sede na Rua Irmão Emílio Conrado, n.º 110, pavimento sétimo, bairro Florestal, na cidade de Lajeado/RS. Interveniente Fiduciante: **ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificada. Credora: **COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.200.649/0001-07, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1356, 2º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP. FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóveis em Garantia e Outras Avenças, emitida em 13 de outubro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. OBJETO DA GARANTIA: **o imóvel de matrícula M-46.987**, o qual foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, e transferida a sua propriedade resolúvel à fiduciária, com o escopo de garantia do pagamento do financiamento por esta concedido a devedora. VALOR: R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), *juntamente com os imóveis de matrículas M-46.984, M-46.772, M-45.695, M-45.356, M-43.721, M-41.030, M-19.608, M-16.027*. PRAÇA DE PAGAMENTO: não consta.

- no caso, verifica-se que os bens são de propriedade de terceiro não integrante da Recuperação Judicial (ESTÂNCIA ARVOREDO AGROPECUÁRIA LTDA.);
- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, há quem entenda que assim como a hipoteca prestada por terceiros não torna o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá excutir a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581 do STJ ("[*a*] *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*");
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm;
- por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias;
- além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bens de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido, cita-se alguns dos precedentes exarados pelos Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que pacificou seu entendimento através do Enunciado VI do Grupo de Câmara Reservadas de Direito Empresarial[12]:

> "*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento. Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)
>
> _____
>
> "*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- por outro lado, em sentido oposto, a Corte da Cidadania entende que o fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005;
- isso porque o legislador não teria delimitado o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária Recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "credor titular da posição de proprietário fiduciário";
- portanto, de acordo com a conclusão alcançada no judicioso voto proferido pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no precedente anteriormente citado, o dispositivo legal em análise afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido;
- tal compreensão se coadunaria com "*toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária*", de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigurar-se-ia irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda;
- para fins de clareação do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se, abaixo, ementa do julgamento balizador do tema em discussão:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. 1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*" (REsp 1938706/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

- de qualquer maneira, registra-se que, muito embora esta Administração Judicial adira ao entendimento adotado pela primeira corrente, ou seja, pela concursalidade do crédito garantido fiduciariamente por bem de terceiro, entende razoável aplicar os fundamentos adotados pela Corte da Cidadania, com fulcro na uniformização da interpretação da lei federal em todo território nacional;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, sendo passível de efeitos no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-

18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- ademais, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária com a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte -* ***Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial*** *- Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

"*Cerceamento de direito. Inocorrência.* ***Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição****. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 10.000.000,00, arrolado em favor de MAURO LUIZ BUZIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAURO LUIZ BUZIN
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 10.000.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentante:	**31. MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**
Devedor:	-
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 67,96

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- informa o Requerente que não é credor da Recuperanda, motivo pelo qual postula sua exclusão da relação de credores:

De: Mônica MeuLar Imóveis <monica.meularimoveis@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 17 de maio de 2023 11:21
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: ref. RJ Censi/Fisa

Prezados!

Recebemos a correspondência e após contato telefônico com vosso escritório de POA, estamos formalizando a informação:

Não somos e nunca fomos credores da empresa, eles não nos devem nada. Por favor, nos retirem do processo.

Grata,
Mônica
Meu Lar Serviços Administrativos Ltda

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a exclusão do crédito;
- assim, diante da informação acerca da inexistência de crédito, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 67,96, arrolado em favor de MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 67,96, arrolado em favor de MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 67,96

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MEU LAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Apresentantes:	**32. NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5080083-84.2022.8.21.0001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 289.134,38

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 289.134,38 para o valor de R$ 339.277,01 referente ao principal, em favor de NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a inclusão da importância de R$ 33.927,70 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF), decorrentes da Execução de Título Extrajudicial n.º 5080083-84.2022.8.21.0001;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 18/05/2022 Execução de Título Extrajudicial n.º 5080083-84.2022.8.21.0001 por NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., em razão de Contrato Particular de Prestação de Serviços de Intermediação Imobiliária firmado entre a Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. e NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo valor atribuído à causa foi de R$ 289.134,38;
- recebida a Execução em 06/06/2022, o Juízo determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, ou opor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o total;
- citada em 07/12/2022, a Executada noticiou o ajuizamento de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, em que foi deferida pelo Juízo a suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda;
- assim, foi determinada a suspensão da Execução;
- sobreveio notícia acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo a Recuperanda informado a habilitação do crédito exequendo na relação de credores;
- assim, verifica-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento;

- seja como for, verifica-se que o crédito em liça decorre de Contrato Particular de Prestação de Serviços de Intermediação Imobiliária firmado em 26/06/2018 entre a CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. e a NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- com efeito, estando o Contrato firmado pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[55], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, a contraprestação prevista no Contrato é de R$ 204.187,50, a ser paga em parcela única, com correção pelo INCC-M (FGV), desde junho/2018 até o pagamento:

> **Cláusula Terceira. Da remuneração**
> **3.1.** As partes ajustam que o valor devido pela INCORPORADORA à INTERMEDIADORA é de **R$ 204.187,50 (duzentos e quatro mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos),** a ser paga em uma única parcela. O valor estipulado terá a correção do INCC-M (FGV) desde junho/2018 até o seu efetivo pagamento.

[55] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- nesse contexto, muito embora o contrato preveja o pagamento da remuneração no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da escritura do imóvel em nome da INCORPORADORA, denota-se que o imóvel foi registrado em nome da Sociedade de Propósito Específico SPE CBL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., o que foi alvo de diversas interpelações extrajudiciais em face da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.;
- contudo, diante da comprovação da prestação dos serviços pela NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, bem como a anuência da Recuperanda quanto à existência e exigibilidade do crédito, esta Equipe Técnica entende viável a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam os Requerentes que o crédito principal perfaz o montante de R$ 339.277,01, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R$ 33.927,70, atualizados até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 01.03.23

Correção Monetária: INCC-M (01.06.18 a 01.03.23)
Juros: 12% ao ano (24.12.21 a 01.03.23)
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
01.06.18	R$	204.157,50		1,4577540	297.611,42	41.665,60	339.277,01
A transportar:		204.157,50			297.611,42	41.665,60	339.277,01

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	339.277,01
Honorários (10%)	33.927,70
Total Geral	R$ 373.204,72

- no caso, constata-se que o cálculo está em conformidade com as previsões Contratuais;
- por sua vez, em relação aos honorários, considerando que o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre arbitrou honorários no patamar de 10% da dívida, correto o percentual utilizado;
- como se não bastasse, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;

- quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, espiolhando a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que os outorgados são componentes da CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA, devendo o crédito constar arrolado em nome da Sociedade:

OUTORGANTE:	**NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vitor Hugo, 37/402, Petrópolis, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.526.618/0001-64, por seu representante legal NEY CAMARGO NOGUEIRA.
OUTORGADOS:	**CARLOS ROBERTO KIRCHHOF**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 30.654; **ANA CAROLINA SANHUDO ALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 105.250; **DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 64.551; **FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 100.221; **KAREN GIL PORTAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 105.222; **LINE TUNES JOANÓL SEGATTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 68.906; **RAFAEL BORNHORST KOETZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 66.872; **RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 53.985; **RAUL KAZANOWSKI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 110.917; e **ROBERTO VALLE ZAQUIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 50.666; integrantes da sociedade de advogados **CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA**, inscrita na OAB/RS sob o n.º 453 e no CNPJ sob o n.º 01.259.649/0001-94, com sede em Porto Alegre, na Avenida Carlos Gomes, 258/1202, Bairro Boa Vista, CEP 90480-000.

- quanto à classificação do crédito detido por NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[56] abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.526.618/0001-64 MATRIZ		29/02/2008

NOME EMPRESARIAL
NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

[56] Consulta em 21/07/2023.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 289.134,38 para o valor de R$ 339.277,01, em favor de NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF), bem como a inclusão do crédito de R$ 33.927,70, em favor de CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 289.134,38 para o valor de R$ 339.277,01, em favor de NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 33.927,70, em favor de CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 289.134,38

Credor:	CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	ME/EPP (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 339.277,01

Credor:	CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 33.927,70

Apresentante:	**33. PARIS ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Reconhecimento de Sub-Rogação Convencional de Direito de Crédito
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 789.670,38

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- foram apresentados dois pedidos de divergência de crédito em nome da PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo um deles apresentado pela Sócia Lorien Pasqual, postulando a majoração do crédito para o valor de R$ 900.335,74, bem como a realocação do crédito, para passar a constar dentre os gravados com garantia real, bem como pedido apresentado pelos Procuradores constituídos pelo Credor, postulando a majoração do crédito para o valor de R$ 953.453,45, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), decorrente do Instrumento Particular de Reconhecimento de Sub-Rogação Convencional de Direito de Crédito;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido apresentado pelos Procuradores da Credora, para fins de majorar o crédito para o valor de R$ 953.453,45, mantendo-o dentre os quirografários;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, constata-se que foi firmado Instrumento Particular de Reconhecimento de Sub-Rogação Convencional de Direito de Crédito em 22/12/2021, por meio do qual resultou formalizado o pagamento pela PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. das obrigações da FISA INCORPORADORA LTDA. perante o BANCO DO BRASIL S/A, pelo valor de R$ 394.835,19, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n.º 341.202.327, 341.202.376 e 22/01134-X (Operações 22/01132-3, 22/01133-1 e 22/01134-X):

> **1)** Considerando que, nesta data a **CREDORA** quitou o endividamento pertencente a **DEVEDORA** perante a instituição financeira Banco do Brasil S/A., oriundo das cédulas de crédito n.º 341.202.327, 341.202.376 e 22/01134-X, (Operações 22/01132-3, 22/01133-1 e 22/01134-X) pelo valor de R$ 394.835,19 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), na forma do Art. 347, II do Código Civil Brasileiro;

- outrossim, a FISA INCORPORADORA LTDA. reconheceu, através do Instrumento, a transferência dos direitos de crédito e de cobrança do BANCO DO BRASIL S/A vinculadas às Operações supra, sendo que a dívida alcançava o valor de R$ 789.670,38 em 22/12/2021:

> Fica reconhecida pela **DEVEDORA,** pelo presente instrumento, a transferência, à **CREDORA,** de todos os direitos de crédito e de cobrança do Banco do Brasil S/A, vinculadas as cédulas acima descritas, sendo a dívida nesta data alcança a quantia **de R$ 789.670,38 (Setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos),** na forma do Art. 349 do Código Civil Brasileiro.

- pois bem, da análise do Instrumento celebrado, verifica-se que a PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pagou o valor devido pela FISA INCORPORADORA LTDA. em favor do BANCO DO BRASIL S.A., pelo que passou a ser Credora da Recuperanda;
- outrossim, verifica-se estar diante de sub-rogação convencional, conforme previsão do art. 347, do Código Civil:

> "Art. *347. A sub-rogação é convencional:*
> *I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;*
> *II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.*"

- com efeito, tratando-se de sub-rogação convencional, não há falar em limitação da cobrança ao valor desembolsado, conforme ocorre no caso da sub-rogação legal do art. 346 do Código Civil;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

> "*CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, FIRMADO ENTRE A CREDORA ORIGINÁRIA, O CREDOR SUB-ROGADO APELADO E O DEVEDOR APELANTE. DESCONTO CONCEDIDO SOB A CONDIÇÃO DE QUE O DEVEDOR QUITASSE PONTUALMENTE AS PARCELAS DA DÍVIDA, SOB PENA DE COBRANÇA DO VALOR ORIGINÁRIO. APELADO QUE PAGOU O VALOR À CREDORA ORIGINÁRIA E SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DESTA. HIPÓTESE DE SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. ART. 347, I, DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE SE LIMINAR A COBRANÇA AO VALOR DESEMBOLSADO, PREVISTO NA SUB-ROGAÇÃO LEGAL (ART. 350, CC). VALIDADE DA CONVENÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO*." (TJ-PR - APL: 00116474420188160194 PR 0011647-44.2018.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 14/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2020)

- além disso, por expressa disposição do art. 349 do Código Civil, "*a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores*";
- sob esse prisma, consoante redação da cláusula 2ª, foram transferidos à PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., os direitos de crédito e cobrança do Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 789.670,38, atualizado até 22/12/2021;
- outrossim, considerando a data de emissão das Cédulas de Crédito Bancário, bem como do Instrumento Particular de Reconhecimento de Sub-Rogação Convencional de Direito de Crédito, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, verifica-se que a Paris Administração e Participações Ltda., constou arrolada na relação de credores apresentada pelas Recuperandas pelo valor de R$ 789.670,38, ou seja, valor da dívida em 22/12/2021, comportando atualização, na forma da Lei de Regência;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 953.453,45, atualizado até 01/03/2023, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 01.03.2023
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (22.12.2021 a 01.03.2023) Juros: 12% ao ano (22.12.2021 a 01.03.2023)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
22.12.2021	R$	789.670,38		1,0591288	836.362,67	117.090,77	953.453,45
A transportar:		789.670,38			836.362,67	117.090,77	953.453,45

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	953.453,45
Total Geral	R$ 953.453,45

- contudo, há pretensão da Credora, conforme divergência de crédito apresentada por sua Sócia, de classificação do crédito dentre os gravados com garantia real (art. 41, II, da LRF), eis que os Contratos estariam garantidos por hipoteca;
- por sua vez, o Procurador da Credora postulou a inclusão do crédito dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pois bem, muito embora não se desconheça que as Cédulas de Crédito Bancário n.º 341.202.327, 341.202.376 e 22/01134-X estariam garantidas por hipoteca, urge obtemperar que não foram apresentadas as Matrículas dos imóveis oferecidos em garantia, o que prejudica a análise em relação à apuração da higidez das garantias;
- além disso, cumpre ressaltar que o Credor apresentou as autorizações de baixa de registro de hipoteca firmadas pelo Banco do Brasil S.A. em 07/02/2022, concernentes aos Contratos em liça:

BANCO DO BRASIL

Baixa de Registro
Protocolo BXG.4935-2021.386050

Registro de Imóveis da Comarca de Farroupilha - RS

Sr. Oficial,

Autorizamos promover a baixa do registro do instrumento de crédito a seguir caracterizado:

Responsabilidade

	Mutuário	Contrato	Valor	Data
1	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	341.202.327	R$ 2.450.000,00	01/08/2014
2	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	341.202.376	R$ 1.175.242,57	19/11/2014
3	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	22/01134-X	R$ 1.560.151,38	22/12/2016

Registro

	Número	Folha	Livro	Data
	R-05-M-31.839	---	2 RG	---
1	AV-06-M-31.839			
1	12.483	---	3 RA	---
2	R-07-M-31.839	---	2 RG	---
3	R-08-M-31.839	---	2 RG	---

1º Tabelião
São José dos Pinhais - PR

Local e data
Curitiba (PR),07 de janeiro de 2022

Banco do Brasil S.A.

Percio Passos Gonçalves
Gerente

BANCO DO BRASIL

Baixa de Registro
Protocolo BXG.4935-2021.386050

Serviço Registral de Imóveis 1ª Zona da Comarca de
Caxias do Sul - RS

Sr. Oficial,

Autorizamos promover a baixa do registro do instrumento de crédito a seguir caracterizado:

Responsabilidade

	Mutuário	Contrato	Valor	Data
1	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	341.202.376	R$ 2.000.000,00	19/11/2014
2	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	341.202.327	R$ 2.450.000,00	01/08/2014
3	FISA - INCORPORADORA LTDA CNPJ: 74.127.838/0001-87	22/01134-X	R$ 1.560.151,38	22/12/2016

- assim, ao que parece, já teriam sido levantadas as averbações realizadas;

- de qualquer sorte, a ausência de apresentação das Matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia hipotecária prejudica a análise acerca da higidez, bem como da propriedade dos bens (se em nome das Recuperandas ou terceiros);
- com efeito, a apresentação das Matrículas atualizadas é imprescindível para fins de apuração da propriedade dos imóveis, eis que os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em recuperação judicial;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, *"a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"*[57], ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois *"somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"*[58];
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma,* ***o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário****.*"[59] *(grifamos)*

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

---

[57] VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.
[58] ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.
[59] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 443.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO.PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. ***Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real****. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei n° 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4.* ***Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário****. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."* (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

"AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – ***Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante*** *– O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória,* ***mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"*** *- RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito,* ***a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real****. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei n° 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial,* ***sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros****, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

"*Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.*" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- diante disso, no entender desta Equipe Técnica, o crédito de titularidade da PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. deverá permanecer dentre os quirografários;
- de qualquer sorte, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 953.453,45, em favor da PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito apresentada pelos Procuradores do Credor acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., majorar o crédito de R$ 789.489,84 para o valor de R$ 953.453,45, em favor de PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 789.489,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PARIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 953.453,45

Apresentante:	**34. PAULO BRAMBATTI**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Ação de Cobrança n.º 5042573-44.2021.8.21.0010 / Termo de Acordo Extrajudicial
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 107.115,63

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que seu crédito perfaz o montante de R$ 30.200,08, oriundo do saldo do Termo de Acordo Extrajudicial objeto da Ação de Cobrança n.º 5042573-44.2021.8.21.0010, ajuizada por JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI e PAULO BRAMBATTI em face da FISA INCORPORADORA LTDA. em 03/09/2021;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão, postulando a minoração do crédito de R$ 107.115,63 para o valor de R$ 30.200,08, em favor de PAULO BRAMBATTI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança por JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI e PAULO BRAMBATTI em face da FISA INCORPORADORA LTDA. em 03/09/2021, em decorrência de Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes em 13/11/2020;
- no caso, foi proferida sentença de parcial procedência em 10/03/2022, condenando a Recuperanda ao pagamento do valor de R$ 23.109,24, a ser corrigido pelo INCC-M, da FGV, com juros de 1% a.m. e multa de 2%, conforme excerto abaixo:

> **3 – Do dispositivo:**
>
> Diante do exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido para condenar a ré ao pagamento de R$23.109,24, valor a ser corrigido pelo INCC-M da FGV e com juros de mora de 1% (um por cento), ambos a contar de cada vencimento (início em 19/6/2021), além de multa contratual de 2% (dois por cento), conforme cláusulas de fl. 21.
>
> Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

- referido parecer foi homologado pelo Juízo em 15/03/2022;

- desacolhidos os embargos de declaração pelos Autores, a sentença transitou em julgado em 30/06/2023;
- com efeito, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade são suficientes para habilitação do crédito no procedimento recuperação judicial;
- outrossim, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura do Acordo, bem como de prolatação da sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a Recuperanda deixou de pagar a dívida a partir da 12ª parcela, de modo que o crédito perfaz o montante de R$ 30.200,08, atualizado até 01/03/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 19/06/2021 a 01/03/2023 p/ INCCM
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INCCM = Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado

Multa de 2,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 19/06/2021 a 01/03/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
19/06/2021	Parcela 8	R$ 2.100,84	15,716020	R$ 2.431,01	R$ 494,31	R$ 2.925,32
19/07/2021	Parcela 9	R$ 2.100,84	13,845689	R$ 2.391,72	R$ 462,40	R$ 2.854,12
19/08/2021	Parcela 10	R$ 2.100,84	12,890537	R$ 2.371,65	R$ 434,80	R$ 2.806,45
19/09/2021	Parcela 11	R$ 2.100,84	12,249732	R$ 2.358,19	R$ 408,75	R$ 2.766,94
19/10/2021	Parcela 12	R$ 2.100,84	11,482730	R$ 2.342,07	R$ 382,54	R$ 2.724,61
19/11/2021	Parcela 13	R$ 2.100,84	10,639983	R$ 2.324,37	R$ 356,40	R$ 2.680,77
19/12/2021	Parcela 14	R$ 2.100,84	10,135048	R$ 2.313,76	R$ 331,64	R$ 2.645,40
19/01/2022	Parcela 15	R$ 2.100,84	9,590503	R$ 2.302,32	R$ 306,98	R$ 2.609,30
19/02/2022	Parcela 16	R$ 2.100,84	8,961515	R$ 2.289,11	R$ 282,32	R$ 2.571,43
19/03/2022	Parcela 17	R$ 2.100,84	8,317319	R$ 2.275,57	R$ 257,90	R$ 2.533,47
19/04/2022	Parcela 18	R$ 2.100,84	7,427911	R$ 2.256,89	R$ 233,21	R$ 2.490,10
	*** Totais:	R$ 23.109,24		R$ 25.656,66	R$ 3.951,25	R$ 29.607,91
					Multa (BC = 29.607,91):	R$ 592,17
					Total:	R$ 30.200,08

- nesse contexto, considerando que figuraram como Acordantes/Autores PAULO BRAMBATTI e JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI, cabível o rateio da importância na proporção de 50% para cada (R$ 15.100,04), consoante o disposto no art. 257[60], do Código Civil;
- outrossim, considerando o falecimento da Credora JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI, conforme certidão de óbito carreada na Ação de Cobrança, impõe-se a habilitação do crédito em nome do Espólio;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 107.115,63 para o valor de R$ 15.100,04, em favor de PAULO BRAMBATTI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 15.100,04, em favor de SUCESSÃO DE JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PAULO BRAMBATTI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 107.115,63

Credor:	SUCESSÃO DE JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO BRAMBATTI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 15.100,04

Credor:	SUCESSÃO DE JANETE MARIA SCOPEL BRAMBATTI
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 15.100,04

[60] "*Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*."

Apresentantes:	**35. RAFAEL VICENTE BELLEI**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora e Censi e Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020284-82.2022.5.04.0402
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Acordo homologado na Reclamatória Trabalhista n.º 0020284-82.2022.5.04.0402, ajuizada em 18/03/2022 por RAFAEL VICENTE BELLEI em face de CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA, CENSI E FISA PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS;
- tratando-se de créditos decorrentes de Acordo homologado pelo Juízo Laboral, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

> **CONCILIAÇÃO**: as reclamadas CENCI E CENCI INCORPORADORA LTDA e CENSI FISA PARTICIPAÇÕES S/A pagarão à parte autora o valor líquido de R$ 250.000,00 acrescido de R$ 37.500,00 de honorários de advogado mediante habilitação do crédito no processo de recuperação judicial número 5039492-53.2022.8.21.0010 que tramita na 5ª Vara Cível de Caxias do Sul. A parte autora se responsabiliza por promover à habilitação do crédito naquele processo, valendo a presente ata como certidão para habilitação.

- com efeito, muito embora o acordo tenha sido homologado em 17/05/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, da análise da exordial, depreende-se que o contrato de trabalho entre as partes vigorou entre 05/09/2012 e 16/11/2021;
- assim, verifica-se que o fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 250.000,00, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R$ 37.500,00, conforme acordo homologado na Justiça Laboral em 17/05/2023, resultando prejudicado o requisito previsto no art. 9º, II[61], da LRF;
- outrossim, a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- outrossim, verifica-se que o acordo é composto integralmente por verbas atinentes à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional:

> gratuita. As partes declaram as parcelas de natureza indenizatória: indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional. Desnecessária a

- nesse contexto, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- isso porque, muito embora o crédito decorrente de indenização por danos morais tenha natureza indenizatória, verifica-se que decorreu da relação de trabalho entre as partes;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do TJRS:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLASSIFICAÇÃO COMO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. No caso, as partes formalizaram acordo na demanda trabalhista, restando ajustado o pagamento dos valores de R$ 10.000,00 a título de férias e FGTS e de R$ 12.000,00 a título de indenização por danos morais. Assim, por mais que tenha sido deliberado que o montante de R$ 12.000,00 teria natureza indenizatória, a título de danos morais, também decorreu da relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual deve ser habilitado na classe trabalhista. AGRAVO PROVIDO*." (Agravo de Instrumento, Nº 70082755141, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-11-2019)

[61] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito de R$ 250.000,00, em favor de RAFAEL VICENTE BELLEI, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, a Procuração carreada na Reclamatória Trabalhista, bem como o cadastro processual não deixam dúvidas que a titular é NATALIA REGININI E SILVA:

Reclamante:
RAFAEL VICENTE BELLEI
CPF: 803.603.510-34
FELIPE CAMARAO, 387 , APTO 701
EXPOSICAO - CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-260
Natalia Reginini E Silva (ADVOGADO)

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NATALIA REGININI E SILVA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, não havendo deferimento do pedido de consolidação substancial pelo Juízo até este momento, isto é, cenário em que todos os ativos e passivos dos Devedores são tratados de maneira unificada, faz-se necessário habilitar referido crédito, igualmente, em face da Devedora CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA. e CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- nesse contexto, ressalva-se que, na hipótese de deferimento da consolidação substancial, não deverá ser somado um a outro, sob pena de pagamento em dobro;
- pretensão acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 250.000,00, em favor de RAFAEL VICENTE BELLEI, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA., incluir crédito no valor de R$ 250.000,00, em favor de RAFAEL VICENTE BELLEI, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir crédito no valor de R$ 37.500,00, em favor de NATALIA REGININI E SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

- na relação de credores da Recuperanda CENSI FISA PARTICIPAÇÕES LTDA., incluir crédito no valor de R$ 37.500,00, em favor de NATALIA REGININI E SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RAFAEL VICENTE BELLEI
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 250.000,00

Credor:	RAFAEL VICENTE BELLEI
Devedor:	Censi Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 250.000,00

Credor:	NATALIA REGININI E SILVA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 37.500,00

Credor:	NATALIA REGININI E SILVA
Devedor:	Censi Fisa Participações Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 45.000,00

Apresentantes:	**36. ROBERTA SCAPINI ESCOBAR e ESTEVEZ ADVOGADOS**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF) e trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença n.º 5011116-50.2023.8.21.0001
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam o Requerentes a habilitação do crédito no valor de R$ 129.179,77, em favor de ROBERTA SCAPINI ESCOBAR, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como a habilitação de crédito no valor de R$ 12.917,98, referente aos honorários sucumbenciais em favor de ESTEVEZ ADVOGADOS, decorrentes do cumprimento de sentença n.º 5011116-50.2023.8.21.0001;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou parcial anuência à pretensão, postulando a inclusão do crédito de R$ 120.656,10 em favor de ROBERTA SCAPINI ESCOBAR e de R$ 12.065,61, referente aos honorários sucumbenciais em favor de ESTEVEZ ADVOGADOS, atualizados até 01/03/2023;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizado em 24/01/2023 o cumprimento de sentença n.º 5011116-50.2023.8.21.0001, em razão de sentença proferida na ação de rescisão contratual n.º 5055668-42.2019.8.21.0001 ajuizada por ROBERTA SCAPINI ESCOBAR em face da SPE CENSI CNS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:

> *"Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:*
> *a) Rescindir o contrato entabulado entre as partes;*
> *b) Condenar a ré a devolver à autora o valor de R$ 10.000,00, em dobro, a ser corrigido pelo IGP-M a contar de 31/10/2019;*
> *c) Condenar a ré a pagar à autora multa pelo descumprimento contratual de 10% sobre o valor do contrato, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INCC-M (FGV).*
> *Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil."*

- acolhidos os embargos de declaração opostos pela Autora, foi alterado o dispositivo para os termos a seguir:

> *"Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:*
> *a) rescindir o contrato entabulado entre as partes;*
> *b) condenar a ré a devolver à autora o valor de R$ 10.000,00, em dobro, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a contar do inadimplemento da obrigação, ou seja, 31/10/2018;*
> *c) condenar a ré a pagar à autora multa pelo descumprimento contratual de 10% sobre o valor do contrato, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INCC-M(FGV) e acrescido de juros de mora desde a citação.*
> *Publique-se.*
> *Registre-se.*
> *Intimem-se."*

- transitado em julgado em 14/11/2020, foi distribuído o cumprimento de sentença sob o n.º 5011116-50.2023.8.21.0001 em 24/01/2023, em face da SPE CENSI CNS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo valor atribuído à causa é de R$ 138.660,58;
- antes mesmo do recebimento do cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da Executada informando o ajuizamento da tutela cautelar em caráter antecedente, em que o Juízo determinou a suspensão das execuções em face das Devedoras;
- assim, foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença, sem o pagamento da dívida até o presente momento;
- *in casu*, considerando a data de prolatação de sentença, bem como de ajuizamento do cumprimento de sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, não se descuida que constou como Ré/Executada a SPE CENSI CNS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a qual teve indeferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão proferida em 20/04/2023;
- contudo, não se vislumbra óbice na sujeição destes créditos ao processo recuperatório, **desde que tenham fato gerador em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperatório, como é o caso em liça;**
- acerca da responsabilidade do sócio controlador, assim leciona José Edwaldo Tavares Borba:

> "*Pode-se, todavia, entender que, se a S.P.E. cumpre todas as suas obrigações e não vem a causar dano a ninguém, não haveria qualquer contraindicação jurídica na sua formulação.* ***Verificando-se, porém, a insolvência ou a inadimplência da S.P.E., a desconsideração da personalidade jurídica seria a consequência inevitável, posto que todas as obrigações seriam, por si mesmas, imputáveis à controladora****. A S.P.E. pode, portanto, ser considerada uma fórmula adequada para o desenvolvimento autônomo de determinado projeto, mas afigura-se de todo imprestável para reduzir ou excluir as responsabilidades do grupo controlador que a institui, a não ser quando a S.P.E. passa a desenvolver atividades que a tornem um centro efetivo de interesses. Observe-se que até mesmo quando a lei exige, para determinados fins, a criação de uma S.P.E., o objetivo é a proteção de determinados interesses (de eventuais credores ou da própria atividade), jamais a liberação do controlador.*"[62]

- assim, muito embora os Credores possam cobrar a dívida diretamente da SPE ainda não extinta, ao fim e ao cabo, a Controladora é responsável solidária pela dívida da Sociedade de Propósito Específico constituída;
- nesse contexto, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

> "*Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos.* ***Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária.*** *Sentença mantida. Recurso desprovido*." (TJ-SP 1001389-15.2016.8.26.0625, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

- com efeito, verifica-se que a Sócia responsável pela SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA é a CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., conforme se extrai da cadastro da SPE perante a Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.071.384/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	SPE CENSI CXS MEDVIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL ANTONIO ZARTH
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	FABRICIO CENSI	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

[62] BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, pp. 35/36"

- assim, diante do expresso pedido de habilitação do crédito por parte dos interessados, viável a inclusão na relação de credores;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustentam os Requerentes que o crédito perfaz o total de R$ 142.097,75, sendo R$ 129.179,77 referente ao principal e R$ 12.917,98 de honorários sucumbenciais, atualizados até 20/04/2023, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo : 50556684220198210001
Credor : Roberta Scapini Escobar
Devedor : SPE Censi

Página 1 / 1

Atualizado para 20.04.2023

Critérios da Planilha Arras
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (31.10.2018 a 20.04.2023)
Juros: 12% ao ano (31.10.2018 a 20.04.2023)
Honorários: 10% (atualizado)
Critérios da Planilha Multa contratual
Correção Monetária: INCC-M (10.10.2019 a 20.04.2023)
Juros: 12% ao ano (10.10.2019 a 20.04.2023)
Honorários: 10% (atualizado)

Arras

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
31.10.2018	R$	20.000,00	Devolução arras em dobro	1,6098637	32.197,27	17.064,55	49.261,83
A transportar:		20.000,00			32.197,27	17.064,55	49.261,83

Multa contratual

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.10.2019	R$	41.000,00	multa contratual - 10% valor do contrato - fls. 18/24	1,3726888	56.280,24	23.637,70	79.917,94
A transportar:		41.000,00			56.280,24	23.637,70	79.917,94

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Arras	49.261,83
Multa contratual	79.917,94
Honorários (10%)	12.917,98
Total Geral	R$ 142.097,75

- instado, o Credor apresentou cálculo atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), demonstrando crédito no valor de R$ 127.747,85 em favor de ROBERTA SCAPINI ESCOBAR, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF), bem como de R$ 12.774,79 em nome de ESTEVEZ ADVOGADOS, dentre os trabalhistas (art. 41, I, da LRF):

Processo : 50556684220198210001
Credor : Roberta Scapini Escobar
Devedor : SPE Censi

Página 1 / 1

Atualizado para 01.03.2023

Critérios da Planilha Arras
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (31.10.2018 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (31.10.2018 a 01.03.2023)
Honorários: 10% (atualizado)
Critérios da Planilha Multa contratual
Correção Monetária: INCC-M (10.10.2019 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (10.10.2019 a 01.03.2023)
Honorários: 10% (atualizado)

Arras

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
31.10.2018	R$	20.000,00	Devolução arras em dobro	1,6187989	32.375,98	16.835,51	49.211,49
A transportar:		20.000,00			32.375,98	16.835,51	49.211,49

Multa contratual

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.10.2019	R$	41.000,00	multa contratual - 10% valor do contrato - fls. 18/24	1,3682293	56.097,40	22.438,96	78.536,36
A transportar:		41.000,00			56.097,40	22.438,96	78.536,36

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Arras	49.211,49
Multa contratual	78.536,36
Honorários (10%)	12.774,79
Total Geral	R$ 140.522,64

- quanto à classificação do crédito principal detido por ROBERTA SCAPINI ESCOBAR, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- quanto à titularidade dos honorários advocatícios, a Procuração carreada na ação ordinária e no cumprimento de sentença, não deixa dúvidas que os outorgados são componentes da ESTEVEZ ADVOGADOS:

OUTORGANTE: ROBERTA SCAPINI ESCOBAR, brasileira, solteira, bancária, RG nº. 7047194464, CPF nº. 742.825.140-00, residente e domiciliada na Rua Dona Oti, 48, casa 201, Petrópolis, Porto Alegre - RS.

OUTORGADOS: André Fernandes Estevez, brasileiro, casado, OAB/RS 63.335, **Diego Fernandes Estevez**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 57.028 e **Celiana Diehl Ruas**, OAB/RS 76.595, todos advogados, integrantes da **Estevez Advogados**, OAB/RS 2.318, sediada na Av. Carlos Gomes, nº 700, sala 611, Boa Vista, Porto Alegre, RS, CEP 90480-000.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de ESTEVEZ ADVOGADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa dos créditos vindicados, impõe-se a inclusão dos créditos, nos moldes da planilha carreada pelas Recuperandas;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 120.656,10, em favor de ROBERTA SCAPINI ESCOBAR, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 12.774,79, em favor de ESTEVEZ ADVOGADOS, dentre os trabalhistas (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ROBERTA SCAPINI ESCOBAR
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 120.656,10

Credor:	ESTEVEZ ADVOGADOS
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 12.774,79

Apresentante:	**37. RUANA BRANCO DA ROSA**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Honorários advocatícios fixados na ação de consignação em pagamento nº 5010632-76.2021.8.21.0010
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 2.181,38, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na ação de consignação em pagamento nº 5010632-76.2021.8.21.0010, ajuizada por FELIPE AULER THOMAZI em face da FISA INCORPORADORA LTDA.;
- considerando a data de apresentação da habilitação de crédito, não houve tempo hábil para oportunizar contraditório à Recuperanda;
- de qualquer sorte, espiolhando os autos da ação de consignação em pagamento n.º 5010632-76.2021.8.21.0010, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em 15/02/2022, condenando a FISA INCORPORADORA LTDA. ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação:

> Face ao exposto, **julgo procedente** a ação ajuizada por **FELIPE AULER THOMAZI** contra **FISA - INCORPORADORA LTDA.ALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** para, confirmando a liminar de sustação de protesto (Evento 6), declarar extinta a obrigação em relação às sete parcelas depositadas em juízo, na importância total de R$21.210,58, nos termos do art. 546 do CPC, cabendo ao autor promover a consignação das parcelas eventualmente ainda faltantes, nos precisos termos do contrato, além do valor final de R$ 33.000,00, no prazo de 5 dias da entrega das chaves, tudo corrigido pelo INCC. Outrossim, reconhecendo o atraso na entrega dos imóveis adquiridos, condeno a demandada ao pagamento da multa mensal de 0,5% sobre as quantias então pagas por conta do preço, prevista na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo, partir de março de 2021 até a data da efetiva entrega das unidades autônomas, a ser apurado através de simples cálculo aritmético pelo autor, para a devida compensação com os valores consignados.
>
> Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento da taxa única e despesas processuais e aos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §2º, do CPC/2015.

- desacolhidos os Embargos de Declaração e interposto Recurso de Apelação pela parte Autora, foi dado parcial provimento ao Recurso, com a determinação de que as parcelas devidas a título de multa sejam atualizadas pelo INCC, desde quando devidas até o pagamento;
- o Acórdão transitou em julgado em 02/08/2022;
- *in casu*, verifica-se que foi ajuizado cumprimento de sentença sob o n.º 5017231-60.2023.8.21.0010, cujo objeto era a cobrança da verba honorária;

- contudo, ainda não houve o pagamento do crédito naqueles autos, mormente em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Executada, tendo a Recuperanda apontado a necessidade de habilitação do crédito em liça no procedimento recuperatório;
- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- com efeito, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade são suficientes para habilitação do crédito no procedimento recuperação judicial;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 2.181,38, atualizado até 01/04/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Atualização.	
Valor Nominal	R$ 21.210,58	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/02/2022 a 01/04/2023	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	410 dias	1,028437
Percentual correspondente	410 dias	2,843726 %
Valor corrigido para 01/04/2023	(=)	R$ 21.813,75
Sub Total	(=)	R$ 21.813,75
Honorários (10%)	(+)	R$ 2.181,38
Valor total	**(=)**	**R$ 23.995,13**

- diante disso, esta Equipe Técnica realizou recálculo de ofício do crédito, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (01/03/2023), em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF, resultando no montante de R$ 2.180,29:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 21.210,58	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/02/2022 a 01/03/2023	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	379 dias	1,027923
Percentual correspondente	379 dias	2,792330 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R$ 21.802,85
Sub Total	(=)	R$ 21.802,85
Honorários (10%)	(+)	R$ 2.180,29
Valor total	**(=)**	**R$ 23.983,14**

- no que concerne à titularidade dos honorários, da análise da procuração acostada nos autos, depreende-se que a outorgada é RUANA BRANCO DA ROSA:

OUTORGANTE: FELIPE AULER THOMAZI, brasileiro, em união estável, inscrito sob o CPF nº 832.036.130-34, RG nº 1100454162, residente e domiciliado na Rua Paulo Rossato, nº 31, Apto. 302, Bairro Panazzolo, CEP 95080-540, Caxias do Sul – RS.

OUTORGADOS: RUANA BRANCO DA ROSA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS 100.233, com endereço profissional na Rua Fermino Minghelli, nº 2387, Loja 2, Bairro Panazzolo, CEP 95080-440, Caxias do Sul – RS.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:
- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 2.180,29, em favor de RUANA BRANCO DA ROSA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RUANA BRANCO DA ROSA
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.180,29

Apresentante:	**38. SALOMAO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial nº 5001079-95.2022.8.21.0001
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 224.898,74

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a majoração do crédito de R$ 224.898,74 para o valor total de R$ 357.702,43, em favor de SALOMAO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 5001079-95.2022.8.21.0001;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada em 05/01/2022 a Execução de Título Extrajudicial n.º 5001079-95.2022.8.21.0001 por SALOMAO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA. e outros, em razão de Contrato de Locação celebrado entre as partes em 01/11/2017, no qual figurou como Locadora a SALOMAO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e como Locatária a CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA., pelo valor inicial de R$ 267.547,24;
- recebida a Execução em 13/01/2022, o Juízo determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, arbitrando honorários sucumbenciais em 10%;
- citados, os Executados FABRICIO CENSI e MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI opuseram Embargos à Execução sob o n.º 5043445-52.2022.8.21.0001, os quais foram julgados improcedentes em 27/12/2022, condenando os Embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa;
- da sentença, foram opostos Embargos de Declaração por FABRICIO CENSI e MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI, os quais seguem pendentes de julgamento;
- outrossim, adveio aos autos informação acerca do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial da Executada, sendo deferida a suspensão da Execução pelo Juízo;
- seja como for, depreende-se que não houve o pagamento da dívida até o presente momento na Execução;

- outrossim, estando o Contrato firmados pelas duas testemunhas, nos termos do art. 784, III[63], do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito vindicado;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- assim, considerando a data de assinatura do Contrato, bem como de ajuizamento da respectiva Execução de Título Extrajudicial, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

SEXTA:	Em caso de inadimplemento do pagamento dos aluguéis e encargos, na forma e épocas previstas neste contrato (cláusulas Terceira, Quarta e Quinta), os aluguéis e encargos serão corrigidos monetariamente até o dia do efetivo pagamento, pelo Índice Geral de Preços de Mercado fornecido pela Fundação Getúlio Vargas **(IGPM-FGV)**, e acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das quotas condominiais e 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel e demais encargos.

[63] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*;"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor total de R$ 357.702,43, atualizado até 01/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada
Processo : 50010799520228210001
Credor : SALOMAO MALCON ADM E PART LTDA
Devedor : CENSI & CENSI E OUTROS
Correção Monetária : IGP-M (FGV)
Juros : 12% ao Ano

Sistema Exotics Memorial
Página 1/1

Atualizado para 01.03.23

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.11.20	R$	20.155,50	1,2925064	26.051,11	7.033,80	33.084,91
05.12.20	R$	24.464,70	1,2552384	30.709,03	7.984,35	38.693,38
05.01.21	R$	22.164,02	1,2407901	27.500,90	6.875,22	34.376,12
05.02.21	R$	22.610,75	1,2092434	27.341,90	6.562,06	33.903,96
05.03.21	R$	23.489,69	1,1792149	27.699,39	6.370,86	34.070,25
05.04.21	R$	15.737,90	1,1474929	18.059,13	3.973,01	22.032,14
05.05.21	R$	18.768,26	1,1269138	21.150,21	4.441,54	25.591,76
05.06.21	R$	16.751,82	1,0871943	18.212,48	3.642,50	21.854,98
A Transportar:		164.142,64		196.724,16	46.883,34	243.607,50

Custas

Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido
10.01.22	R$	6.688,70	1,0513147	7.031,93
A Transportar:		6.688,70		7.031,93

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)	**243.607,50**
Custas (Total atualizado)	**7.031,93**
Multa (10%)	**24.360,75**
Honorários (10%)	**26.796,82**
Total Geral	**R$ 301.797,00**

Memória Discriminada
Processo : CONDOMINIOS
Credor : SALOMÃO MALCON ADM E PART LTDA
Devedor : CENSI E CENSI E OUTROS
Correção Monetária : IGP-M (FGV)
Juros : 12% ao Ano

Sistema Exotics Memorial
Página 1/1

Atualizado para 01.03.23

Principal

Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.11.20	R$	4.304,24	1,2925064	5.563,26	1.502,08	7.065,34
05.12.20	R$	4.304,24	1,2552384	5.402,85	1.404,74	6.807,59
05.01.21	R$	4.304,24	1,2407901	5.340,66	1.335,16	6.675,82
05.02.21	R$	4.304,24	1,2092434	5.204,87	1.249,17	6.454,04
05.03.21	R$	4.304,24	1,1792149	5.075,62	1.167,39	6.243,02
05.04.21	R$	4.308,83	1,1474929	4.944,35	1.087,76	6.032,11
05.05.21	R$	4.304,24	1,1269138	4.850,51	1.018,61	5.869,11
05.06.21	R$	3.586,87	1,0871943	3.899,62	779,92	4.679,55
A Transportar:		33.721,14		40.281,75	9.544,84	49.826,58

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)	**49.826,58**
Multa (2%)	**996,53**
Honorários (10%)	**5.082,31**
Total Geral	**R$ 55.905,43**

- no que tange ao valor do crédito principal, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II[64], da LRF;
- assim, verifica-se que o principal perfaz o montante de R$ 325.823,29, ao passo que os honorários advocatícios alcançam o total de R$ 31.879,13;
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, espiolhando a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que a outorgada é SANDRA MARIA HIANE HARRIS:

[64] *"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*
II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, ***salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor****."*

OUTORGANTE:	Salomão Malcon Administrações e Participações Ltda., com sede à rua dos Andradas, 1560, sobreloja, nesta Capital, inscrita no CGC/MF 89.322.580/0001-47, representada neste ato por seus diretores infra-escritos.
OUTORGADA:	SANDRA MARIA HIANE HARRIS, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.° 30676, com CPF/MF 574.997.210-00, com escritório profissional na Avenida Plínio Brasil Milano n.º 812, conjunto 603, nesta Capital.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- quanto à classificação do crédito principal detido por SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕESS E PARTICIPAÇÕESS LTDA., tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de SANDRA MARIA HIANE HARRIS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- pretensão parcialmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA, majorar o crédito de R$ 224.898,74 para o valor de R$ 325.823,29, em favor de SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA, incluir o crédito no valor de R$ 31.879,13, em favor de SANDRA MARIA HIANE HARRIS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕESS E PARTICIPAÇÕESS LTDA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 224.898,74

Credor:	-
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	SALOMÃO MALCON ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 325.823,29

Credor:	SANDRA MARIA HIANE HARRIS
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 31.879,13

Apresentante:	**39. SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda. e Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 9.358,91

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a minoração do crédito de R$ 9.358,91 para o valor de R$ 5.453,69, na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., bem como a inclusão de crédito no valor de R$ 19.033,07 na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., oriundos de notas fiscais inadimplidas pelas Recuperandas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais emitidas em nome de FISA INCORPORADORA LTDA., bem como os respectivos instrumentos de protesto:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
38605	03/05/2022	R$ 4.042,12	R$ 2.021,12
38602	03/05/2022	R$ 740,31	R$ 740,31
38603	03/05/2022	R$ 1.762,16	R$ 1.762,16
38604	03/05/2022	R$ 1.163,11	R$ 582,11
	TOTAL:	**R$ 7.707,70**	**R$ 5.105,70**

- apresentou, ainda, as seguintes Notas Fiscais emitidas em nome da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., acompanhada dos respectivos instrumentos de protesto:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
33370	09/02/2021	R$ 3.639,39
33656	04/03/2021	R$ 3.595,37

34412	05/05/2021	R$ 656,78
34097	08/04/2021	R$ 3.815,56
34411	05/05/2021	R$ 4.942,92
	TOTAL:	**R$ 16.650,02**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das Notas Fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 24.486,76, sendo R$ 5.453,69 em desfavor da Fisa Incorporadora Ltda. e R$ 19.033,07 em face da Censi e Censi Incorporadora Ltda., ambos atualizados até 01/03/2023, o que atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Processo :
Credor : Serrana
Devedor : Fisa

Página 1 / 1
Realizado em 09.06.2023
Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (30.05.2022 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (30.05.2022 a 01.03.2023)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.05.2022	R$	740,31	1560876	0,9825248	727,37	65,46	792,84
30.05.2022	R$	881,16	1560877	0,9825248	865,76	77,92	943,68
30.05.2022	R$	582,11	1560875	0,9825248	571,94	51,47	623,41
30.05.2022	R$	2.021,12	1560881	0,9825248	1.985,80	178,72	2.164,52
30.06.2022	R$	881,00	1568096	0,9766263	860,41	68,83	929,24
A transportar:		5.105,70			5.011,28	442,41	5.453,69

Processo :
Credor : Serrana
Devedor : Censi e Censi

Página 1 / 1
Realizado em 09.06.2023
Atualizado para 01.03.2023

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (20.04.2021 a 01.03.2023)
Juros: 12% ao ano (20.04.2021 a 01.03.2023)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
20.04.2021	R$	3.638,45	1484346	1,1382579	4.141,49	911,13	5.052,62
20.04.2021	R$	1.227,58	1484347	1,1382579	1.397,30	307,41	1.704,71
20.05.2021	R$	1.283,76	1489410	1,1046649	1.418,12	297,81	1.715,93
20.06.2021	R$	1.281,16	1494031	1,0832992	1.387,88	277,58	1.665,46
20.06.2021	R$	662,02	1494032	1,0832992	717,17	143,43	860,60
20.06.2021	R$	1.662,12	1494033	1,0832992	1.800,57	360,11	2.160,69
20.07.2021	R$	1.286,24	1500621	1,0757937	1.383,73	262,91	1.646,64
20.07.2021	R$	1.666,74	1500620	1,0757937	1.793,07	340,68	2.133,75
20.08.2021	R$	1.660,16	1506107	1,0682451	1.773,46	319,22	2.092,68
A transportar:		14.368,23			15.812,80	3.220,28	19.033,07

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- pretensão integralmente acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da Recuperanda FISA INCORPORADORA LTDA., minorar o crédito de R$ 9.358,91 para o valor de R$ 5.453,69, em nome de SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA., incluir o crédito no valor de R$ 19.033,07, em nome de SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SERRANA COM. DE TINTAS LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 9.358,91

Credor:	SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 5.453,69

Credor:	SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 19.033,07

Apresentante:	**40. SIMONE GASTALDELLO GARCIA e HERMES GARCIA DA SILVA**
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Nota promissória
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 276.820,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almejam os Requerentes a majoração do crédito de R$ 276.820,72 para o valor de R$ 423.838,50, oriundo de nota promissória emitida pela Recuperanda CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.
- para comprovar a pretensão, apresentou a seguinte nota promissória, acompanhada de instrumento de protesto:

NOTA PROMISSORIA

Nº 01/01 **Vencimento em 30 de Dezembro de 2020.**

R$ 450.000,00

No dia 30 de dezembro de 2020, pagaremos por esta NOTA PROMISSÓRIA a HERMES GARCIA DA SILVA – CPF nº 248.656.720-87 e SIMONE GASTALDELLO GARCIA - CPF nº 558.786.790-00, ou à sua ordem, na cidade de Caxias do Sul, a quantia de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

Esta nota promissória é parte integrante do Contrato de Promessa de Compra e Venda da Futura Loja nº 103 e Box nº 42 do empreendimento imobiliário denominado de "MedVie Complexo de Saúde", assinado em 10 de novembro de 2017.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2017.

Emitente:

Assinatura:_____
CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 10.599.006/0001-80

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido, postulando a minoração do crédito de R$ 276.820,72 para R$ 211.919,25 em favor de SIMONE GASTALDELLO GARCIA, bem como a inclusão de crédito no valor de R$ 211.919,25 em favor de HERMES GARCIA DA SILVA;
- pois bem, considerando a data de emissão da nota promissória, é possível afirmar que o fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sendo possível afirmar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, muito embora a nota promissória seja um título executivo extrajudicial (art. 784[65], do CPC) e se presuma a autonomia e independência do cheque diante da relação jurídica da qual se originou, é possível, excepcionalmente, a investigação da *causa debendi* e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal;
- e nesse sentido, no entender da Administração Judicial, em um concurso de credores, a exigibilidade de um crédito é condição que interessa não apenas a devedor e credor;
- por essa razão, imprescindível a comprovação acerca do negócio jurídico subjacente à nota promissória, a fim de comprovar a origem do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF;
- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[66]:

> "*A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida*."

- em mesmo sentido, ensina Fabio Ulhoa Coelho[67]:

---

[65] "*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a* ***nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque*;"
[66] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.
[67] COELHO, Fabio Ulhoa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 153.

> *"Além do valor, a habilitação deve mencionar a origem e classificação do crédito. Note-se que o habilitante deve informar a origem do seu direito creditório em qualquer hipótese. Se é credor, por exemplo, de uma nota promissória devida pelo falido que titula por endosso, deve esclarecer na habilitação os negócios jurídicos subjacentes a esses atos cambiários, quando houver. Se a origem é exclusivamente a operação cambial, é claro que nenhum outro negócio jurídico subjacente existe para ser informado. No tocante à classificação do crédito, deve a habilitação indicar a que o habilitante considera pertinente (quirografário, trabalhista, com garantia real etc.). A habilitação deve vir instruída com os documentos comprobatórios do crédito. Se houver provas testemunhais ou periciais a produzir, deve o habilitante indicá-las. Nesse caso, contudo, convém que conte com o patrocínio de um advogado, desde logo, em vista da complexidade que passa a revestir o tema."*

- ou seja, não cabe ao requerente tão somente afirmar qual valor e/ou classificação entende devido, devendo, para tanto, acostar toda documentação que empresta certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao requerente comprovar fato constitutivo de seu pretenso direito;
- no caso em liça, a nota promissória apresentada trata-se de mero início de prova;
- contudo, em situações análogas, mesmo na presença de títulos de créditos, tem se exigido a demonstração da relação subjacente, consoante se infere do recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO.* ***Para a habilitação de crédito na falência, é imprescindível a prova de sua origem, conforme art. 9º, III, da Lei n. 11.101/2005. Caso em que a credora instruiu a impugnação exclusivamente com uma nota promissória, cuja causa de emissão é desconhecida. Contexto probatório que torna inviável admitir como comprovada a origem do crédito.*** *Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO*." (Agravo de Instrumento, Nº 51473364420228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 01-03-2023) (grifo nosso)

- no caso em liça, cumpre destacar que constou expressamente no documento que a nota promissória em questão "*é parte integrante do Contrato de Promessa de Compra e Venda da Futura Loja nº 103 e Box nº 42 do empreendimento imobiliário denominado de "Medvie Complexo de Saúde", assinado em 10 de novembro de 2017"*, senão vejamos:

NOTA PROMISSORIA

Nº 01/01 **Vencimento em 30 de Dezembro de 2020.**

R$ 450.000,00

No dia 30 de dezembro de 2020, pagaremos por esta NOTA PROMISSÓRIA a HERMES GARCIA DA SILVA – CPF nº 248.656.720-87 e SIMONE GASTALDELLO GARCIA - CPF nº 558.786.790-00, ou à sua ordem, na cidade de Caxias do Sul, a quantia de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

Esta nota promissória é parte integrante do Contrato de Promessa de Compra e Venda da Futura Loja nº 103 e Box nº 42 do empreendimento imobiliário denominado de "MedVie Complexo de Saúde", assinado em 10 de novembro de 2017.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2017.

Emitente:

Assinatura:_____

CENSI & CENSI INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 10.599.006/0001-80

- com efeito, instado a apresentar o Contrato mencionado, os Requerentes informaram que não foi formalizado contrato entre as partes, sendo que a nota decorreria de saldo devedor da venda de um imóvel no condomínio "La Vie D'Or Residence", o que gera ainda mais dúvidas acerca da relação subjacente à emissão da nota promissória:

De: Alexandra Villa Dall'Onder <alexandra@ramosedallonder.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 21 de junho de 2023 09:52
Para: Gabriela Griebler
Cc: Andre
Assunto: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - SIMONE GASTALDELLO GARCIA E HERMES GARCIA DA SILVA

Bom dia!

Com relação à nota promissória, cumpre ressaltar que está anexada ao e-mail anterior, juntamente com o aponte do protesto.

No tocante ao contrato solicitado, cabe esclarecer que não foi formalizado contrato entre as partes. A nota promissória em questão é decorrente do saldo devedor da venda de um imóvel no condomínio LA VIE D'OR RESIDENCE no qual a os credores receberam uma sala no Condomínio MedVie e o restante representado pela nota promissória.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

Desde logo agradeço!

Saudações,

- outrossim, cumpre ressaltar que a nota promissória em questão ensejou o pedido de falência ajuizado pelos Requerentes em desfavor da CENSI E CENSI INCOPORADORA LTDA., que tramita sob o n.º 5027618-71.2022.8.21.0010., perante o Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS;
- nesse contexto, muito embora a Recuperanda tenha manifestado concordância com o pedido de majoração do crédito em sede de contraditório, não se descuida que foi apresentada contestação no pedido de falência, na qual a Recuperanda suscitou a iliquidez do título, sustentando que a nota promissória foi emitida "*tão somente para o conforto dos Autores em relação a entrega da obra, inexistindo a suposta dívida que originou a emissão do título*";
- assim, ausente a comprovação acerca da *causa debendi* da emissão da nota promissória, essa Administração Judicial entende inviável a inclusão do crédito na relação de credores;
- além disso, as partes não lograram comprovar a origem do crédito no valor de R$ 276.820,72, arrolado em favor de SIMONE GASTALDELLO GARCIA, na relação de credores da CENSI E CENSI INCORPORADORA LTDA.;
- nesse sentido preleciona a doutrina:

"*Independentemente da divergência realizada, cumpre ao administrador confrontar as informações apresentadas pelos credores com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração*."[68]

- assim, diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da CENSI E CENSI INCOPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 276.820,72, arrolado em favor de SIMONE GASTALDELLO GARCIA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SIMONE GASTALDELLO GARCIA
Devedor:	Censi e Censi Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 276.820,72

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SIMONE GASTALDELLO GARCIA
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	-

[68] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 123/124.

Apresentante:	**41. VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Nota fiscal 4823
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 110,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- informa o Requerente que o crédito no valor de R$ 110,00, arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF) já foi quitado em 30/08/20022, motivo pelo qual postula sua exclusão da relação de credores:

×	FISA INCORPORADORA **CPF / CNPJ Pagador:** 74.127.838/0001-87 **Nº documento:** 4823 **Nosso Nº:** 22/100507-8 **Permite Alteração:** ×	110,00	31/08/2022	30/08/2022

Cart.	Nº Doc	Nosso Nº	Pagador	Data Vencimento	Data Liquidação	Valor (R$)	Liq
SIMPLES	4823	22/100507-8	FISA INCORPORADORA	31/08/2022	30/08/2022	110,00	

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a exclusão do crédito;
- assim, diante da informação acerca da quitação do crédito pela Recuperanda antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 110,00, arrolado em favor de VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- na relação de credores da FISA INCORPORADORA LTDA., excluir o crédito no valor de R$ 110,00, arrolado em favor de VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Devedor:	Fisa Incorporadora Ltda.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 110,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VENEZA FILTROS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00